

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 43/2018

24 de outubro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA Nº 860, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, pág. 129)</i>	<i>5</i>
Segurança e Saúde do Trabalho - Por meio da Portaria GM/MT nº 860/18 é alterada a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, com redação dada pela Portaria SIT nº 308/12.	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 5)</i>	<i>7</i>
Encerra o compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014.	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 77, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 11)</i>	<i>28</i>
Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.	28
<i>RESOLUÇÃO Nº 363, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 26)</i>	<i>29</i>
Dispõe sobre as operações de aceite de resseguro e retrocessão de cedentes no exterior por resseguradoras locais, sua intermediação e dá outras providências.	29
<i>RESOLUÇÃO Nº 364, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 26)</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.	30
<i>RESOLUÇÃO Nº 365, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 27)</i>	<i>33</i>
Dispõe sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dá outras providências.	33
<i>RESOLUÇÃO Nº 819, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 129)</i>	<i>38</i>
Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2018 - PDE/2018, de que trata a Resolução nº 805, de 24 de abril de 2018.	38
<i>RESOLUÇÃO Nº 5.830, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 139)</i>	<i>39</i>
Dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.	39
<i>DECRETO Nº 9.525, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>44</i>
Altera o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Regime de Tributação Unificada na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.	44
<i>DECRETO Nº 9.527, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 6)</i>	<i>44</i>
Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.	44
<i>DECRETO Nº 9.528, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 6)</i>	<i>45</i>
Altera o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, que altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados.	45
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 11)</i>	<i>46</i>
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Leite em Pó, aprovado pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 7/2018, e revoga dispositivos.	46
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>49</i>
Previdência Social - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, faz saber que a Medida Provisória nº 834/18, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10/10/2018.	49
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>49</i>
PIS/PASEP - COFINS - Centrais Petroquímicas - Produtos - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato nº 61/18 encerrou no dia 10 de outubro do corrente ano o prazo de vigência da Medida Provisória nº 836/18 que revoga dispositivos da Lei nº 10.865/04, e da Lei nº 11.196/05, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.	49
<i>ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 25) ...</i>	<i>49</i>
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 170ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 28/09/2018 e publicados no DOU em 02/10/2018.	49
<i>ATO COTEPE/PMPF Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 21)</i>	<i>50</i>



Retificação.....	50
PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 23) .	51
Assunto. Normas de Interpretação – Conceitos	51
PORTARIA Nº 439, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 31).....	73
Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.....	73
PORTARIA Nº 47, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)	74
Torna pública a decisão de incorporar o ácido ursodesoxicólico para colangite biliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	74
PORTARIA Nº 48, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)	74
Torna pública a decisão de incorporar o adalimumabe para o tratamento da hidradenite supurativa ativa moderada a grave no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	74
PORTARIA Nº 49, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)	74
Torna pública a decisão de não incorporar o tartarato de vareniclina para tratamento adjuvante da cessação do tabagismo em pacientes adultos com doença pulmonar obstrutiva crônica ou doenças cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.....	74
PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 39)	75
Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pelas Resoluções Camex nº 67, de 21 de setembro de 2018, nº 71, de 2 de outubro de 2018, e nº 75, de 15 de outubro de 2018.	75
PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 39)	76
Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução Camex nº 75, de 15 de outubro de 2018.	77
PORTARIA Nº 151, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 45).....	77
Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública.	77
PORTARIA Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 51).....	77
Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal.....	77
PORTARIA Nº 205, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 35).....	78
Altera a Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2017.	78
PORTARIA Nº 841, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 76).....	78
Dispõe sobre os procedimentos de registro e identificação civil dos detentores de visto diplomático, oficial ou de cortesia e dos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob acordo de dispensa de visto; institui a Carteira de Registro Diplomático (CRD).	78
PORTARIA Nº 99.935, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 23).....	83
Dispõe sobre a comunicação de crimes ou de indícios de sua ocorrência ao Ministério Público e revoga a Portaria nº 43.834, de 1º de abril de 2008.	83
CIRCULAR Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 44).....	84
Torna público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no subitem NCM 7303.00.00, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.....	84
CIRCULAR Nº 46, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 30).....	85
Torna público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grão não orientado, comumente classificadas nos itens NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, originárias da Alemanha, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.	85
CIRCULAR Nº 3.915, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 23).....	85
Dispõe sobre a elaboração e a remessa de informações relativas aos instrumentos financeiros objeto de garantia ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).	85
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018- DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 28)	87
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 25)	88
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	88



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 26).....</i>	<i>89</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	89
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 22).....</i>	<i>90</i>
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	90
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 22).....</i>	<i>90</i>
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	90
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 26).....</i>	<i>91</i>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	91
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 26).....</i>	<i>92</i>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	92
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>92</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.....	92

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 93

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	93
<i>RESOLUÇÃO SF 110, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 19/10/2018 (nº 197, Seção 1, pág. 21).....</i>	<i>93</i>
Altera a Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.....	93
<i>PORTARIA CAT 94, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 16/10/2018 (nº 194, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>93</i>
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	93
<i>PORTARIA CAT 95, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 17/10/2018 (nº 195, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>94</i>
Altera a Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado	94
<i>Título de texto</i>	<i>94</i>
Subtítulo de texto	94

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS **94**

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	94
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOC-SP de 18/10/2018 (nº 197, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>95</i>
Dispõe sobre o cancelamento de cadastro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.....	95

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 98

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	98
<i>Exterminadores do Futuro (Liderança).....</i>	<i>98</i>
<i>Veja os Segredos da Longevidade das Pessoas de Okinawa no Japão.....</i>	<i>99</i>
<i>Desconhecimento de gravidez não isenta empregador de indenizar após demissão.</i>	<i>102</i>
<i>Deferida liminar para sustar pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a uma trabalhadora doméstica.....</i>	<i>103</i>
<i>“Lei da reforma trabalhista proíbe alterar cota para pessoas com deficiência”.</i>	<i>104</i>
<i>Impenhorabilidade de bem de família deve prevalecer para imóvel em alienação fiduciária.</i>	<i>105</i>
<i>O dilema dos escritórios de contabilidade e seus clientes “Reizinhos”</i>	<i>106</i>
<i>Será possível reduzir a semana de trabalho para apenas um dia?</i>	<i>108</i>
<i>Trabalhar em excesso é como dirigir bêbado, indica estudo.</i>	<i>111</i>
<i>Empresas investem no bem-estar para ganhar produtividade, diz estudo.....</i>	<i>115</i>
<i>Como desenvolver “inteligência virtual” para trabalhar bem a distância.</i>	<i>116</i>
<i>Saiba quais são as principais licenças remuneradas previstas na legislação brasileira.....</i>	<i>117</i>
<i>Regra sobre dedução de remuneração relativa a obra é atualizada</i>	<i>119</i>



<i>ESocial – Não Consegui Entregar a Fase 1 Até o dia 09/10/2018 – E Agora?</i>	119
<i>eSocial: normas sobre o envio de eventos para não optantes pelo Simples</i>	120
<i>EFD-Reinf – CPRB – Nota Orientativa 05/2018</i>	121
<i>Meu cliente não pagou. Como posso cobrá-lo?</i>	121
<i>A Ciência da Contabilidade</i>	123
<i>Decisão do STJ eleva denúncias contra devedores de impostos</i>	124
<i>Doutor, por que os contratos precisam ser tão grandes?</i>	126
<i>Informações à respeito de doações para entidades sem fins lucrativos</i>	127
<i>Precificação dos serviços contábeis: como cobrar o preço certo?</i>	128
<i>Doação isenta de imposto</i>	130
4.02 COMUNICADOS	132
CONSULTORIA JURIDICA	132
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	132
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	133
FUTEBOL	133
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	133
5.01 CURSOS CEPAEC	133
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS	134
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook	134
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS	135
Às Terças Feiras:.....	135
GRUPO IFRS	135
Às Quintas Feiras:.....	135

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 860, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, pág. 129)

Segurança e Saúde do Trabalho - Por meio da Portaria GM/MT nº 860/18 é alterada a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, com redação dada pela Portaria SIT nº 308/12.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Incluir o subitem a.2 na alínea "a" da Classe I da Tabela 1, constante do item 20.4.1 da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e



Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"a.2 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA limitada a 18,0 kgf/cm²."

Art. 2º - Incluir o subitem a.3 na alínea "a" da Classe II da Tabela 1, constante do item 20.4.1 da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"a.3 - atividades de distribuição canalizada de gases inflamáveis em instalações com Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA acima de 18,0 kgf/cm²."

Art. 3º - Alterar a redação dos itens 20.11.3, 20.11.14, 20.11.15, 20.11.17 da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"20.11.3 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III e adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, mas não mantêm contato direto com o processo ou processamento, devem realizar o Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis.

20.11.14 Os instrutores da capacitação dos cursos de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico, Intermediário, Avançados I e II e Específico, devem ter proficiência no assunto.

20.11.15 Os cursos de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico e Intermediário, devem ter um responsável por sua organização técnica, devendo ser um dos instrutores.

20.11.17 Para os cursos de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis, Básico, Intermediário, Avançados I e II e Específico, a emissão do certificado se dará para os trabalhadores que, após avaliação, tenham obtido aproveitamento satisfatório."

Art. 4º - Alterar o quadro da alínea "a", do item 1, e a alínea "a", do item 2 do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1) Critérios para Capacitação

a) Capacitação para os trabalhadores que adentram na área e NÃO mantêm contato direto com o processo ou processamento.

Instalação Classe I	Instalação Classe II	Instalação Classe III
Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis (4 horas)	Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis (4 horas)	Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis (4 horas)

2) Conteúdo programático

a) Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis"

Art. 5º Alterar no Glossário da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, a definição de Processo Contínuo de Produção, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Processo contínuo de produção - Sistema de produção que opera ininterruptamente durante as 24 horas do dia, por meio do trabalho em turnos de revezamento, isto é, a unidade de produção tem continuidade operacional durante todo o ano. Paradas na unidade de produção para manutenção ou emergência não caracterizam paralisação da continuidade operacional."

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****RESOLUÇÃO Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pag. 5)**

Encerra o compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, incisos XV e XVII, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.019/1995 e no art. 2º, I e II, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista a deliberação de sua 160ª reunião, realizada em 25 de setembro de 2018, e o que consta na Nota Técnica nº 14/2018/CGSC/DECOM/SECEX, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Fica encerrado o compromisso de preços constante do Anexo I da Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 2º - Fica aplicado, até 16 de janeiro de 2019, o direito antidumping definitivo incidente sobre as importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados pelas empresas participantes do compromisso, que passa a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76
	Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd.; e Dasen Industrial Co.,Limited.	5,14
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes desta tabela	5,14
	Demais	5,14

Art. 3º - Passam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO

ANEXO II

PRODUTORES/EXPORTADORES DA CHINA

A1 Tabletop Company Ltd

Advance Gift Mfg Co.

Afro Trading (Shanghai) Co.,Ltd

Ahua Domestic Ceramics

Ai-Mei Zhang

All Clad

Amwell Industrial Development Limited



Anbo Home Goods (Shenzhen) Co. Ltd
Angels Touch Collections Co China Factory
Anho Houseware Company Limited Jiangmen
Apollo Ltd.
Arc Glassware (Nanjing) Co., Ltd
Ark International Logistics Co Limited
Artco Porcelain Arts & Crafts Mfg. Co., Ltd
Artrading Co., Ltd
Artrading Industrial Co.,Ltd.
Arts Ceramics Corp
Asda
Asian Home&Hotel Tableware Factory Union Co., Limited
Asianera Limited
Asiatek Corporation Ltd
Asin Craft Porcelain Fty
Atlas Global Hk Limited
Aviator Corp.
Award Design Apparel Inc.
Ayla (Hk) Limited
B & C Industries
Baosnahe Ceramics Park
Bebon Porcelain Industrial Co.,Limited
Beida Ceramic Factory
Bergner (Hk) Ltd.
Best Elegant International Limited
Best Source International Trading Co., Ltd.
Best Trust Export & Import Co., Ltd.
Bestsub Technologies Co Limited
Betterway International Co., Ltd
Big Feet Ceramics
Bin Ran Yi Ceramic Manufacturer Ltd
Bmw China
Boda Ceramics Co., Ltd
Boya International Import And Export Limited
Brivogue Internacional
Brother & Sisters Ceramic Arts & Crafts Factory
Bu Xin Co.Ltd
Buji Bantain Jing Jin Travelling Bags
Buji Kilncraft Ceramics Ltd
Bvista International Trade Co., Ltd
C.Y. Housewares (Dongguan) Co Ltd
Camry International Trade Co Limited
Canrong Ceramic Craft Factory
Canton Fair Economic Development Co., Ltd.
Cao Jinlei/85287512/13819927397
Casa Bella Corporation.
Cchaozhou Huide Ceramics Pty Ltd.
Chaizhou Ronghua Ceramics Making Co.Ltd
Champion Enterprises International Limited
Changsha Ceramic Co. Ltd.



Changsha Ellen-Design Arts & Crafts Co.Ltd.
Changsha Happy Go Products Developing Co., Ltd
Changsha Hongya Ceramics Co Ltd
Changsha Jiangquan Fireworks Imp & Exp Co Ltd
Changsha Watz Zirconium Industrial Co. Ltd
Changxi Beiliu City Mingchao Porcelain Co Ltd
Chanzho U Yijiale Ceramic Product Co., Ltd
Chao An Feng Tang Hau Jia Ceramics
Chao An Lian Xing Yuan Ceramics Co. Ltd
Chao An Yong Sheng Ceramic Industry Co. Ltd.
Chao Zhou Huade Manufacture Co., Ltd.
Chao Zhou Xin Kai Porcelain Co., Ltd
Chaoan Baolida Porcelain Making Co., Ltd
Chaoan Fengtang Xiongyi Ceramics
Chao'an Fengying Daily-Used Commodity Co.,Ltd.
Chaoan Home Central Ceramics Manufacturing Co.,Ltd
Chao'an Jiazhimei Ceramics Factory
Chaoan Jinlongyi Ceramic Co., Ltd.
Chaoan Oh Yeah Ceramics Industrail Co Ltd
Chaoan Youngsheng Ceramic Industry Co.,Ltd
Chaoanrua Porcelain Co Ltd
Chaoxing (Hong Kong) Trading Limited
Chaozhon Jinhong Ceramics Making Co.,Ltd
Chaozhon Wood House Porcelain Co., Ltd.
Chaozhou Baita Ceramics NO.5 Manufactory
Chaozhou Baodayi Porcelain Co.,Ltd
Chaozhou Baode Ceramics Co., Ltd.
Chaozhou Bening Ceramics Indsutries Co.,Ltd
Chaozhou Big Arrow Ceramics Industrtrial Co., Ltd
Chaozhou Bomei Ceramics Manufactory
Chaozhou Boshifa Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Boss Ceramics Co Ltd
Chaozhou Ceramics Industry And Trade General Corp., China
Chaozhou Chaofeng Ceramic Making Co., Ltd
Chaozhou Chaoquan Caramics Industry Limited.
Chaozhou Cheerful Porcelain Co., Ltd
Chaozhou Chengxi Jijie Art & Craft Painted Porcelain Fty
Chaozhou Chengzhi Ceramics Manufactory
Chaozhou Chenhui Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Chinasky Porcelain Co Ltd
Chaozhou Daxitai Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Dayi Ceramics Industries Co.,Ltda
Chaozhou Deko Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Dongyang Porcelain Factory
Chaozhou Dongyi Ceramics Co Ltd
Chaozhou Excel Ceramic Manufactory
Chaozhou Fairway Ceramics Manufacturing Co., Ltd
Chaozhou Fengxi Ceramics Manufacture Co., Ltd
Chaozhou Fengxi Dongtian Porcelain
Chaozhou Fengxi Fencheng Ceramics Factory



Chaozhou Fengxi Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Chaozhou Fengxi Mingshun Ceramics Manufactory
Chaozhou Fengxi Porcelain Ind. Trade Imp. And Exp. Corp.
Chaozhou Fengxi Shengshui Porcelain Art Factory
Chaozhou Fengxi Wiyong Porcelain Factory
Chaozhou Fengxi Xinghua Porcelain Fty
Chaozhou Fengxi Zone Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Chaozhou Fengxin New Arts Porcelain Factory
Chaozhou Fromone Ceramic Co Ltd
Chaozhou Fuyutang Handicraft Co., Ltd.
Chaozhou Guangjia Ceramics Manufacture Co., Ltd
Chaozhou Guidu Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Henglibao Porcelain Industrial Co., Ltd
Chaozhou Hongye Ceramic Manufactory Co., Ltd
Chaozhou Hongye Porcelain Development Co., Ltd
Chaozhou House Co., Ltd.
Chaozhou Huajia Ceramics Manufacture Factory
Chaozhou Hualida Ceramics Making Co. Ltd.
Chaozhou Huanda Ceramics Manufactory
Chaozhou J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Ji Man Porcelain Manufactory
Chaozhou Jiabao Ceramics Factory
Chaozhou Jiahubao Ceramics Industrial Co Ltd
Chaozhou Jiayu Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Jinfengying Decal
Chaozhou Jinhong Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Jinyuanli Ceramics Manufacture Co., Ltd
Chaozhou Kaibo Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Kedali Porcelain Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Kingarm Center Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Leiquan Ceramics Factory
Chaozhou Liangyi Ceramics Manufactory
Chaozhou Lianjun Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Like Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Lingao Ceramics Factory
Chaozhou Lisheng Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Litai Factory
Chaozhou Loving Home Porcelain Co. Ltd.
Chaozhou Nabeisi Porcelain Manufactory
Chaozhou New Power Co Ltd
Chaozhou Pengjia Craft Factory
Chaozhou Pengxing Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Qingyi Da Ceramics Manufactory Co., Ltd
Chaozhou Ronghua Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Rongxiang Daily Color Ceramic Product Factory
Chaozhou Sanhua Ceramics Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Shengyang Crafts Industrial Co., Limited
Chaozhou Shoucheng Ceramics Factory
Chaozhou Shunqiang Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Sundisk Ceramics Making Company Limited



Chaozhou Tongxing Huajiang Ceramics Making Co.,Ltd
Chaozhou Trend Arts & Crafts Co., Ltd
Chaozhou Universal Ceramics Industrial Co.,Ltd
Chaozhou Veigao Ceramic Co. Ltd.
Chaozhou Weicheng Porcelain Arts & Crafts Co.,Ltd.
Chaozhou Weida Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Xiahe
Chaozhou Xiangbaosheng Ceramics Manufactory
Chaozhou Xiangfa Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Xincheng Ceramics Co., Ltd.
Chaozhou Xinde Ceramics Craft Factory
Chaozhou Xinkai Porcelain Co Ltda
Chaozhou Xiongxing Ceramics Factory
Chaozhou Yangguang Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Yangs Crafts Industrial Co., Limited
Chaozhou Yaran Ceramics Craft Making Co. Ltd
Chaozhou Yateni Porcelain Co Ltd
Chaozhou Yinggao Co Ltd
Chaozhou Yingtai Ceramics Co Ltd
Chaozhou Yongsheng Ceramics Manufacturing Co., Ltd
Chaozhou Yongxin Porcelain Factory
Chaozhou Yongxuan Domestic Ceramics Manufactory Co., Ltd
Chaozhou Yu Ri Ceramics Making Co., Ltd
Chaozhou Yusui Porcelain Manufactory Co Ltd
Chaozhou Zhongxia Porcelain Factory Co. Ltd
Chaozhou Zhongye Ceramics Co Ltd
Chaozhou Changlong Porcelain Industrial Co. Ltd.
Chaozhou Fengxing New Arts Porcelain Factory
Cheerful Shen Zhen City Trade Safe And Sound Ltda
Chengdanhang I&E Co. Ltd.
Chengdu Yuguo Technology Co Ltd
Chengji Uranus Porcelain And Ceramics Shop
Chengjia (Hk) Industry Co., Limited
Chengshen Ceramics Factory Raoping Guangdong
Chenhao Artware Manufacturing Co.,Ltd
Chenli Trading Co Limited
China Besco Industrial Co., Limited
China Changsha Zhonglong Chemical Co., Ltd
China Cooperative Ind. Ltda
China Global Trading Co.,Ltd
China Jiangsu Ceramics Imp. & Exp. (Group) Corp. Ltd
China National Light Ind.
China Pearl (Hk) Company Limited
China Yong Feng Yuan Co., Ltd.
Choise Inc.
Chongqing Light High Technology Co.Ltd
Chu Jia Crafts Businesses
Chuangxin Porcelain
Chun Xiao Ceramics (Zhong Xing Wu)
Chus Creation Company



Cingda Ceramic Crafts Factory
Circleware Overseas China Office
Cixi Kuangyan Baby Love Toy Factory
Cofco Hebei International Trading Co., Ltd
Concord Pottery Arts
Confort & Health Homeware Co., Limited
Corell Corporation
Creative Solutions International Limited
Csic Canrong Thailand Co Ltd
Culver A Modern Glass Company
Cy Houseware (Dongguan) Ltd
Cy Housewares (Dongguan) Co Ltd
D & J Int'l Co.
D And J Int`L Co
D&C Fortune Industrial Co., Ltd
Dajiaoy Porcelain And Ceramics
Dapu Taoyuan Porcelain Factory
Dasen Industrial Co., Limited,
Dc Fortune Industrial Co Ltd
De Hua Jiamei Porcelain
Dehua Henghan Arts Co., Ltd.
Dehua Qili Arts Co., Ltd
Dengcheng
Desconhecido
Dewei Ceramic Factory
Diligent & Dadicate Industrial Co.Ltd.
Ding Mei Ceramics
Dingsheng Ceramic Factory
Dingssheng Porcelain Craftwprk
Djy International Trading Co.,Ltd.
Dolly Import & Export Limited
Dong Guan Concord
Dong Guan Yongfuda Ceramics Co.Ltd
Dongguan Choosing Porcelain Co., Ltd.
Dongguan Kennex Ceramic Ltd.
Dongguan Shijie Hingki Metal Factory
Dongguan Shilon Kyocera Optics Co., Ltd.
Dongguan Shun Sheng Ceramics
Dongguan Xiangcheng Art Pottery Co. Ltd
Dongguan Yongfuda Ceramics Co., Ltd
Dongguan Zhangmutou Gu Hang Regent (China) Metalware Manufac
Dongguan Zhenjia Metal Mfy. Ltd.
Dongguang Shun Sheng Ceramics
Dt Porcelain
E-Success (Shenzhen) Industrial Develop. Co., Ltd.
Evans Ceramics
Ever Unision
Evergrowing Industrial Co.,Ltd
Everich Housew. Co Ltd
Everrich Art Ceramics Co Ltd



Evershine Fine China Co., Ltd.
Excellent Porcelain Co.,Ltd
Fackelmann-European Quality Housewares
Factum Enterprises Ltd.
Fanfan Ceramic
Fanfan Pottery Factory
Fang Hua Craft Gifts Spends Co.,Ltd
Fanghua Artcraft
Fedoll International
Feng Hua Ceramic Co. Ltd.
Fengfeng Mining District Yuhang Ceramics Co. Ltd.
Fengxi Dogtian Craft Fty3
Fengxi Youyi Porcelain Fty
Fine Casa Corporation.
Finecasa
Fineway Enterprises Ltd.
Fortune Resource International Limited.
Free Yon Ind Ltd
Fujian Casa Bonita Gift & Houseware Co., Ltd.
Fujian Dehua Baorui Ceramic Co., Ltd.
Fujian Dehua Fusheng Arts Crafts Co., Ltd
Fujian Dehua Huilong Ceramic Co., Ltd
Fujian Dehua Jiashun Arts & Crafts Co., Ltd.
Fujian Dehua Lianda Ceramic Co., Ltd.
Fujian Dehua Rongxin Ceramics Co., Ltd
Fujian Dehua Xingye Ceramics Co., Ltd.
Fujian Dehua Yonghuang Ceramic Co.,Ltd.
Fujian Dingsheng Ceramic Craft
Fujian Fuzhou West Honest Arts E Crafts Co Ltd
Fujian Jiamei Group Corporation
Fujian Profit International Trading Group Co Ltd
Fujian Quanzhou
Fujian Quanzhou Desheng Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Longpeng Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Shunmei Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Xingda Group Corp
Fujian Rongda Ceramics&Crafts Co.,Ltd
Fulness Ceramic Co., Limited
Fun Spaces Cv
Fung Lin Wah Ent. Ltd.
Fuzhou Lichang Industry Trade Co., Ltd
G Force Far East Ltd
G&H Tea Services Lee Yuen Housewares Ltd
Gd Cp International Ltd
Gibson Overseas Inc Pacific (Tai Ping Yang) Commercial & Tra
Gibson, Inc.
Giftoys Hk Co Ltda
Globalsublimation Technology Co., Limited
Golden Touch Company Limited
Gongshi Ceramic



Good Honest Industrial Limited
Good Stand Ceramics Manufactory
Good Stand Industiral (China) Limited
Gracee Company Limited
Grand Link Enterprises Limited
Great Course Ceramics Co., Ltd.
Greater China Industries
Greenwood Housewares (Zhuhai) Ltd
Guanddong Yongjinxing (Group) Co Ltd
Guang Yang Porcelain Art Factory
Guang Yong Trading (Shanghai)Co.Ltd.
Guangdong Baofeng Ceramic Technology Development Co. ltd
Guangdong Chaoan Feng Ye Ceramic Com. Ltd
Guangdong Chaoan Fuyang Hengfu Ceramic Manufactory
Guangdong Chaozhou Fengxi Hongcheng Decorative Factory
Guangdong Chaozhou Fengxi Huayi Porcelain Factory
Guangdong Chaozhou Youngsheng Ceramics Manufacturing Co., Lt
Guangdong Dewei Ceramic Co .,Ltd.
Guangdong Dongbao Group Co., Ltd
Guangdong Eagle Gifts., Ltd.
Guangdong Haixing Plastic & Rubber Co., Ltd.
Guangdong Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited
Guangdong Junsen Porcelain Co., Ltd.
Guangdong New Century Ceramics
Guangdong Province Chao An Xian Peng Ye Crockery Co., Ltd
Guangdong Province Chaozhou Canrong Ceramic Products Factory
Guangdong Quanfu Ceramics Industrial Co., Ltd
Guangdong Rao Ping Rao Tai Porcelain Factory
Guangdong Raoping Chengsheng Ceramic Product Facto
Guangdong Raoping Rao Thai Procelain Factory
Guangdong Raoping Raoyang X. Ceramics Factory Ltd
Guangdong Raoping Raoyang Xinwei Ceramic Factory
Guangdong Raotai Ceramics Factory
Guangdong Shunxiang Porcelain Co. Ltd
Guangdong Silique International Group Maufar Co., Ltd
Guangdong Songfa Ceramics Co Ltd
Guangdong Songfa Ceramics Co., Ltd
Guangdong Taopin Chengsheng Ceramics
Guangdong Xinjin Industry Co Ltd
Guangdong Yaoping Yaotai Ceramic Factory
Guangdong Yongjinxing (Group) Co., Ltd.
Guangdong Zhentong Ceramics Co Ltd
Guanghou Kinnex Hotel Supply Co. Ltd
Guangxi Beiliu Chengjia International Co., Limited
Guangxi Beiliu City Ming Chao Porcelain Co Ltd
Guangxi Beiliu Guixin Industry & Trade Co., Ltd
Guangxi Beiliu Xiongfa Ceramics Co Ltd
Guangxi Beilu Smart Porcelain Co., Ltd.
Guangxi Bobai Porcelain Factory
Guangxi Chengdahang Imp & Exp Co. Ltd



Guangxi Guici Ind Co.Ltd
Guangxi Lucky Xinda Imp&Exp Co., Ltd.
Guangxi Sanhuan Ceramic Factory
Guangxi Xim Yuan Co., Ltd
Guangyang Porcelain Artfactory
Guangzhou Changcheng Porcelain Co., Ltd.
Guangzhou Kinhoo Hotel Supply Co.Ltd
Guangzhou New Tech Handbag Factory
Guangzhou Resource Ind. Ltd.
Guangzhou Yuexin Mechanical & Electrical Equipment Imp&Exp C
Guo Guang Ceramic Group
H.Daya China Ltd.
H.F. International Industries Limited
Haihong Ceramics Making Co.Ltd
Handan Lili Porcelain Co.,Ltd
Handan Ouray I/E Co.,Ltd.
Handland Hardware Products Limited
Hangzhou Choice Trade Co Ltd
Hangzhou Everich Houseware Co.,Ltd
Hangzhou Far International Logistic Co., Ltd. Taizhoy Branch
Hangzhou Great Tang Imp And Exp Co., Ltd.
Hao Xing Hotels Room Article
Happy Ceramics
Harry Allen Realty
Harry Chan & Co Ltd
Hartin Corporation
Hausco Enterprise Co Ltd
He Jian MI Glassware Co. Ltd
Hebei Great Wall Co., Ltd.
Heika Global
Henan Arts And Crafts Imp. Exp. Co. Ltd.
Henan Hongda East Trade Co., Ltd.
Henan Signi Import & Export Co., Ltd
Henan Up-Triangle Trading Co., Ltd
Henan Yilong Import And Export Company Ltd.
Henan Zongheng Trading Co., Ltd
Henghui Porcelain Plant Liling Hunan China
Hengui Porcelain Plant Factory
Hero Success International Industry Co., Limited
Hit Promotional
HJC (Shenzhen) Co., Ltd.
Hognkun Ceramicware Factory
Hognmeik E Ceramic Crafts Factory
Hoi Hung (China) Ltd
Home Essentials
Homey Houseware Company Limited
Hong Kong Real Trade Co., Limited
Hong Kong Univ Company Ltd.
Hong Kun Porcelain
Hongfan & Millennium Gifts Ltd.



Hongjiang Industrial (Shenzhen) Co Ltd
Hongkong Hercules Co. Ltd.
Hongkong Huamei Industry Company Limited
Hongkong Huaye International Group Co; Limited
Hongkong Real Trade Co., Limited
Hongkun Ceramic Product Factory
Honglida Industry Co., Ltd.
Hongmeike Ceramics Factory
Hongxiang International Co Ltd
Hongyang Metal Steel Products Co., Ltd
Honour Trade Ceramic (Dong Guan) Limited Company
House & Home Inc.
House E Home Inc
Hs Bach Ware
Hu Nan Leizhen Porcelain And Ceramics
Hu Nan Ming Xiang Ceramics Co., Ltd
Hua Ying Industrial Ceramic
Huaan Porcelain Industrial Limited
Huafu Ceramic Factory
Huajia Ceramics Manufactory
Hualida Ceramics Making Co., Ltd.
Huan Yu Ceramic Industrial Co. Ltd
Huang Xiao Zhen
Huanggang Jiazhi Textile Imports And Exports Co Ltd
Huangyan Raysun Arts & Crafts Co., Ltd.
Huanyu Ceramic Product Factory
Huatai Ceramics
Huaxing Domestic Ceramic Factory
Huayi Porcelain Factory
Huaying Ceramics Factory
Huiyu Trading Co. Ltd.
Hunan Eka Ceramics Co., Ltd
Hunan Gaofeng Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Hunan Huanyu Taoci Yiwu Jingxiao chu
Hunan Leizhen Porcelana Abd Ceramics Industrial Ltd
Hunan Liling Meihai Ceramic Factory
Hunan Shanmao Cartoon Co., Ltd
Hunan Xianfeng Ceramic Industry Co., Ltd.
Hunan Xiang Ming Ceramics Co., Ltd
Hunan Xingbi Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Hunan Yich Enterprise Corp. Ltd.
Hunun Leizhen Ceramic Articles Factory
Ideigns International Group Limited
Inhesion Industrial Co. Ltd
Innovative Sourcing Solutions
Interdesign Inc (China)
I-Ware International Co., Ltd.
J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
J&S United International Co Ltd
Jade Source Porcelain Co., Ltd.



Jetyoung Int'l Technology Ltd.
Jia Cheng Pottery Co., Ltd
Jia Hao Ornaments Factory
Jiahui Ceramic Articles Factory
Jiamei Commodity Shop
Jian Jian Commodity Porcelain Factory
Jian Yuan Cedramic Co., Ltd
Jianduo Hardware Factory
Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited
Jiangsu Province Ceramics Research Institute Co., Ltd.
Jiangsu Yixing Fine Pottery Group Co Ltd
Jiangxi Ceramics Exp. Corporation
Jiangxi Jinhong Trade Co., Ltd
Jianhui Ceramic Factory
Jiannan Ceramic Factory
Jianwei Commodity Ceramic Factory
Jiayi Arts & Crafts Co., Ltd
Jifa Handicrafts., Ltd. Anxi Fujian
Jin Long Yi Ceramic Co.Ltd
Jin Sha Porcelain Factory Bobai County
Jin Shenh Trading Co.,Ltd
Jin Yao Ceramic Co Ltd
Jinan Jimei Home And Gifts Co., Ltd
Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Jindeli Ceramics Co. Ltd.
Jindeli Ceramics Co., Ltd.
Jing Hua Xiao Wen Qing Ceramics Co., Ltd.
Jing Ye Ceramic Factory
Jingdezhen Grand Ceramic Imp Exp Co Ltd
Jingling Ceramics Firm
Jingyao Ceramic Craft Factory
Jingyao Ceramic Limited Company
Jingyao Taoci Gongyichang Co.Ltd
Jingying Ceramic Craft Factory
Jinhang Import & Export Co., Ltd
Jinhua Chuang Neng Ceremics Factory
Jinhua Yigaoli Grafts & Gifts Co Ltd
Jinhui Knife And Scissor Co. Ltd
Jinjie Business Company
Jinjin Ceramics
Jinli Ceramics
Jinlongyi Ceramic Co., Ltd
Jinyao Ceramic Articles Factory
Joco Trading Co Limited
Join Guangzhou Plus Billion Leather Co Ltd
Jonathan Junsheng Zhang
Joyye Arts & Crafts Co., Ltd
Js Concept Solution Pvt., Ltd
Juanjuan Arts & Crafts Factory
Judy Glass Co., Ltd



Junda Ceramics
Junior Star Enterprise Co., Ltd
Junli Ceramics & Crafts Factory
K & M Werbemittel Gmbh
K & T Ceramics International Co., Ltd
Kai - Leading Imp & Exp. Co. Ltd
Kaifeng Porcelain
Kaixin Ceramic Product Factory
Kare Design Gmbh
Karperry Industrial Co., Ltd. Hunan China
Keneo Craft Co Ltd
Kennedy Corp
Keylink Industrial Development Company Limited
Kingland Products Limited
Kingle Company Limited
Kingman Co Ltd
King's Ind. Co.
Kitchen Style
Koo Trading Limited
Ktm-Sportmotorcycle
Kunkun Ceramic Factory
Kyocera (Tianjin) Sales & Trading Corporation
Lanzhlyun Housecare Industry Co.
Leadtime Industrial Co., Limited
Liang Hualing
Lianjiang Golden Faith Porcelain Co., Ltd
Lianqin Ceramic Factory
Lianyungang T-H Import & Export Co., Ltd
Lianyungang Yilian International Trade Co Ltd
Life Art Inc.
Liling Daily Ceramics Co Ltd
Liling Huanri Ceramic Co. Ltd
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co Ltd
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co. Ltd.
Liling Hunan China
Liling Jiahua Porcelain Manufacturing Co., Ltd
Liling Jianhua Porcelain Manufacturing Co. Ltd.
Liling Jingtao Ceramic Corporation Ltd
Liling Pengxing Ceramic Factory
Liling Santang Ceramics Manufacturing Co., Ltd
Liling Tungsunfuk Ceramic Co Ltd
Liling United Ceramic-Ware Manufacturing Co., Ltd.
Lin Yi Pengcheng Industry Co., Ltd
Linkwell Industrial Limited
Linkwell Industrial Limited.
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd
Linyi Hongshun Porcelain Co.,Ltd
Linyi Ruunfa Porcelain Co., Ltd
Linyi Sunny Ceramics Co., Ltd.
Linyi Tongfa Porcelain Co., Ltd



Linyi Tongji Trading Co., Ltd
Linyi Wanqiang Co., Ltd.
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd.
Liuli
Longhu Yongqing Ceramic Factory
Longshen Ceramics Manufacture Fty
Lopo Technology Co. Ltd
Loveramics
Loving Home Collection
Luo Hong Gang
Luoyang Red Star Ceramic Inc
Lyyns Concepts Ltd
Mabo Art & Ceramics Co.,Ltd
Maoxing Ceramic Products Co.
Market Union Co Ltd
May's Zona Libre S.A.
Mbb Factory
Mbb Trading Limited
Mbr Corp
Mei Fang Porcelain (Luo Jin Zhong)
Mei Fang Zi Sha
Microtec Technology Company Limited
Ming Xiang Ceramics Co., Ltd.
Mingxi Jinhui Trade Co., Ltd
Mirabell International Trading Ltd
Miro Metals Corporation.
Moda Fina, Inc
Mud Pie
Multi Chanel Co., Ltd
N/Informado
Nanfang Gifts Industry Co., Ltd.
Nanning Panfu Industrial Trading Co., Ltd
New Harbour Enterprise Co., Ltd
New Lucky Pacific Ltd
New Wish Xiamen Industrial Co
Nicechina Ceramics Int'l Co.Ltd
Niceton Mark Huaguang Ceramic Ltd.
Ningbo Appliances Co., Ltd
Ningbo B&B International Trading Co. Ltd
Ningbo Chinwe Gifts Manufacturing Co.,Ltd
Ningbo Chun Tian Co., Ltd.
Ningbo Wellmax Co.Ltd
Ningbo Xing Zhongtian Co., Ltd.
Ningbo Yinzhou Baize Imp Exp Co Ltd
Ningbo Zhongda Customs Co. Ltd.
Ningbo yinzhou Baize Imp & Exp Co Ltd
Norinco Zhanjiang Development Corp.Ltda.
Octe Ceramic Handcraft Product Factory
Opus Design Ltd
Penta Asia Limited



Perfect Demand
Photo Usa Electronic Graphic Inc.
Pingping Ceramic Product Factory
Pioineer Gift Co. Ltd
Polardream Limited
Polydor International Trading Limited
Poyang Countyilrong Import And Export Trade Co., Ltd
Procorp Asia Limited - Progressive Intl
Promotional Partners Group Ltd
Pujiang East Imp & Exp. Co., Ltd.
Pumei Industry E Trade Co., Limited
Purple Parrot Ltd
Putian Municipality Mingyuan Arts Development Co., Ltd
Qianni Ceramic Firm
Qidong International Masalin Ceramics Ltd
Qing Dao Ou-Jia International Co. Ltd.
Qingdao Bowon Art Crafts Co Ltd
Qingdao Huigaomei Import And Export Co Ltd
Qingdao Huiyuanfeng Import & Export Co., Ltd
Qingdao Junjihui International Co Ltd
Qingdao Lifestyle Internacional Co. Ltd
Qingdao Ou-Jia International Co., Ltd.
Qingdao Power Source Co., Ltd.
Qingdao Xinxinjie International Trading Co., Ltd
Qingdao Xinyongan Industrial Corporation Ltd.
Qingdao Yijia E.T.I I/E Co., Ltd
Qingxin Ceramics Products Factory
Quangxi Chengdahang Imp. And Exp. Co. Ltda
Quanzhou Huamei Plastic Products Co., Ltd
Quanzhou Jianwen Craft Co. Ltd
Quanzhou Qingyi Ltd
Quanzhou Shuntong Craft Co., Ltd.
Quanzhou Sunny Craft Co., Ltd.
Quingdao Glass Industrial Co.
Rainbow Trading Company
Raoping Cheng Sheng Ceramics Guangdong
Raoping County Liyuan Ceramics Factory
Raoping County Liyuan Limited
Raoping County Xiangyuan Industrial & Trading Co., Ltd
Raoping Guangyufa Porcelain Factory
Raoping Pengfeng Ceramics Factory
Raoping Raotal Ceramic Factory
Raoping Raoyang Shuidong Huasheng Ceramics Factory
Raoping Sanyi Industrial Co., Ltd
Raoping Shengjia Crafts And Art Ceramic Factory
Raoping Shun Hui Ceramics Co. Ltd.
Raotai Ceramic Factory
Raoyang Ceramic Industry
Raylon Enterprise Co., Ltd.
Real Trading Company



Resta International Trading Co., Limited
Richfine Industries Limited
Rika Ceramics Limited'
RI Industry Co Ltd
Rong Chang Craft Ceramic Co.,Ltd
Rong Xiang Ceramic Fatory
Ronghua Ceramic Articles Factory.
Rongtai Porcelain Industry Co., Ltd
Rongxing Porcelain Co.,Ltd
Rongxuan Ceramic& Crafts Factory.
Royal Line Corp.
Rslee Ceramics Co, Ltd.
Rui Hua Tao Ci Chen Jian Neng
Rui Si Li Ceramic Miss Zhao
Rui Sili Porcelain Factory
Ruihua Ceramic
Ruisi Li Ceramics Factory Limited
Runxiang Ceramics Fty
Russ Berrie Us Gift Inc
Safetyrich Enterprise Limited
Saikai Toki Co., Ltd.
Sakura Cia Ltd
Sam Choan Plastic Industrial
San Hua Ceramics Industrial Co., Ltd
San Xing Porcelain
Sanhua Ceramic Industrial Co.,Ltd
Sanwohe Industries Corp
Sanxing Ceramics
Sao-Miguel Enterprise Co Ltd
Sdf International Trading Co Limited
Sellers Union Co., Ltd
Senhua Ceramic Industrial Co., Ltd
Seven Middle Street
Shandong Boshan Ceramics Co.,Ltd
Shandong Communications Imp & Exp Co.,Ltd
Shandong Huaming International Trading Co., Ltd.
Shandong Huapeng Glass Co., Ltd
Shandong Kunlun Ceramic Co. Ltd
Shandong Laizhou Laiyi Arts & Crafts Imp. & Exp. Co., Ltd.
Shandong Silver Phoenix Co. Ltd
Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd
Shanghai Evergreen Co.,Ltd
Shanghai Hercules Industry Co., Ltd
Shanghai Huge Scents Factory
Shangong Kunlun Ceranic Co., Ltd
Shantou Ceramics Industry Supply Marketing Corp
Shantou Right Trade Company Limited
Shanzhen Top Colour Trading Co., Ltd
Shaoxing County Hongnan Textile Co Ltd
Shen Zhen Hang Jin Trade Co., Ltd.



Shen Zhen Ji Shi Teng Hui Porcelain Co Ltd
Shen Zhen Jindachang Commerce Co., Ltd.
Shen Zhen Topchoice Industries Ltd
Shen Zhen Yang Feng Industrial Co. Ltd
Shen Zhen Yangfeng Industrial Co., Ltd.
Shen Zhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd
Sheng Jiun Enterprise Co., Ltd.
Sheng Peng Ceramic Factory
Sheng Tang Tao Ci Industrial Co., Ltd
Shengda Industrial Company Ltd.
Shenghua Porcelain Co., Ltd
Shenzen Gofortun Industries Co, Ltd.
Shenzen Yijun Ceramics
Shenzhen Always Houseware Co., Ltd
Shenzhen Baoshengfeng Imp & Exp Co., Ltd.
Shenzhen Best Fame Industrial Co Ltd
Shenzhen Bishan Import And Export Company
Shenzhen Chinaware Industries Co., Ltd.
Shenzhen Ci Shi Tenghui Porcelain Co., Ltd.
Shenzhen City Kant Prospers In Business Trade Ltd
Shenzhen City Prospers In B. B. Nice China Com. Trade Ltd
Shenzhen Communion Import And Export Co., Ltd
Shenzhen Dark Getting Good Imp And Exp Co, Ltd
Shenzhen Donglin Industry Co Ltd
Shenzhen Donglin Industry Co. Ltd
Shenzhen Evergrowing Industrial Co., Ltd
Shenzhen Fairway Fine China Co., Ltd.
Shenzhen Foreign Trade Export
Shenzhen Fuweifu Trade Co. Ltd
Shenzhen Fuxingye Import & Export Co.,Ltd
Shenzhen Ganglianfa Import & Export Co Ltd
Shenzhen Gofortun Industries Co., Ltd
Shenzhen Grand Collection Industrial Co Ltd
Shenzhen Greatfaronian Eletronic Factory
Shenzhen Guangyang Porcelain Fty
Shenzhen Guangyufa Industrial Company Ltd
Shenzhen Guangyuntong
Shenzhen Hengxingli Imp E Exp Co Ltd
Shenzhen Hongxingyu Imp & Exp Co. Ltd
Shenzhen Inshine Industry Co., Ltd
Shenzhen Jane's International Freight Forwarding Co., Ltd.
Shenzhen Jia Shun Imp & Exp. Co, Ltd (China)
Shenzhen Jiaxinglongn Import And Export Co., Ltd.
Shenzhen Jin Cheng Xing Industry Co. Ltd.
Shenzhen Jin Hai Jing Technology Co., Ltd.
Shenzhen Jingtaiwei Trading Co.,Ltd
Shenzhen Jingya Shishang Handicraft Co
Shenzhen Jinhaoli Trading Co Ltd
Shenzhen Jixiangsheng Industry Co Ltd
Shenzhen Juzhntao Ceramic Enterprise Develop



Shenzhen Juzhutao Enterprise Development Co Ltd
Shenzhen Kay Electronic Co., Ltd
Shenzhen Kinlan Technogy Co., Ltd.
Shenzhen Lexin Trading Co. Ltd
Shenzhen Mbb Enterprises Co Ltd
Shenzhen Newest Industrial Co., Ltd
Shenzhen Pengfeng Ceramics Co.,Ltd
Shenzhen Pengshengyaun Import & Export Co. Ltd
Shenzhen Pengyun Imp & Exp. Co., Ltd
Shenzhen Powerful Ceramics Co., Ltd
Shenzhen Quanxu Trade Co., Ltd
Shenzhen Rongshengyuan Trade Co Ltd
Shenzhen Senyi Porcelain Industry Co., Ltd
Shenzhen Shihui Imports & Exports Co., Ltd
Shenzhen Shuangyangcheng Trading Co., Ltd
Shenzhen Silkroad Guangzhou Branch
Shenzhen Sunlinte Industrial Co., Ltd
Shenzhen Tao Hui Industrial Co., Ltd
Shenzhen To Run-Import&Export Co., Ltd
Shenzhen Top Colour Trading Co., Ltd
Shenzhen Top Suan Porcelain Co., Ltd
Shenzhen Top Sun Porcelain Co., Ltd.
Shenzhen Toptrend Industrial Co., Ltd
Shenzhen Universal Industrial Co., Ltd.
Shenzhen Wei Yu Xing Trading Co., Ltd
Shenzhen Wonderful Crafts Co.,Ltd
Shenzhen Xinhuida Trade Co.,Ltd
Shenzhen Yanghuiyuan Trade Co.,Ltd
Shenzhen Yijun Ceramics Co Ltd
Shenzhen Yinquan Water Treatment Equipment Co., Ltd.
Shenzhen Yongxingxiang Industrial Development Co., Ltd
Shenzhen Yuan Telford Import And Export Co., Ltd
Shenzhen Zengxing Ceramics Co., Ltd.
Shenzheng Yuking Trading Co. Ltd.
Shezhen Everygrowing Co., Ltd
Shezhen Fuxingye Import Co., Ltd-Fosuny
Shezhen Hongxingyu Imp E Exp Ltd
Shezhen Mbb
Shezhen Yuking Trading Co. Ltd
Shimei International Trading Co Ltd.
Shine Land Inc
Shining Sun International Limited
Shizen Gottawa Industrial-Shennam Avenue Shezen
Shuang Jun Day General Manufacturer Ltd
Shunbiao Ceramic Favtory
Shunde Tex. Imp. And Exp. Of Guangdong
Siblings Pottery Factory
Simplylite Inc.
Sing Hong Ceramic Ltd.
Singbee Porcelain Co.



Sinoglass Housewares Company Ltd
Sin-Yih Pottery Co. Ltd.
Sister And Brother Ceramic Factory
Skiway Enterprise Group Limited
South Ocean Hotel Device Produce Co.,Ltd
Sparkle Way Limited
Springat Zhejiang S.F. And G.A.T Houseware
Stechcol Ceramic Crafts Dev Shenzhen Co., Ltd
Sun Asia Trade Limited
Sun Fly International Business Development Ltd
Sunflower Company
Sunidea Co., Ltd.
Sunloong International Enterprise Co., Ltd
Suzhou Huazhong Stationery Co., Ltd
Taiwan Melamine Products Industrial Co.,
Talent - Expo International C.O., Limited
Tan Za Industrial
Tangshan C&M Trading Co.,Ltd.
Tangshan Ceramic Imp&Exp Trading Co., Ltd
Tangshan Chinawares Trading Co., Ltd.
Tangshan City Fengnan District Foreign Trade Center
Tangshan Daxin Ceramics Co.,Ltd
Tangshan Huyuan Bone China Co.,Ltd.
Tangshan No.2 Porcelain Factory
Tangshan Yida Ltd
Tangshan Yuxiang Ceramic Industry Co Ltd
Tangshuan Huilida Ceramics Co.,Ltd.
Taoyuan Ceramics
Tbc Group Limited
Tedula Shoji Co Ltd
Teng Hui Enterprise Development Limited
Teng Yi International Trading Limited
The China China Homewares Co
The Kampo Trading Co.
The Memory Company Llc
The Wasserstrom Company
Tian Shun Ceramics
Tian Yuan Ceramics Factory Chaozhou
Tianxin Ceramics
Tianyuan Ceramic Product Factory
Tien Chen Factory Ltd
Tong Yu Porcelain
Tongchuan Qinmei Ceramics Co., Ltd
Top Century Asia Pacific Ltd
Top Good Trading
Trueland Industrial Limited
Union Linker Industrial Ltd
United Ceramic - Ware Manufacturing Co., Ltd
Veneza Inc Company
Vim-Art International Corp.



Vontop International (Hk) Co., Ltd
V-Sheng Trading Co. Ltd.
Wa Li Te Huang Li Chu
Wall Decor
Wang Haiyan/Rslee Ceramics Co.,Ltd
Wang Yanhong/15805792548 13967412928
Wbk Ltd
Wei Shen Porcelain
Weijian Ceramic Industrial Co.,Ltd
Weilong Ceramic Crafts Factory
Weiye Ceramics Co Ltd
Wenko-Wenselaar Gmbh & Co Kg
Weqian Craftwork
Wespex Ltda
West Ltda
Westpex Ltd
Wetpex Ltda
White Rose Ceramics And Porcelain Industry Ltd
Wilmax Limited
Wing Wei Ceramic Factory
Winpat Industrial Co. Ltd.
Winpatt Industrial Co., Ltd
Wmf (He Shan) Manufacturing Company Limited
Woosung Enterprise Co.,Tda
World Collection Co.
World Land Industrial Company
Wu Jingiing
Wu Jinqiinq
Wuanlong Ceramics Factory
Wuxi Sanwa Plastics, Co., Ltd
Xiamen Aiderin Imp. And Exp. Co., Ltd.
Xiamen Allskill
Xiamen Chong Shang Co., Ltd.
Xiamen Five Continents International Co., Ltd.
Xiamen Hua Min Import And Export Co. Ltd.
Xiamen Jinuafang Trade Co Ltd
Xiamen Johnchina Fine Polishing Tech Co., Ltd
Xiamen Plus Wealth Trading Co., Ltd.
Xiamen Sky Arts Co., Ltd
Xiamen Xi Chong Co., Ltd.
Xiamen Xiaquan Import And Export Trading Company
Xiamen Yun Gao Co., Ltd.
Xianfeng Ceramic Manufacturing Co Ltd
Xiang Mei Ceramics
Xiang Mei Inside Carve Hand Work Factory
Xiang Yu Ceramic
Xiangmei Hardware Trade Co. Ltd
Xiangyu Ceramics
Xin Chang Shu
Xin Jiu Ceramics Chen Yu Hui



Xin Xing Xian Xin Jiang Pottery Co., Ltd.
Xin Yu Daily Porcelains
Xing Bi Ceramics Factory
Xing Wei Ceramic Factory
Xing Yuan Daily-Use Ceramics Shop
Xingbi Ceramic Limited
Xingda Ceramics Factory
Xingrong Gift Co.,Ltd
Xingwei Ceramic Factory
Xinhua Sheng Ceramic
Xinhuasheng Ceramic Craft Factory
Xinxin Ceramic Ware Factory
Xiong Bo Stationary Shop
Xiong Mei Inside Carve Handi Work Factory
Xiongmei Ceramics
X'mas Tinsel: Tianjin Shi Heng Xin Christmas Handicraft Pro
Xuanxuan Craft Factory
Xuanxuan Handi Craft Product Store
Xuchang Jianxing Porcelain Products Developing Co., Ltd.
Ya Lu Ceramics Firm
Yachang Hotel Ceramic Supplies Co., Ltd
Yan Xin Ceramics
Yangdong County Zhijia Hardware & Plastic Co., Ltd
Yangdong Jiayang Hardware Products Factory
Yangdong Woodsun Housewares Co. Ltd.
Yanyun Ceramics Factory
Yaoping Yaotai Ceramics Factory Guangdong
Yi Wu Rui Hua Ceramic Commodity Store
Yi Yi Porcelain Shop Ltd
Ying-Hai (Shenzhen) Industry Dev. Co., Ltd.
Yiwu Blue Sky International Limited
Yiwu Boyou Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Brother&Sister Ceramicware Factory
Yiwu Fengzhe Porcelain Ware Factory
Yiwu Foreign Economic Relations & Trade Co., Ltd. Zhejiang
Yiwu Forever Import And Export Co., Ltd
Yiwu Forever Import And Export Co.,Ltd
Yiwu Fuhao Ceramic Firm
Yiwu Futian Market
Yiwu Guoli Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Hailing Lighter Ind.
Yiwu Hongxu Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Ju Xian Import Export Co Ltd
Yiwu Leadershow Import & Export Co. Ltd.
Yiwu Leyi Int L Trading Co Ltd
Yiwu Meida Machine & Equipment
Yiwu Newland Foreign Trade Co., Ltd.
Yiwu Newland Internationaltrade Co., Ltd
Yiwu Oute Ceramics
Yiwu Perfect Import& Export Co .Lda



Yiwu Pingshun Import And Export Co.,Ltd
Yiwu Qihanag Import & Export Co. Ltd.
Yiwu Qing Qing Boutique & Industrial Ceramics.,Ltd
Yiwu Rong Xin Porc.Cutlery Eta And Coffee Gift Co.,Ltd
Yiwu Sea Horse Import And Export Co.,Ltd.
Yiwu Siblings Ceramic Arts & Crafts Factory
Yiwu Teng Yue Commodity Trade Co., Ltd
Yiwu Tuoxin Ceramic Ware Co., Ltd
Yiwu Vifa Imp & Exp Co. Ltd.
Yiwu Zheng Wei Products
Yiwu Zhiheng Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Zhongsen Import And Export Co., Limited
Yiwu Zhongyu Import And Export Co., Ltd.
Yixing Huafeng Ceramics Co., Ltd
Yixing Shenhuijun Pottery Carf Factory
Yogobao Ceramic Articles Factory
Yongbao Ceramics Co.,Ltd
Yongding Company Limited
Yonghua Ceramic Articles Factory
Yonghuang Ceramicware Factory
Yongkang Haoheng Household Articles Co.,Ltd
Yudie Arts And Crafts Co.
Yudie Gifts Factory
Yuihua Ceramic Chen Jian Neng
Yulin Yuzhou Jingtao Porcelain Branch
Yushan County Hongye Trade Co Ltd
Yuyan Ceramics Company Ltd
Yuyuan Ceramics Company Ltd
Yuyuan Porcelain Co Ltd
Yuzhou City Xinjiayuan Porcelain Co., Ltd
Yuzhou Huixiang Ceramics Company
Yuzhou Huxiang Ceramics Company
Zeal Ceramic Development Co., Ltd.
Zhang Hong/Guangdong Raotai Raoping County Ciyi Factory
Zhang Xiaohong
Zhanjiang Qitai Industry And Trading Co., Ltd
Zhejiang Changtai Industry E Trade Co Ltd.
Zhejiang Changtai Industry E Trade Co., Ltd
Zhejiang Eastern Industrial Co Limited
Zhejiang Guoli International Logistics Co., Ltd.
Zhejiang New Century Int'l Logistics Co.,Ltd.
Zhejiang Runder International Trading Limited
Zhejiang Yiwu China Small-Commodities City Trading Co.,Ltd
Zhen Zhen Topcoice Ind. Limited
Zhenfeng Ceramics Co., Ltd.
Zheng Ya Ceramic, Sun Xiao Ya
Zhengcai Arts And Crafts Co.,Ltd
Zhengyi Yiwu City Meixin Jubilant Party Firmeng
Zhengzhou Yuxin Economy & Trade Co.,Ltd.
Zhenyang Porcelain Factory



Zhong Yi Ceramic Cup
Zhonga Craft Factory
Zhuhai Dehui Trade Co., Ltd
Zhuhai Eversunny International Co., Ltd.
Zhuhai Luckyman Enterprise Co., Ltd.
Zhuhai Quan Da Industry & Commerce Co Ltd
Zhuji Liming Socks Company.
Zhuyi Modern Ceramics
Zibo All Way Import And Export Co.,Ltd
Zibo Boshan Shantou Ceramic Factory
Zibo Dongling Ceramics Co.,Ltd.
Zibo Fuxin Porcelain Co., Ltd.
Zibo Greatwall Industry Co., Ltd.
Zibo Green Light Industrial Co.,Ltd.
Zibo Guanhua Ceramics Co., Ltd
Zibo High Sun Trading Co., Ltd.
Zibo Huanwang International Trading Co Ltd
Zibo Jingyu Ceramic Co.,Ltd.
Zibo Lion Light And Craft Co., Ltd.
Zibo Modern International Co., Ltd.
Zibo New Trading Co., Ltd.
Zibo Shanthou Ceramic., Ltd
Zibo Smart Rising International Trading Co., Ltd
Zibo Xuanwang International Trading Co., Ltd
Zibo Yufei Ceramics Company
Zibo Zhongzi International E&T Coop. Corp. Ltd.
Zichuan Yengyu Crafts Factory
Zihao Artware Gift Factory
Zixing Ceramic Firm
Zunlong Glassware Factory

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 11)

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação em sua 160ª reunião, realizada em 25 de setembro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu, ad referendum do Conselho:

🔍 Art. 1º - Fica incluído, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução Camex nº 125, o código 3808.69.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento.

🔍 Art. 2º - No Anexo I da Resolução Camex nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 3808.69.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul fica assinalada com o sinal gráfico "#" enquanto vigorar a redução tarifária de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE Presidente do Comitê Executivo de Gestão

**RESOLUÇÃO Nº 363, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 26)**

Dispõe sobre as operações de aceite de resseguro e retrocessão de cedentes no exterior por resseguradoras locais, sua intermediação e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de outubro de 2018, tendo em vista o disposto nos incisos II, VI e VII do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.611908/2018-96, resolveu:

Art. 1º - Dispor sobre as operações de aceite de resseguro e retrocessão de cedente no exterior por resseguradoras locais e sua intermediação.

Art. 2º - Todas as operações de aceite de resseguro e retrocessão de cedente no exterior por resseguradoras locais e sua intermediação ficam subordinadas às disposições desta Resolução.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - cedente no exterior: a sociedade seguradora sediada no exterior, cadastrada ou não na SUSEP, que contrata operação de resseguro ou o ressegurador sediado no exterior, cadastrado ou não na SUSEP, que contrata operação de retrocessão;

II - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

III - resseguro do exterior: operação de transferência de riscos de seguro de uma cedente no exterior para resseguradoras locais; e

IV - retrocessão do exterior: operação de transferência de riscos de resseguro de cedente no exterior para resseguradoras locais;

Parágrafo único - Equipara-se à cedente no exterior a sociedade ou entidade autorizada a contratar resseguro ou retrocessão na forma determinada pelo órgão supervisor do país de domicílio da cedente, independentemente de cadastro na SUSEP.

Art. 4º - O aceite de resseguro ou retrocessão de cedente no exterior por resseguradora local poderá ser feito mediante negociação direta com a cedente no exterior ou através de corretora de resseguros sediada no País ou intermediário no exterior.

Art. 5º - As resseguradoras locais poderão negociar livremente com as cedentes no exterior e corretoras de resseguros sediadas no País ou intermediário no exterior as cláusulas contratuais relativas aos contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior.

§ 1º - A negociação de que trata o caput não poderá prejudicar o atendimento às disposições regulamentares relacionadas a prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, na forma determinada pela legislação brasileira.

§ 2º - Os contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior deverão possibilitar a clara identificação dos riscos cobertos e excluídos.

Art. 6º - As resseguradoras locais somente poderão aceitar contratos de resseguro ou retrocessão de cedente no exterior relacionados aos grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País, sem prejuízo da observância das normas vigentes relativas a limite de retenção.

Parágrafo único - As resseguradoras locais poderão aceitar resseguro ou retrocessão de cedente no exterior em ramos ou grupos de ramos com os quais não exista correlação no País, desde que os riscos cobertos possuam características técnicas similares aos riscos de grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar no País.



Art. 7º - As resseguradoras locais deverão manter mecanismos de monitoramento e controle que mitiguem riscos de acúmulo e exposição inerentes às características dos riscos cobertos pelos contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior.

Art. 8º - As operações de retrocessão cedidas por resseguradora local relativas aos riscos cobertos por contratos de resseguro e retrocessão aceitos de cedente no exterior deverão seguir os dispositivos regulamentares aplicáveis às operações de retrocessão relativas aos riscos aceitos em resseguro e retrocessão de cedentes sediadas no País.

Art. 9º - A SUSEP poderá requerer, a qualquer tempo, quaisquer informações adicionais relativas às operações de que tratam esta Resolução.

Art. 10 - A Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 40-A a seguir:

"Art. 40-A - Não se incluem nas disposições do presente Capítulo os contratos de resseguro ou retrocessão aceitos de cedentes sediadas no exterior por resseguradores locais e os contratos de retrocessão aceitos de cedentes sediadas no exterior por sociedades seguradoras."

Art. 11 - A SUSEP fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 26)

Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de outubro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.619113/2017-45, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, os veículos transportadores tratados neste normativo são ônibus, micro-ônibus e similares, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.

Art. 3º - Neste seguro, o Segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de passageiros devidamente autorizado.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - Dano Corporal: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

II - Dano Estético: Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

III - Dano Material: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou



roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras".

IV - Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.

V - Passageiro: Toda pessoa em transporte, salvo os tripulantes.

VI - Terceiro Prejudicado: qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros, que não sejam passageiros nem tripulantes.

VII - Tripulante: Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante a viagem.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DO SEGURO

Seção I

Dos Riscos Cobertos

Art. 5º - A cobertura básica do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.

§ 1º - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.

§ 2º - As condições gerais do seguro deverá prever que o reembolso de que trata o § 1º somente ocorre quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável.

§ 3º - As sociedades seguradoras poderão oferecer coberturas adicionais, com a respectiva cobrança de prêmio, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.

Art. 6º - Para que os tripulantes do veículo transportador estejam cobertos pelo seguro deverá ser contratada cobertura adicional específica.

Art. 7º - As Condições Gerais do seguro deverão estabelecer a obrigação do Segurado de comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, e que a Seguradora deverá se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

Parágrafo único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 8º - Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

Seção II

Das Garantias

Art. 9º - No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados aos passageiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por



sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.

Parágrafo único - Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários.

Art. 10 - O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice.

§ 1º - Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, este(s) último(s) será(ão) o(s) valor(es) do(s) pagamento(s), não respondendo a Seguradora pela diferença.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele(s) Limite(s) e o valor pago a título de reparações.

§ 3º - Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo anterior, e o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

Art. 11 - O(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice não se somam nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro.

Art. 12 - Deverá ser especificado no Contrato se o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice poderá(ão) ser reintegrado(s) ou não, quando da ocorrência do sinistro, e, caso positivo, se esta reintegração será facultativa, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, ou automática.

Seção III

Da Forma de Contratação

Art. 13 - Este seguro poderá ser contratado pelo período de duração de apenas uma viagem ou por período prefixado, bem como poderá ser anual ou plurianual.

§ 1º - Na hipótese deste seguro ser contratado pelo período de apenas uma viagem, a seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada veículo transportador.

§ 2º - Optando as partes por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado, a Seguradora fornecerá, para cada veículo transportador, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do contrato.

§ 3º - O valor do prêmio a ser incluído na apólice, ou em aditivo à mesma, relativo a cada veículo transportador incluído no contrato, abrange todas as viagens a serem realizadas durante a vigência do seguro.

§ 4º - Deverá haver explícita referência ao fato de se tratar de prêmio anual, plurianual, ou, ainda, relativo a um período prefixado.

Art. 14 - A Seguradora poderá emitir uma única apólice para cobertura de mais de um veículo transportador.

Parágrafo único - Neste caso, na apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro.



Art. 15 - A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá ser feita sempre a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

Parágrafo único - As sociedades seguradoras poderão oferecer, facultativamente, a segundo risco em relação ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - RCTR-VI, a extensão do presente seguro para os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT.

Seção IV

Da Regulação e da Liquidação de Sinistros

Art. 16 - A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, pelos danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Seguradora.

§ 1º - Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

§ 2º - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de danos.

Art. 18 - Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNSP No 223, de 2010.

Parágrafo Único - As apólices vigentes na data de entrada em vigor desta Resolução permanecerão válidas até seus vencimentos, quando serão substituídas, se renovadas, por novas que deverão observar as regras ora estabelecidas.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 27)

Dispõe sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.600709/2018- 52, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 05 de outubro de 2018, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso IV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Dispor sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dar outras providências.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, as seguintes definições:



- I - credor: aquele a quem o devedor deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada;
- II - devedor: aquele que deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada;
- III - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, podendo assumir o papel do credor ou do devedor nas operações do seguro prestamista;
- IV - obrigação: produto, serviço ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento do valor correspondente; e
- V - segurado: pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO

Art. 3º - O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

§ 1º - Os planos de seguro prestamista poderão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, mas não se limitando a: morte, invalidez, desemprego/ perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária.

§ 2º - É vedado o oferecimento de cobertura com o objetivo distinto do previsto no caput.

Art. 4º - O seguro prestamista poderá estar atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º - O seguro de que trata esta Resolução poderá ser contratado de forma individual ou coletiva.

§ 1º - A contratação deverá ser efetivada por meio de preenchimento de proposta de contratação e, nos planos coletivos, a adesão à apólice pelos proponentes deverá ser precedida do preenchimento de proposta de adesão, nas formas previstas na regulamentação em vigor.

§ 2º - É facultada a contratação por meio de bilhete, nos termos da legislação específica.

Art. 6º - A comercialização do seguro prestamista deve observar o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo vedada a sua oferta como condicionante para fornecimento, por terceiro, de produto, crédito ou serviço.

Art. 7º - As propostas de contratação e de adesão e os bilhetes de seguro deverão ser documentos próprios, distintos e apartados do instrumento de contratação da obrigação a que o seguro está vinculado.

Art. 8º - A apólice, nos seguros individuais, o bilhete e o certificado individual deverão especificar a obrigação à qual o seguro está vinculado.

Parágrafo único - Nos seguros coletivos em que, na forma prevista na regulamentação em vigor, não for obrigatória a emissão de certificado individual, a obrigação à qual o seguro prestamista está vinculado deverá estar especificada na apólice.

Art. 9º - É obrigatório constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro as seguintes informações:

I - "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."; e

II - "Na ocorrência de evento coberto, caso o valor da obrigação financeira devida ao credor seja menor do que o valor a ser indenizado no seguro prestamista, a diferença apurada será paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.".

Parágrafo único - Deverá constar das propostas de contratação e adesão campo específico em que o segurado declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista.

Art. 10 - Caso haja mais de um proponente responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta deverá ser preenchida e assinada por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução.



§ 1º - Em caso de sinistro coberto, o valor da indenização deverá respeitar o percentual do capital segurado indicado na proposta para cada um dos segurados.

§ 2º - O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá constar na apólice, nos casos de seguros individuais, e nos certificados individuais, no caso de seguros coletivos.

§ 3º - Na situação de que trata o caput, caso o pagamento da indenização referente a um ou mais segurados não extinga a obrigação, o seguro será mantido para os demais, relativamente à obrigação remanescente.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA

Art. 11 - O seguro prestamista poderá ser contratado para obrigações assumidas por pessoas jurídicas de direito privado, desde que haja relação direta entre os riscos cobertos e a capacidade de a pessoa jurídica honrar o pagamento do valor relacionado à obrigação em caso de sinistro.

§ 1º - O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios, titulares, instituidores, administradores ou empresários.

§ 2º - A formalização da inclusão de cada segurado deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 12 - É admitida a elaboração de seguro prestamista empresarial integral, com dispensa de preenchimento da proposta de adesão, desde que apresente, simultaneamente, as seguintes características:

I - seja seguro coletivo estipulado pela pessoa jurídica contratante da obrigação a que o seguro está atrelado, sem dispensa do preenchimento e assinatura de proposta de contratação;

II - seja estruturado na modalidade de capital segurado vinculado ou variável; e

III - o capital segurado individual seja apurado na data do evento, proporcionalmente à participação do segurado sinistrado na composição societária do estipulante em relação ao capital segurado integral.

§ 1º - No seguro a que se refere o caput não poderá ser estabelecido limite para o capital segurado individual.

§ 2º - Deverá constar das condições contratuais do seguro que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição societária do estipulante.

§ 3º - A emissão do certificado individual não é obrigatória para os seguros de que trata o caput.

CAPÍTULO VI

DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

Art. 13 - O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.

§ 2º - Nos casos em que a obrigação perdura por período indeterminado, o prazo de vigência deverá ser acordado entre as partes, observado o que dispõe o caput.

§ 3º - Nos seguros coletivos, o prazo final de vigência do certificado individual não poderá ultrapassar o final de vigência da apólice.

Art. 14 - Caso o credor e o devedor repactuem o prazo original do contrato relativo à obrigação, deverá constar de forma clara nas condições gerais que a seguradora deverá ser formalmente comunicada e que:

I - se houver redução do prazo original, o seguro permanecerá vigente até o término do novo prazo, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio correspondente ao período remanescente; e

II - se houver ampliação do prazo original, a seguradora deverá se manifestar, dentro do prazo fixado na regulamentação aplicável, quanto ao interesse na extensão da vigência do seguro.

Art. 15 - Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que, em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estará



automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer.

Art. 16 - Deverão ser especificados nas condições gerais os procedimentos para renovação da apólice, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DO CAPITAL SEGURADO

Art. 17 - A sociedade seguradora, quando da elaboração do plano, deverá optar por uma das modalidades de capital segurado:

I - capital segurado fixo: modalidade em que o capital segurado não varia ao longo da vigência, independentemente da evolução do valor da obrigação;

II - capital segurado vinculado: modalidade em que o capital segurado é necessariamente igual ao valor da obrigação, sendo alterado automaticamente a cada amortização ou reajuste; e

III - capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como, mas não se limitando a, fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial.

Art. 18 - A modalidade de capital segurado, bem como sua descrição, deverá constar da proposta de contratação, da proposta de adesão, da apólice, do bilhete e do certificado individual.

Art. 19 - As condições gerais e a nota técnica atuarial deverão prever a forma de apuração do capital segurado considerando a natureza da cobertura e da obrigação a que está atrelada.

Art. 20 - Quando o pagamento da indenização se der na forma de prestações sucessivas, as condições contratuais deverão prever o número máximo de parcelas cobertas e as condições para manutenção do pagamento destas.

Art. 21 - Deverá estar definido nas condições contratuais se parcelas em atraso, juros e/ou multas decorrentes de eventual inadimplência no pagamento da obrigação por parte do segurado serão incorporados ao valor do capital segurado e conseqüentemente à indenização a ser paga ao primeiro beneficiário em caso de sinistro coberto.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 22 - Os planos de seguro prestamista estruturados na modalidade de capital segurado fixo deverão conter cláusula de atualização anual dos capitais segurados e dos respectivos prêmios, com base em índice pactuado, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 23 - Os planos de seguro prestamista estruturados nas modalidades de capital segurado vinculado e capital segurado variável deverão conter cláusula de recálculo do capital segurado estabelecendo, de forma objetiva, a periodicidade utilizada para o recálculo dos valores.

CAPÍTULO IX

DOS PRÊMIOS

Art. 24 - A nota técnica atuarial deverá prever o critério de cálculo do prêmio do seguro segundo a natureza da cobertura, o valor e a forma de apuração do capital segurado.

Art. 25 - Com exceção dos planos estruturados na modalidade de capital segurado fixo, a nota técnica atuarial deverá conter cláusula objetiva de recálculo do prêmio, para sua adequação aos diferentes valores da obrigação ao longo da vigência do seguro.

Art. 26 - Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade de variação do capital segurado, a nota técnica atuarial deverá considerar, na formulação do cálculo do prêmio, a variação dos valores de cobertura ao longo da vigência.

Art. 27 - No caso de o plano prever limite máximo de capital segurado, é vedado que haja cobrança de prêmio com critério de cálculo que tenha como base capital segurado superior a este limite.

Art. 28 - É vedada a emissão e apresentação de boleto de pagamento de prêmio sem formalização prévia da contratação ou adesão ao seguro prestamista.



Art. 29 - Nos casos em que o pagamento dos prêmios for realizado por meio de débito em conta de depósito, cartão de crédito ou folha de pagamento é necessária a formalização prévia da autorização do débito.

Art. 30 - No caso de seguro comercializado por meio de bilhete, a sua emissão e o pagamento do prêmio estão condicionados à prévia manifestação de vontade do segurado em contratar o seguro.

CAPÍTULO X

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 31 - O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado.

§ 1º - A diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.

§ 2º - Na falta de indicação expressa de segundo beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, serão beneficiários aqueles indicados por lei.

§ 3º - As informações de que trata este artigo deverão estar expressas nas condições contratuais do seguro.

CAPÍTULO XI

DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 32 - As condições gerais deverão prever os documentos necessários e suficientes para liquidação do sinistro.

Art. 33 - Se comprovada a protelação injustificada do pagamento da indenização, por meio de sucessivas solicitações de documentos adicionais, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora no cumprimento das obrigações de pagamento do segurado com o credor.

Art. 34 - Independentemente da modalidade de capital segurado definida, caso haja o descumprimento do prazo para liquidação do sinistro, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora do pagamento da obrigação relativos ao período compreendido entre o primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato e a data da efetiva liquidação, sem prejuízo da aplicação de juros, multa e atualização monetária, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - Caso haja saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o montante efetivamente necessário para a quitação da obrigação, este deverá ser pago ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.

CAPÍTULO XI

DA CESSAÇÃO DA COBERTURA

Art. 35 - Respeitado o período correspondente ao prêmio pago, observadas as disposições das condições gerais, a cobertura do segurado cessa:

I - quando a obrigação for extinta, observado o disposto no art. 15;

II - quando o segurado solicitar sua exclusão do seguro;

III - quando o prêmio não for pago conforme o convencionado, observado o que dispuserem as condições contratuais no que diz respeito à inadimplência; e

IV - no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, ou, quando a contratação se der por meio de bilhete, no final do prazo de vigência do bilhete.

CAPÍTULO XII

DO CANCELAMENTO

Art. 36 - É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.



Art. 38 - Aplicam-se as disposições desta Resolução ao Seguro de Vida do Produtor Rural.

Art. 39 - Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução deverão ser arquivados ou adaptados à presente Resolução em até 360 dias após a publicação da mesma, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º - A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto à adoção de um dos procedimentos descritos no caput deste artigo implicará a respectiva suspensão de comercialização e arquivamento dos planos registrados na Susep.

§ 2º - As disposições desta Resolução aplicam-se às apólices renovadas ou emitidas e aos bilhetes emitidos a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep.

§ 3º - Independentemente do disposto no § 2º deste artigo, no caso de planos coletivos, as disposições desta Resolução aplicam-se a todos os segurados que subscreverem novas propostas a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep.

Art. 40 - Os planos de seguro protocolados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios definidos nesta norma.

Art. 41 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 819, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 129)

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2018 - PDE/2018, de que trata a Resolução nº 805, de 24 de abril de 2018.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2018 - PDE/2018, de que trata a Resolução nº 805, de 24 de abril de 2018, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2018 - PDE/2018

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	VALOR (R\$ milhões)		
	Alocações Autorizadas pelo CODEFAT - Resolução n.º 805, de 24.04.2018	AJUSTES DA PDE	
		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
PROGRAMAS			Nova Distribuição da PDE/2018
FAT - FOMENTAR	2.475,0		2.475,0
EMPRESAS COM FAT. ATÉ 10 MILHÕES	400,0	260,0	140,0
FAT - PNMPO	70,0	500,0	2,0
FAT - INOVACRED	8,0	40,0	2,0
EMPRESAS COM FAT. ATÉ 10 MILHÕES	50,0	40,0	10,0
MÉDIAS EMPRESAS	10,0		10,0
PROGER URBANO	715,0	500,0	1.215,0
INVESTIMENTO	300,0		300,0
CAPITAL DE GIRO	400,0	500,0	900,0
PROGER EXPORTAÇÃO	15,0		15,0
PRONAF	600,0	30,0	90,0
INVESTIMENTO	600,0	300,0	900,0
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	35,0		35,0
FAT - TAXISTA	35,0		35,0
TOTAL	2.510,0		2.510,0

**RESOLUÇÃO Nº 5.830, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 139)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 294, de 3 de outubro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.615387/2017-97, resolve:

Art. 1º - Autorizar o parcelamento administrativo dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da ANTT deve observar as regras e procedimentos instituídos por regulamentação própria, de competência da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

§ 2º - O parcelamento de débitos referentes a multas obtidas por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), devem obedecer a regulamentação própria, de competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, subsidiariamente, ao disposto nesta Resolução.

§ 3º - Podem parcelar seus débitos junto à ANTT pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º - O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irretratável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO I**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 3º - O pedido de parcelamento deve ser preenchido (nos moldes do formulário constante do Anexo desta Resolução) e gerado no sítio da ANTT, assinado e encaminhado à Superintendência responsável pela apuração da infração, juntamente com a documentação de que trata o art. 6º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º - Quando a verificação de identidade por meio de certificação digital estiver implementada na ANTT, o interessado que possua assinatura eletrônica e deseje utilizá-la poderá fazê-lo, devendo digitalizar e anexar toda a documentação ao pedido no próprio sistema eletrônico disponibilizado no sítio da ANTT para o parcelamento.

§ 2º - Enquanto a verificação de identidade por meio de certificação digital não for implementada na ANTT, ou se após sua implementação o interessado não possuir ou não desejar utilizar assinatura eletrônica, ele deve imprimir o pedido de parcelamento gerado, assiná-lo e encaminhar juntamente com a documentação em formato físico para a ANTT.

§ 3º - O pedido deve ser assinado pelo devedor ou seu procurador, se pessoa física; ou, se pessoa jurídica, pelos administradores ou por seus procuradores.

§ 4º - Caso o interessado se faça representar por mandatário, deve este apresentar procuração pública ou particular com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, acompanhada de cópia dos documentos de identificação do outorgante e do procurador.

§ 5º - Poderão ser aceitas outras formas de peticionamento eletrônico que sejam eventualmente regulamentadas pela ANTT.



Art. 4º - Deve haver um pedido de parcelamento distinto para cada espécie de débito, cuja destinação da arrecadação não seja viável por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU única.

Art. 5º - O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e

b) os débitos exigíveis por ele indicados, no caso de débitos referentes às concessionárias de rodovias e de ferrovias;

II - os débitos ainda não vencidos, os débitos em discussão administrativa ou judicial, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e os débitos ainda não definitivamente constituídos, facultativamente.

§ 1º - Entende-se por débitos não definitivamente constituídos aqueles que, embora estejam no curso do processo administrativo, já tenham a definição do fundamento legal, do sujeito passivo, e do montante devido.

§ 2º - A inclusão de débitos não definitivamente constituídos configura renúncia ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração.

§ 3º - O pedido de parcelamento, devidamente assinado, configura a desistência de eventuais defesas ou recursos administrativos contestando o débito.

§ 4º - Para a inclusão de débitos em discussão judicial, o devedor deve atender ao disposto no art. 7º desta Resolução.

§ 5º - As renúncias e desistências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo só possuem efeito caso o parcelamento seja deferido. Em caso de indeferimento do pedido, os processos administrativos voltam ao seu trâmite normal e o pedido de parcelamento é arquivado.

Art. 6º - O pedido de parcelamento deve conter:

I - a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal;

II - a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;

III - a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;

IV - o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e

V - o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.

§ 1º - Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução.

§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e

III - cópia do documento a que se refere o art. 7º desta Resolução.

Art. 7º - Em caso de existência de ação judicial contestando débitos a serem incluídos no parcelamento, o devedor deve previamente protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devendo uma cópia da petição protocolizada em cartório judicial ser apresentada juntamente com o pedido de parcelamento.

Parágrafo único - Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

Art. 8º - Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados e cujas ações judiciais tenham sido objeto de desistência ou renúncia serão convertidos em renda.

§ 1º - Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor pode ser quitado nos termos desta Resolução.



§ 2º - Após a conversão em renda, o devedor pode requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PARCELAMENTO

Art. 9º - Aos débitos incluídos no parcelamento serão acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso.

Parágrafo único - A data de consolidação do débito é a data do pedido gerado no sítio da ANTT.

Art. 10 - Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

§ 1º - Caso o pedido de parcelamento esteja com a documentação incompleta, a Superintendência responsável pela apuração da infração, a quem o pedido foi endereçado, deve estipular um prazo para que o interessado possa completá-la.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e será estabelecido por portaria da Superintendência responsável.

§ 3º - Se na análise da exatidão dos valores de que trata o caput deste artigo forem constatados eventuais erros no cálculo anterior, proceder-se-á às correções no valor das prestações.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido.

§ 5º - Enquanto o parcelamento não for deferido, a título de antecipação, o devedor deve recolher mensalmente o valor de uma parcela, na forma disponível no sítio da ANTT.

§ 6º - São motivos para indeferimento o não cumprimento da diligência de que trata o § 1º deste artigo no prazo estipulado pela Superintendência responsável, bem como o não atendimento dos demais requisitos exigidos nesta Resolução.

§ 7º - Nos casos de indeferimento, as parcelas pagas na forma do § 5º deste artigo, serão utilizadas para amortizar o débito cujo parcelamento foi pleiteado.

§ 8º - Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento, se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da documentação completa na ANTT.

Art. 11 - Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º - O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º - É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º - O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º - A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

Art. 12 - O valor das parcelas será obtido da divisão do montante consolidado dos débitos pelo número de prestações indicado pelo requerente, e não pode ser inferior a:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º - O pagamento das parcelas deve ser efetuado exclusivamente mediante GRU emitida no sítio da ANTT, até o último dia útil do mês da prestação.

§ 3º - Na impossibilidade de emissão da GRU no sítio da ANTT, o interessado deve obter tal documento, dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, junto à Superintendência responsável pela análise e deferimento do pedido.

§ 4º - Eventual pagamento realizado de forma diversa à prevista nesta Resolução será considerado sem efeito para a quitação de parcelas.

CAPÍTULO III

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 13 - O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

§ 1º - Configura inadimplência o pagamento de valor inferior ao da parcela devidamente atualizada.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Art. 14 - Na hipótese de rescisão do parcelamento, os valores das parcelas pagas serão imputados aos autos que compõem o parcelamento de débitos rescindido, proporcionalmente entre valor principal, juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único - Os autos serão classificados considerando a ordem decrescente de valores atualizados na data do primeiro pagamento realizado pelo devedor, e tantos quantos forem possíveis serão quitados.

CAPÍTULO IV

DO REPARCELAMENTO

Art. 15 - Observadas as condições estabelecidas nesta Resolução, a qualquer momento poderá ser admitido um novo parcelamento envolvendo novos débitos.

Art. 16 - O novo pedido de parcelamento é considerado reparcelamento se houver ocorrido rescisão de parcelamento concedido anteriormente, nos termos dos artigos 13 e 14 desta Resolução.

§ 1º - Em caso de reparcelamento dos débitos, o novo cálculo englobará todas as multas que se tornarem exigíveis até a data do deferimento do novo pedido, nos termos do art. 4º e do art. 5º, caput, inciso I, desta Resolução.

§ 2º - O deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; e

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º - Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não as contrariar e de forma subsidiária, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O parcelamento somente será considerado quitado quando ao final não constar qualquer valor remanescente.

Art. 18 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.



Art. 19 - Não se aplicam aos débitos objeto dos parcelamentos de que trata esta Resolução os descontos previstos no art. 86 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, no art. 12 da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013, e no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Art. 20 - As regras processuais e normas de procedimento estabelecidas neste Regulamento também serão aplicadas aos processos instaurados antes de sua vigência e que ainda estejam pendentes de decisão.

Art. 21 - Fica revogada a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR - Diretor-Geral

ANEXO

PEDIDO DE PARCELAMENTO A SER PREENCHIDO NO SÍTIO DA ANTT
Número do Requerimento: (Gerado pelo sistema)
Data da Solicitação do Parcelamento:
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COM FUNDAMENTO NA
RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.830, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.
A Superintendência de

Nome do devedor:			
Nº de inscrição CPF/CNPJ:			
Endereço do devedor:			
Cidade:	UF:	CEP:	
Telefone: ()	Celular: ()		
E-mail:			

Nome do representante legal ou procurador:			
Identificação do representante legal ou procurador (CPF):			
Endereço do representante:			
Cidade:	UF:	CEP:	
Telefone: ()	Celular: ()		
E-mail:			

O devedor acima identificado requer, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos discriminados no quadro anexo a este pedido de parcelamento, resumidos abaixo:

Quantidade de débitos	Espécie dos débitos	Valor original (principal)	Valor de Juros	Valor de Mora	Valor atualizado	Nº de parcelas	Valor da 1ª parcela	Valor das demais parcelas
-----------------------	---------------------	----------------------------	----------------	---------------	------------------	----------------	---------------------	---------------------------

O (A) requerente está ciente de que o deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento da primeira prestação, até o último dia útil deste mês, ao pagamento antecipado aludido no art. 10, § 5º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, e a entrega da documentação completa e correta, juntamente com este pedido de parcelamento, conforme listada a seguir:

I - Cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

II - Cópia do documento de identidade, e do CPF no caso de pessoa física;

III - Procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização da adesão ao PRD, se for o caso; e

IV - Cópia da(s) petição(ões) de desistência e de renúncia de direito de ação(ões) judicial(is), se houver, protocolada(s) previamente em cartório judicial, nos termos do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

O (A) requerente declara, estar ciente de que o pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadim e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O (A) requerente declara, sob as penas da Lei, a inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o(s) débito(s) objeto deste pedido de parcelamento, ou, na existência desses, solicita sua desistência e renúncia do direito.

O (A) requerente deve selecionar uma das opções abaixo:

O (A) requerente declara, sob as penas da Lei, a inexistência de ação judicial contestando o(s) débito(s).

O (A) requerente declara, sob as penas da Lei, a existência de ação(ões) judicial(is) contestando apenas o(s) débito(s) abaixo indicado(s), e declara a inexistência de ação(ões) judicial(is) contestando os demais débitos, declara ainda que apresentará, juntamente com este pedido de

parcelamento, cópia da(s) petição(ões) de extinção do(s) processo(s) com resolução de mérito, protocolada(s) em cartório judicial, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput do art. 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Nº de identificação do débito	Espécie do débito

LOCAL:
DATA:

ASSI- NATURA DO RE- QUER- ENTE Es- pécie do débito	CNPJ	Numero do documento	Nº do Pro- cesso Ad- ministrativo	Venci- mento do déb- ito	Valor origi- nal	Valor de Ju- ros	Valor de Mo- ra	Valor atual- izado

**DECRETO Nº 9.525, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 1)**

Altera o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Regime de Tributação Unificada na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, decreta:

Art. 1º - O Anexo ao Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Marcos Jorge

Gilberto Kassab

ANEXO**DECRETO Nº 9.527, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 6)**

Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições.

Art. 2º - A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Agência Brasileira de Inteligência;

III - Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

IV - Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da Defesa;

V - Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

VII - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

VIII - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Segurança Pública;

IX - Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública;

X - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública; e

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública.

§ 1º - Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a XI do caput, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.



§ 2º - A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal cujas participações sejam consideradas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - O Coordenador da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil elaborará Norma Geral de Ação que regulará o desenvolvimento de ações e de rotinas de trabalho, em consonância com a Política Nacional de Inteligência - PNI, com a Estratégia Nacional de Inteligência - ENINT e com a legislação em vigor.

§ 1º - A Norma Geral de Ação definirá a forma de articulação e de intercâmbio de informações entre a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º - A Norma Geral de Ação será submetida à deliberação dos integrantes da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e, na hipótese de ser aprovada, por maioria absoluta, será publicada no Diário Oficial da União por meio de Portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º - A Agência Brasileira de Inteligência prestará o apoio administrativo à Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 5º - A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil realizará reuniões de trabalho, em caráter ordinário, semanalmente, ou em caráter extraordinário, por convocação do coordenador, sempre que necessário.

Parágrafo único - As reuniões de trabalho da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil independem de quórum mínimo para serem realizadas.

Art. 6º - A participação na Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Sergio Westphalen Etchegoyen

DECRETO Nº 9.528, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 6)

Altera o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, que altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O prazo de que trata o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, fica prorrogado até 14 de novembro de 2018, em relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2016, na condição de não processados e que não forem liquidados, cujos recursos sejam:

....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Carlos Marun

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 11)**

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Leite em Pó, aprovado pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 7/2018, e revoga dispositivos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.031613/2017-15, resolve:

Art. 1º - Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Leite em Pó, aprovado pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 7/18, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o Anexo XI da Portaria nº 146, de 7 de março de 1996; e

II - a Portaria nº 369, de 4 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 7/2018

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO LEITE EM PÓ

1. ALCANCE**1.1. OBJETIVO**

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que deverão ser cumpridas para o leite em pó e o leite em pó instantâneo destinados ao consumo humano, com exceção do leite destinado às formulações para lactantes e farmacêuticas.

1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se refere ao leite em pó e ao leite em pó instantâneo destinados ao consumo humano, com exceção do leite destinado às formulações para lactantes e farmacêuticas, a serem comercializados nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no comércio entre eles e nas importações de extrazona.

2. DESCRIÇÃO**2.1. DEFINIÇÃO**

Entende-se por leite em pó o produto que se obtém por desidratação do leite de vaca, integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

O teor de gordura e/ou proteínas poder ajustar-se unicamente para cumprir os requisitos de composição estipulados na Seção 4 do presente RTM, mediante adição e/ou extração dos constituintes do leite, de maneira que não se modifique a proporção entre a proteína do soro e a caseína do leite utilizada como matéria prima.

2.2. CLASSIFICAÇÃO**2.2.1. Por teor de gordura em:**

2.2.1.1. Integral (maior ou igual a 26,0%) 2.2.1.2. Parcialmente desnatado (maior a 1,5 e menor a 26,0%).

2.2.1.3. Desnatado (menor ou igual a 1,5%) 2.2.2. De acordo com a sua umectabilidade e dispersabilidade, pode ser classificado em instantâneo ou não (ver ponto 4.2.2.).

2.3. DESIGNAÇÃO (DENOMINAÇÃO DE VENDA)

O produto deverá ser denominado "leite em pó integral", "leite em pó parcialmente desnatado", ou "leite em pó desnatado", de acordo com teor de gordura correspondente. A palavra "instantâneo"



será acrescentada à denominação, se couber. O produto que apresente no máximo 16,0% e no mínimo 14,0% de gordura poderá, opcionalmente, ser denominado "leite em pó semidesnatado".

3. REFERÊNCIAS

ADPI Dairy Ingredient Standards - 2016

Codex Alimentarius, CAC/RCP 57-2004

CODEX STAN 207-1999. Adotado em 1999. Emenda 2014.

ISO 707 / IDF 050:2008

ISO 1736 / IDF 009:2008

ISO 4833-1: 2013

ISO 5537 / IDF 026:2004

ISO 6091 / IDF 086:2010

ISO 6579-1:2017

ISO 6888-1:1999

ISO 8156 / IDF 129:2005

ISO 8968-1 / IDF 020-1:2014

ISO 17758 / IDF 087:2014

ISO 21528-2:2004

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1 COMPOSIÇÃO

4.1.1. Matérias primas Leite de vaca.

Para ajustar o teor de proteína poderão ser utilizados os seguintes produtos lácteos:

Retentado de leite: o retentado de leite é o produto que se obtém da concentração da proteína do leite mediante ultrafiltração do leite integral, leite parcialmente desnatado ou leite desnatado.

Permeado de leite: o permeado de leite é o produto que se obtém da extração da proteína e da gordura do leite mediante ultrafiltração do leite integral, leite parcialmente desnatado ou leite desnatado.

Lactose: constituinte natural do leite, que se obtém usualmente do soro, com um teor de lactose anidra não inferior a 99,0% m/m na base seca. Pode ser anidra ou conter uma molécula de água de cristalização ou constituir uma mistura de ambas as formas.

4.2. REQUISITOS

4.2.1. Características Sensoriais

4.2.1.1. Aspecto: pó uniforme sem grumos. Não conterá substâncias estranhas macro e microscopicamente visíveis.

4.2.1.2. Cor: branco amarelado.

4.2.1.3. Sabor e odor: agradável, sem ranço, semelhante ao leite fluido.

4.2.2. Características físico-químicas

O leite em pó deverá conter somente as proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais do leite e nas mesmas proporções relativas, salvo pelas modificações originadas por um processo tecnologicamente adequado.

REQUISITOS	INTEGRAL	PARCIALMENTE DESNATADO	
Gordura (% m/m)	maior ou igual a 26.0	Maior a 1.5 e menor a 26.0	menor a 1.5
Umidade (%m/m) (a)	máx. 5.0	máx. 5.0	máx. 5.0
Teor de proteínas do leite no extrato seco desengordurado (%m/m) (a)	min. 34	min. 34	min. 34
Acidez titulável (ml NaOH 0.1N/10g sólidos não gordurosos)	máx. 18.0	máx. 18.0	máx. 18.0
Índice de insolubilidade (ml)	máx. 1.0	máx. 1.0	máx. 1.0
Partículas queimadas (máx.)	Disco B	Disco B	Disco B
Para leite em pó instantâneo			
Umectabilidade (s)	máx. 60	máx. 60	máx. 60
Dispersabilidade (% m/m)	min. 85	min. 90	min. 90

(a) O teor de água não inclui a água de cristalização da lactose; o teor de extrato seco desengordurado inclui a água da cristalização da lactose.



4.2.3. Acondicionamento

O leite em pó deverá ser acondicionado em embalagem de um único uso, herméticos, adequados para as condições previstas de armazenamento e que confirmem uma proteção apropriada contra a contaminação.

5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO

5.1. ADITIVOS

Admite-se na elaboração de leite em pó o uso de aditivos autorizados em legislação específica desde que harmonizados no MERCOSUL e incorporados no ordenamento jurídico nacional.

5.2. COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO

Admite-se na elaboração de leite em pó o uso de coadjuvantes de tecnologia autorizados em legislação específica desde que harmonizados no MERCOSUL e incorporados no ordenamento jurídico nacional.

6. CONTAMINANTES

Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelo Regulamento MERCOSUL correspondente.

7. HIGIENE

7.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os estabelecimentos e as práticas de fabricação, assim como as medidas de higiene, deverão estar de acordo com o que se estabelece na Resolução MERCOSUL específica sobre boas práticas de fabricação e ao que se estabelece no Código de Práticas de Higiene para o Leite e produtos lácteos. (CAC/RCP 572004).

7.2. CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS E TOLERÂNCIAS

MICROORGANISMOS	CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO (CODEX, Vol. H CAC/RCP 31-1983)	CATEGORIA I.C.M.
Microorganismos aeróbios mesófilos viáveis/g	n=5, c=2, m=30.000 M=100.000	5
Enterobacterias/g	n=5, c=0, m=10	(*)
Estafilococos coag. pos./g	n=5, c=1, m=10 M=100	8
Salmonela spp/25g	n=10, c=0, m=0	11

(*) Como indicador: perigo baixo, indireto

8. PESOS E MEDIDAS

Será aplicado o Regulamento MERCOSUL correspondente.

9. ROTULAGEM

Será aplicado o Regulamento MERCOSUL correspondente.

Para os produtos "leite em pó parcialmente desnatado" e "leite em pó semidesnatado" deverá ser indicado no rótulo a porcentagem de gordura correspondente, com exceção para os produtos destinados ao uso industrial.

Na lista de ingredientes não será necessária a declaração dos produtos lácteos utilizados somente para o ajuste do teor de proteína.

10. MÉTODOS DE ANÁLISE

Além dos métodos de análises indicados nos pontos 4.2.2 e 7.2., podem ser utilizados métodos de rotina reconhecidos pelos organismos competentes de cada país, sempre e quando se obtenham resultados equivalentes com a metodologia de referência, tenham a sensibilidade analítica requerida para a determinação do valor estabelecido nos parâmetros e estejam validados.

Em casos controversos, a decisão será definida pelo resultado obtido com os métodos de referência indicados nos pontos 4.2.2. e 7.2. Poderão ser utilizadas versões mais atualizadas desses métodos, somente caso exista acordo entre as partes envolvidas.

11. AMOSTRAGEM

Serão observados os procedimentos recomendados na norma ISO 707:2008 / IDF 050:2008.

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 1)**

Previdência Social - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, faz saber que a Medida Provisória nº 834/18, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10/10/2018.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de outubro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de outubro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 2)

PIS/PASEP - COFINS - Centrais Petroquímicas - Produtos - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato nº 61/18 encerrou no dia 10 de outubro do corrente ano o prazo de vigência da Medida Provisória nº 836/18 que revoga dispositivos da Lei nº 10.865/04, e da Lei nº 11.196/05, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, que "Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de outubro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de outubro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 25)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 170ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 28/09/2018 e publicados no DOU em 02/10/2018.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de setembro de 2018:

Convênio ICMS 88/18 - Autoriza os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas operações internas que indica, promovidas por cooperativas de produtores rurais,



agropastoris e de pesca detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

Convênio ICMS 89/18 - Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS 90/18 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS 91/18 - Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens pelo Instituto de Ação Social pela Música;

Convênio ICMS 92/18 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, com mercadorias novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", promovidas pela entidade filantrópica Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA;

Convênio ICMS 93/18 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 2 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro;

Convênio ICMS 94/18 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

Convênio ICMS 95/18 - Autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social;

Convênio ICMS 96/18 - Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 97/18 - Altera o Convênio ICMS 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação;

Convênio ICMS 98/18 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia de multas e remissão de ICMS nas transferências internas com veículos de combate a incêndio;

Convênio ICMS 99/18 - Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

Convênio ICMS 106/18 - Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 21)

Retificação

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, retifica-se o Ato Cotepe/PMPF nº 19, de 9 de outubro de 2018, publicado no DOU de 10 de outubro de 2018, Seção 1, páginas 22 e 23, na linha referente ao Estado de Santa Catarina:

a) onde se lê:

"

S	4,12	5,56	3,24	3,12	5,35	5,35	-	3,48	2,45	-	-	-
C	00	00	00	00	00	00	-	00	00	-	-	-

"

leia-se:



"

S	*4,3	*5,9	*3,5	*3,4	**5,1	**5,1		**3,4	*2,7			
C	300	500	900	900	800	800		200	300			

"

RENATA LARISSA SILVESTRE

PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 23)**Assunto. Normas de Interpretação – Conceitos**

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO
O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR

O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS MÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO - SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

- a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;
- b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso com-pulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais



se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e

c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Dispositivos Legais CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e f e art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15- B. nº do e-processo 10030.000022/1207-02 Relatório

Trata o presente parecer da definição do conceito de exportação de serviços pra fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de uniformizar a aplicação da legislação aplicável a essas operações.

I

CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO: DA INEXISTÊNCIA DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

E DAS QUESTÕES A ESTE ASSOCIADAS EM SEDE TRIBUTÁRIA

2.O conceito de exportação é incontroverso se atinente à movimentação de bens físicos (produtos ou mercadorias) que transitam pelas fronteiras de um país. O mesmo não acontece se a operação envolve serviços e o dispositivo legal que adota tal expressão sem delimitar-lhe o alcance estatui norma aberta, posto que a exportação de serviços per se equivale a um conceito jurídico indeterminado. Não existe na doutrina ou na jurisprudência um consenso sobre o que seria exportação de serviços. Por outro lado, o legislador tributário nacional se omite quanto ao tema, limita-se a prever a incidência, a não incidência ou a desoneração das operações que envolvem o comércio internacional de serviços, geralmente sem oferecer ao aplicador/intérprete da norma parâmetros que orientem sua subsunção aos casos concretos da vida econômica.

3.O problema não é exclusivo do direito brasileiro e tem sido enfrentado de modo variado pelo legislador estrangeiro que, pragmático, busca evitar o uso do termo exportação (e também importação) ao tratar da tributação de operações que envolvam serviços, pautando a matéria tributária relacionada às operações de comércio internacional ora por meio da prescrição de normas gerais ou específicas que permitam determinar o local onde se dá a prestação de serviços, ora pela definição do regime de imposição tributária a ser aplicado conforme a localização do prestador ou do tomador do serviço.

4.No Brasil temos no âmbito federal, p.e., a legislação do IOF e a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que podem requerer do hermeneuta uma elaboração complexa antes que este se habilite a reconhecer ou não a ocorrência de uma exportação de serviços e possa, via de consequência, decidir qual o regime de tributação aplicar em determinadas circunstâncias. Situação similar sobrevirá eventualmente em relação aos outros impostos ou contribuições federais, ou aos impostos estaduais ou municipais, sempre que incidentes sobre serviços.

I - A

IOF e o conceito de exportação de serviços

5.O imposto federal incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (CF/88, art. 153, V), conhecido por IOF, é regulamentado pelo Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. No seu Título III, "Da Incidência sobre as Operações de Câmbio", referido decreto prevê no seu art. 15-B (incluído pelo Dec. nº 8.325, de 2014) a redução a zero da alíquota do imposto incidente sobre operações de câmbio conexas com a exportação de serviços:

"Art. 15-B - A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:



I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)" (grifos nossos)

6. Para a correta aplicação do dispositivo que prevê a redução da alíquota é preciso, portanto, estabelecer um conceito de exportação de serviços. Porém, a desoneração representada pela aplicação da alíquota zero nas operações relativas ao ingresso de receitas de exportação de serviços não vem acompanhada de outros critérios normativos que permitam vislumbrar, de pronto, o que seria essa exportação. Para solucionar a questão assim aberta, é inevitável buscar referências externas à legislação específica do tributo.

I - B

PIS/Pasep e Cofins e o conceito de exportação de serviços

7. A CF/88 veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as "receitas decorrentes de exportação" (inclusive de serviços), conforme disposto no art. 149, § 2º, I, em texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Já o legislador infraconstitucional, afastou da incidência dessas contribuições as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Se a aplicação do disposto no art. 149 requer o enfrentamento dos mesmos desafios indicados acima, nos itens 5 e 6, por outro lado impõe-se o exame das normas infraconstitucionais à luz da limitação imposta pela EC nº 33/2001, de modo a assegurar que sua aplicação não resulte em desobediência à vedação imposta pelo texto vigente da Carta.

8. Fato é que o art. 14, III da MP 2.158-35/01 - que é anterior à EC nº 33/01 e se refere à incidência das contribuições sobre receitas sujeitas ao regime cumulativo - já isentava as receitas dos serviços prestados a pessoa "residente ou domiciliada no exterior" antes da inovação constitucional que passou a prever a imunidade das receitas de exportação.

9. Na mesma linha, a legislação aplicável ao regime não cumulativo dessas contribuições previu a "não incidência" da Contribuição para o PIS/Pasep quando o tomador for "residente ou domiciliado no exterior", conforme se apreende da leitura do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, idêntico em conteúdo ao art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03, este último aplicável à Cofins (ambos com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

"Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ..." (grifos nossos)

10. No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, afora o desafio a superar na tarefa de delinear um conceito de exportação de serviços, há a necessidade de se buscar uma compreensão do texto legal que não reduza o alcance da imunidade outorgada pela CF. Todavia, considerando que o constituinte derivado optou por uma norma aberta, por um conceito jurídico indeterminado, vislumbra-se aqui a existência de uma certa margem para sua interpretação. É razoável então assumir, *prima facie*, que aquelas hipóteses contempladas pela legislação das contribuições, tanto na parte aplicável ao regime cumulativo (MP nº 2.158-35/01, art. 14, II) quanto na normativa referente ao regime não-cumulativo (Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, II), alcançariam satisfatoriamente os eventos pretendidos pelo constituinte derivado.

11. Contudo, mesmo que seguir essa linha interpretativa nos autorize a supor solucionada a questão da imunidade de PIS/Pasep e de Cofins, se atentarmos para a fragilidade dos argumentos oferecidos pelo judiciário para fundamentar importantes decisões recentes sobre outros temas tributários e para o fato de haver uma jurisprudência ainda incipiente sobre a matéria aqui evocada, levando em conta, além disso, os riscos inerentes a toda situação de indefinição ou incerteza jurídica, torna-se forçoso reconhecer que permanece na ordem do dia a necessidade de se preencher, o quanto antes, o vácuo conceitual de que ressurte a expressão em apreço.

I - C

IRRF e o conceito de exportação de serviços



12. À legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) também interessa o conceito de exportação de serviços, ainda que o tributo incida sobre o resultado da atividade econômica e não diretamente sobre as operações de exportação de serviços. Um exemplo da necessidade de se fixar esse conceito a favor da correta aplicação da legislação do IR é encontrado na normativa referente ao imposto retido na fonte (IRRF), que prevê a redução para zero (0%) de sua alíquota quando incidir sobre "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações".

13. A redução da alíquota é, destarte, condicionada à confirmação de que as importâncias (juros e comissões) pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas por fonte no País a domiciliados no exterior "destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações ...". Se o valor financiado for aplicado em outra finalidade, ainda que destinado a princípio à viabilização da exportação de serviços, a alíquota do IRRF aplicável sobre os valores de juros e comissões será de 25%. Outra vez vemos demonstrada, portanto, a necessidade de se estabelecer um conceito de exportação de serviços, de sorte a viabilizar a correta aplicação da legislação tributária federal.

I - D

As esferas estadual e municipal:

o ICMS, o ISSQN e o conceito de exportação de serviços

14. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide, entre outros, como o próprio nome indica, sobre a prestação de serviços de comunicação.

15. Novamente, se ressentido da inexistência de um consenso sobre o que seria exportação de serviços. O constituinte originário utiliza, ao tratar a matéria no art. 155, o termo exportação (§ 2º, XII, alíneas e e f), enquanto que o texto da Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (EC 42/03), ao alterar o caput, se referiu a "serviços prestados a destinatários no exterior" para também afastar sua incidência (§ 2º, X, a). Resume-se assim, no que é pertinente à discussão em tela, o contido no art. 155 da CF/88:

- o inciso II do caput outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto;
- o § 2º, X, afasta sua incidência das operações referentes a "serviços prestados a destinatários no exterior" (alínea a);

- o § 2º, XII, remete à lei complementar a competência para excluir sua incidência das exportações de "serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a" (alínea e) e para "prever casos de manutenção de crédito, relativamente à ... (omissis) ... exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias" (alínea f).

16. Numa possível interpretação das disposições acima elencadas, pode-se entender que a incidência do ICMS estaria afastada, nos termos do inciso X do § 2º do art. 155, de todo serviço prestado a residente ou domiciliado no exterior sendo que, além disso, ao legislador complementar seria facultado afastá-la também de outras prestações em que o tomador do serviço fosse nacional, uma leitura plausível do significado da autorização contida no inciso XII do § 2º.

17. Diferente de quanto se verifica na legislação das contribuições para a seguridade social, o conflito aparente das normas referentes ao ICMS ocorre no próprio texto da Carta e é condição incontornável resolvê-lo antes que se pretenda alcançar uma compreensão adequada de seus dispositivos.

18. É outra a perspectiva em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal (art. 156 da CF/88), cabendo à lei complementar "excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior". A norma de exclusão foi materializada no art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (LC nº 116/03), que dispõe:

"Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País; ... (omissis) ...



Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

19. Aqui, o legislador complementar repetiu a expressão exportação de serviços adotada no art. 156 da CF/88, afastando deste modo o aparente problema da ambiguidade terminológica observado na legislação das contribuições sociais, conforme apontamos acima nos itens 6 a 10.

20. Note-se que o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 não chega a instituir exceção ao preceituado do caput do art. 3º, o qual atribui, como regra geral, a condição de sujeito ativo do tributo ao município onde se situa o estabelecimento do prestador.

21. Por outro lado, o critério do resultado ali adotado guarda certa coerência com as hipóteses de deslocamento da competência municipal previstas nos incisos I a XXII do art. 3º, que naqueles casos conferem o direito de exigir o imposto ao município onde claramente se verificará o resultado da prestação. A validação de um conjunto de regras que permitam estabelecer o lugar onde se verifica o resultado pode constituir, ao lado dos elementos subjetivos da prestação e do local (ou locais) onde se desenvolvem os atos necessários à sua execução, um arcabouço teórico inicial bastante adequado para a construção do conceito de exportação de serviços que se pretende elaborar.

22. Porém, o conceito permanece em aberto na legislação do ISSQN, exceto quanto à delimitação posta pelo parágrafo único reproduzido acima, o qual determina que não corresponde a uma exportação de serviços aquela prestação realizada no Brasil cujo resultado se verifica dentro das fronteiras do País, "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior." Fundamentos II
UMA CRÍTICA À ADOÇÃO DOS 4 MODOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO GATS COMO "4 MODOS DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS"

23. Para alguns, exportação de serviços seria qualquer operação de comércio de serviços que envolvesse, de um lado, um prestador residente ou domiciliado no Brasil e, de outro, um tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior. Aparentemente, essa ideia de equivalência entre exportação e operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro decorre da confusão entre a figura do agente e a própria ação de prestar serviços.

24. Exportação é a ação de exportar, é o levar para fora, o operar entre fronteiras.

25. Basta um paralelo com a exportação de bens materiais para clarear imediatamente a distinção: note-se que mesmo quando exportador e destinatário do bem exportado, ambos, forem residentes no mesmo país, a ação de exportar um produto ou mercadoria se dará no momento em que o objeto a ser exportado superar uma fronteira do país de origem. Deste modo, a exportação acontece sempre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta. Isso vale tanto para a exportação de um bem material quanto de um serviço.

26. Em parte, essa associação - que, como dissemos, deriva da confusão entre a figura do agente e a própria ação - decorre do fato de que o acordo do GATS, ao definir, para fins de sua aplicação, o que seria "comércio de serviços" previu quatro diferentes modos de prestação de serviços sempre considerando a existência, em uma ponta, de um prestador residente ou domiciliado num Estado-Membro da OMC e, na outra ponta, de um tomador residente ou domiciliado noutro Estado-Membro.

27. O primeiro modo corresponde ao serviço prestado do "território de um Membro ao território de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., a), chamado de modo transfronteiriço, o qual não pressupõe sequer o deslocamento do prestador ou do tomador do serviço entre diferentes Estados-Membros da OMC, nem mesmo a presença do prestador no território do tomador por ocasião da prestação. Supostamente, neste modo, apenas o serviço transpõe fronteiras.

28. Já o segundo modo é aquele em que o tomador do serviço se desloca para fora do território de sua residência, onde irá "consumir" o serviço ou, como reza a letra do Acordo, o serviço é prestado no "território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro" (GATS, Artigo I, 2., b), modo consumo no exterior). Neste modo, apenas o tomador do serviço transpõe fronteiras.



29.A prática do comércio de serviços no terceiro modo implica a realização das prestações "por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., c), modo presença comercial). Neste modo, a peculiaridade é que o prestador do serviço transpõe fronteiras, por intermédio de um "braço" de sua empresa (a presença) que lhe permite atuar no outro território.

30.Por último, o quarto modo abrange as prestações feitas "por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro membro" (GATS, Artigo I, 2., d), modo movimento de pessoas físicas). Neste modo, similar ao anterior, mais uma vez temos como particularidade que o prestador do serviço transpõe fronteiras, desta vez por intermédio de pessoas físicas (pessoas naturais), por este enviadas ao local da prestação, que lhe permitem atuar no outro território.

31.Convém ressaltar que o acordo do GATS em momento algum buscou conceituar exportação (e nem importação). Não o fez porque seu escopo não foi regular especificamente tais operações. Seu objetivo, desde os primórdios, foi a liberalização do comércio de serviços entre prestadores e tomadores de diferentes Estados-Membros da OMC. Esta a razão pela qual os quatro modos de prestação pressupõem em geral um prestador e um tomador de serviços localizados em diferentes Estados-Membros. Também aí reside o motivo pelo qual seu Artigo XXVIII, que trata dos conceitos ("Definições") relacionados aos termos empregados ao longo do texto do acordo, é silente quanto ao que se deveria considerar exportação para fins de interpretação do acordo.

32.Por conseguinte, não seria de se supor que todos os modos de prestação tratariam necessariamente de operações de exportação/importação de serviços. Poder-se-ia ainda questionar se tais operações adviriam somente nas hipóteses compreendidas pelos quatro modos de prestação ou se caberia admitir uma exportação/importação de serviços entre residentes no mesmo território. Como lembramos acima, o comércio de serviços que o GATS busca regular é o comércio entre residentes ou domiciliados em diferentes Estados-Membros da OMC.

33.Ao contrário, em alguns casos - por exemplo, naqueles cobertos pelo segundo modo (GATS, Artigo I, 2., b) - temos, à primeira vista, uma prestação local de serviços realizada por um residente em determinado território, para um estrangeiro que ali consome o serviço. Ainda que se possam encontrar exceções, eventos nos quais talvez se admita a incidência de uma exportação nesta modalidade, certo é que não se pode presumir a priori sua ocorrência sempre que advier um comércio de serviços no segundo modo, posto que é razoável assumir que o serviço consumido no local da prestação gera, normalmente, seu resultado ou proveito e se esgota ali mesmo (neste caso, no local onde se estabelece o prestador) e, portanto, não "transpõe" fronteiras.

34.Da mesma forma, não se pode afirmar, sem exame aprofundado, que o terceiro modo (GATS, Artigo I, 2., c) se identificará apenas com a exportação/importação de serviços, já que se trata de serviço realizado pelo aparato local do prestador onde se encontra o tomador. Neste modo teremos, se não sempre, majoritariamente serviços que não "transpõem" fronteiras, que serão consumidos ou aproveitados onde se desenvolvem os esforços para a sua prestação.

35.Quanto aos demais, podemos dizer que no primeiro modo de prestação (transfronteiriço; GATS, Artigo I, 2., a), em princípio, encontra-se um grupo de operações associadas à exportação/importação de serviços, onde aparentemente o serviço "transpõe fronteiras", enquanto que no outro, no quarto modo (movimento de pessoas físicas, GATS, Artigo I, 2., d), intuitivamente se dirá que pelo menos parte das operações sugere também eventos de exportação/importação, ainda que meios indispensáveis à prestação (as pessoas) se desloquem temporariamente para a realização dos serviços.

36.Para que se chegue a uma análise mais conclusiva sobre a ocorrência ou não de exportação de serviços em cada um dos quatro modos de comércio elencados no acordo (GATS, Artigo I, 2.), é imprescindível levar em conta, além dos elementos subjetivos da operação (situação do tomador e do prestador do serviço) e do local onde se desenvolvem os atos de sua execução, pelo menos, o local onde o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificarão, de modo a autorizar o



hermeneuta a responder, com razoável segurança jurídica, à questão central que ora se impõe: em quais casos o serviço terá transposto fronteiras? 37. Assim demonstramos, não se pode afirmar que toda hipótese abarcada pelos quatro modos do GATS corresponderia a uma exportação/importação de serviços e, conseqüentemente, não há como adotar de plano essa correspondência para uma hipótese qualquer sem exposição a uma razoável possibilidade de incorrer em erro.

III

RISCOS DECORRENTES DAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DA DOUTRINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DO JUDICIÁRIO - A JURISPRUDÊNCIA AINDA INCIPIENTE DOS TJ DOS ESTADOS/DF E DO STJ

38. A necessidade de estabelecer em quais circunstâncias um serviço "transpõe fronteiras", ou seja, de fixar um conceito, senão incontroverso, que ao menos alcance um razoável consenso sobre o que vem a ser uma operação de exportação de serviços, se nos torna evidente quando examinamos o modo como o tema é tratado pela doutrina administrativa municipal ou discutido nos diversos níveis das instâncias judiciais.

III - A

Doutrina administrativa municipal

39. Alguns pareceres e soluções de consultas exarados por administrações municipais e decisões recentes de Tribunais de Justiça estaduais reforçam a percepção de que há ainda uma importante lacuna teórica sobre o tema, especialmente se consideramos o modo como buscaram direta ou indiretamente fixar o conceito de exportação de serviços.

40. Certo, em se tratando de administração municipal, tanto em pareceres quanto em soluções de consultas (postas por contribuintes), a interpretação se restringirá à legislação do ISSQN e, em geral, à sua aplicação em função do entendimento firmado quanto a aspectos relacionados com a definição do local de prestação do serviço ou o local onde a prestação tenha produzido resultados, seja para fins de exigência do imposto em operações intermunicipais (dentro do território nacional), seja para verificação da incidência na importação, ou ainda para fins de reconhecimento ou não do direito à desoneração na exportação, sendo essa última o objeto da presente investigação.

41. Ao examinarmos a abordagem das administrações dos maiores municípios do País quanto a esses elementos que são essenciais às operações de prestação de serviços, é possível inferir o atual estágio em que se encontra a discussão nessas esferas.

42. Nesse sentido, podemos tomar como primeiro exemplo as manifestações recentes da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo - SP, que emitiu o Parecer Normativo SF nº 02, de 26 de abril de 2016 (PN SF nº 02/16), tratando da incidência do ISSQN sobre "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique" reformado, ainda no mesmo ano, pelo Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016 (PN SF nº 04/16).

43. O art. 1º do PN SF nº 02/16 consignava que resultado, para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação do serviço (e afastamento da incidência do imposto), corresponderia à própria realização das atividades descritas na lista de serviços tributáveis, apontando ainda que seria "irrelevante que eventuais benefícios ou decorrências oriundas dessa atividade sejam fruídos ou verificados no exterior ou por residente no exterior". O entendimento ali exarado teve por efeito restringir a desoneração do imposto prevista no art. 156, § 3º, III, da CF/88 àquelas situações em que as prestações fossem viabilizadas no exterior, rejeitando o reconhecimento da ocorrência da exportação em casos tais que as atividades desenvolvidas pelo prestador fossem realizadas no próprio município.

44. Tendo em vista o fato de que essa interpretação gerou forte repercussão negativa, a mesma SF/SP revogou o PN SF nº 02/16, substituindo-o pelo PN SF nº 04/16, que assim resolveu, com efeito "impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados" da SF/SP:

"Art. 1º - O serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior. (...) "



45. Ao rever o entendimento inicial, que negava o reconhecimento da não-incidência (exportação) sempre que a prestação fosse desenvolvida em território pátrio, o PN SF nº 04/16 aparentemente corrige um erro inicial sem, no entanto, tecer quaisquer considerações de ordem teórica que pudessem oferecer uma base segura para se determinar em que circunstâncias os aludidos "elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação" se localizarão no exterior.

46. Por outro lado, o novo parecer, em seu art. 2º, repele a possibilidade de subsumir ao conceito de exportação de serviços as prestações referentes a serviços de "informática e congêneres" (prestados a residente ou domiciliado no Brasil), de "pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza" (se a base pesquisada se encontrar no território nacional), entre outros. Tratam-se de situações em relação às quais poderão surgir novas contestações, sob alegação de descasamento entre a interpretação do fisco paulistano e o texto da LC nº 116/03, em especial quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º da LC, que afasta da noção de exportação de serviços somente aqueles serviços "desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique".

47. Em todo caso, a oscilação em curto período no entendimento da administração fiscal paulistana sobre a abrangência do conceito de exportação de serviços e também o modo como foram feitas as duas recentes tentativas de resolver a questão - sem qualquer fundamentação teórica que ofereça suporte ou ajude a justificar as opções feitas em cada um dos dois pareceres sobre a matéria - confirmam antes de tudo a indisponibilidade, até o momento, de uma teoria satisfatória que permita orientar a administração municipal sobre o tema, com a segurança esperada.

48. Além da análise das recentes incursões da administração paulistana sobre o tema aqui enfrentado, pode ser bastante esclarecedor submeter a crivo as respostas dadas a consultas administrativas feitas por contribuintes, pela Gerência de Operações Especiais Tributárias da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações da Prefeitura de Belo Horizonte (GOET/PBH). Examinando aquelas publicadas no sítio da PBH a partir do início da vigência da LC nº 116, em 2003, é possível constatar que a GOET/PBH, tomando igualmente por base o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC - aqui sem as ressalvas apresentadas no PN SF nº 04/16 do fisco paulistano - adotou entendimento uniforme no sentido de negar a aplicação da norma que desonera a exportação de serviços apenas nas situações em que o proveito ou a fruição do resultado do serviço se verificar em território brasileiro. Partindo desse entendimento, o desafio que se impôs àquela administração municipal foi, conseqüentemente, o de averiguar onde a prestação de serviços ensejou um proveito ou fruição.

49. De se notar que, em geral, a GOET/PBH tem se limitado a buscar, por meio da solicitação de esclarecimentos junto ao contribuinte consulente e da comprovação documental dos fatos alegados indícios que possam demonstrar em que local se verificou esse resultado, para então concluir pela ocorrência ou não de uma exportação de serviços. Quanto às situações postas até o presente pelos consulentes, aquela gerência não parece ter encontrado maiores obstáculos para responder a suas consultas, ao aplicar essa metodologia. No mais das vezes, as respostas se limitaram a declarar se houve ou não uma exportação de serviços com base no local onde se entendeu que estes produziram resultados.

50. Entretanto, ao responder à Consulta nº 087/2010, a GOET/PBH pareceu incluir como critério indicativo do local onde se dá o proveito ou a fruição do resultado do serviço, a localidade do domicílio ou da residência do tomador do serviço. Trata-se, s.m.j., de uma filiação à tese segundo a qual uma exportação de serviços corresponderia a uma operação de comércio entre um prestador residente ou domiciliado no Brasil e um tomador no exterior. Tal solução vem adotada, aparentemente, a contrario sensu do que dispõe a LC nº 116/03, que não reconhece como exportado o serviço cujo resultado se verifique em território nacional "ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior". Sendo a interpretação da matéria uma competência da administração municipal, não nos cabe contestar o entendimento ali exarado e presume-se que a legislação de



regência do ISSQN da capital mineira tenha adotado aquele parâmetro, como aliás o fez o legislador federal ordinário em relação às contribuições sociais.

51. Mais uma vez aqui, no entanto, posto que a adoção do pressuposto não é acompanhada de arrazoado ou fundamentação que a suporte, a doutrina administrativa municipal não vem em nosso auxílio para a elaboração de uma teoria sobre a exportação de serviços.

52. Como assinalado supra, na Seção II, as interpretações que se baseiam na ideia de que uma exportação corresponderia a uma operação de comércio entre um residente ou domiciliado no Brasil e outro no exterior, se não há norma legal que lhes dê arrimo, normalmente decorrem da confusão entre a figura do agente e a própria ação, o que, segundo entendemos, não se sustenta por diversas razões.

Salvo disposição legal em contrário, já afirmamos, uma exportação ocorre independentemente do domicílio/residência daquele que exporta ou daquele para quem se exporta.

III - B

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF

53. Ao pesquisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal revela-se que a maioria deles ainda não julgou sequer uma dezena de recursos que trouxessem à baila a discussão sobre o significado de exportação de serviços. Mesmo aqueles poucos que, a exemplo dos tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, já tiveram a oportunidade de tratar o tema em um número um pouco maior de feitos, nem mesmo esses tribunais chegaram a propor em seus julgados um grupo de parâmetros ou critérios que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser essas exportações. As questões de fundo atinentes à fixação de um conceito de exportação de serviços para fins de aplicação da legislação tributária ainda carecem de um tratamento teórico da parte dos TJs que permita dar contornos seguros e emprestem a tal categoria de operações um significado jurídico perene.

54. Nesses julgados, quando muito, os TJs avançaram ao apresentar soluções para casos específicos onde, tendo em pauta a desoneração do ISSQN na exportação, adotou-se como premissa que a natureza de certas atividades desenvolvidas pelo prestador, ou a "adesão" de determinados serviços a um bem ou objeto determinado permitiriam inferir de antemão em que local um serviço produz seus resultados.

55. Exemplos de atividades ou serviços em que se aplicaria tal premissa são aqueles concernentes a projetos de engenharia ou arquitetônicos. Os acórdãos disponíveis apontam para o entendimento segundo o qual o local da obra ou do bem imóvel em que o serviço é realizado coincidirá com o local onde se verificará o resultado da elaboração do projeto. Via de consequência, se o imóvel estiver situado fora do território brasileiro, a elaboração de projetos (de obras ou melhoramentos) realizada por prestador que resida ou tenha domicílio no País será considerada exportação de serviços. Nesses casos é fácil intuir que, sendo a obra realizada em imóvel, a elaboração do respectivo projeto produz resultados no local onde se situa o imóvel, pois este serviço "adere" ao mesmo e é ali que se verifica o seu proveito.

56. Por outro lado, muito embora o mesmo raciocínio pudesse se aplicar em relação àqueles serviços portuários mais comuns, tais como a atracação de navios, a prática e outros serviços (em regra intermediados por agentes marítimos) elencados no item 20.01 da Lista de serviços anexa à LC nº 116/03, em razão de sua natureza, o legislador complementar se antecipou ao intérprete, optando por considerá-los devidos no local onde se situa o porto de atracação:

"Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

... (omissis) ...

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."



57. Nesse sentido, o Acórdão do TJSP na Apelação 9102100- 02.2008.8.26.0000 (unânime, 14ª Câmara. Dir. Públ.), de 21 de março de 2013, Desembargador Rodrigo Enout (Rel.), sobre a prestação de serviço de atracação de embarcação estrangeira em porto brasileiro:

"É certo que o resultado da prestação do serviço de atracação dá-se em território brasileiro (§ único do art. 2º, da LC 116/2003); não importa, pois, quem seja o beneficiário dos serviços de atracação, circunstância sem relevância para a caracterização do fato gerador do ISSQN."

58. Menos intuitiva, no entanto, a determinação do local em que um serviço produz seus resultados, em se tratando de serviços de administração de carteiras ou corretagem de títulos e valores imobiliários, ou ainda de administração de fundos de investimentos.

De antemão, se faz necessário compreender em que se traduz o proveito ou o resultado de tais serviços para um tomador residente ou domiciliado no exterior. Só então resultará possível dizer em que local tal proveito ou resultado se verifica: no exterior (onde se situa o tomador), ou no local onde a administração/corretagem foi realizada?

59. Justamente por ser menos óbvia a solução e tendo em vista a carência de uma construção teórica que empreste solidez às suas decisões, a jurisprudência diverge sobre a matéria. No que tange os serviços de administração de carteiras de títulos e de fundos de investimentos e, ainda, os serviços de assessoria ou consultoria em investimentos, inegavelmente discordam a 14ª e a 15ª Câmaras de Direito Público do TJSP. A primeira entende que esses serviços quando prestados para residentes ou domiciliados no exterior correspondem a operações de exportação enquanto a segunda considera que os resultados de investimentos realizados na Bolsa de Valores de São Paulo se verificam naquele município e, portanto, não configuram exportação ainda que favoreçam investidores estrangeiros.

60. No que diz respeito apenas ao ISSQN, poderia se supor, tendo em vista a regra geral do caput do art. 3º da LC nº 116/03 reproduzido acima, segundo a qual o "serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador", que pouca ou nenhuma controvérsia surgiria na aplicação da normativa do imposto, ao menos em relação à maioria dos serviços. Porém, em se tratando da desoneração de exportações prevista no inciso I do art. 2º da LC, alguns contribuintes têm se insurgido sob o argumento de que, sendo o tomador do serviço estrangeiro, haveria necessariamente uma exportação e sobre esta não poderia incidir o tributo.

61. A exceção à regra de não incidência nas exportações, encontrada no parágrafo único do mesmo art. 2º, que inibe a sua aplicação em relação aos "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior" não corrobora a tese segundo a qual o critério determinante para se identificar uma exportação de serviços seria a residência ou o domicílio no exterior do tomador do serviço. Ao contrário, o legislador complementar, ao regulamentar o ISSQN, deixa claro que elegeu o critério do local onde se verifica o resultado do serviço como determinante para se reconhecer a ocorrência de uma exportação de serviços. Porém, resta ainda a deslindar: como proceder adequadamente para reconhecer em que local se verifica o resultado de um serviço?

62. O exame dos acórdãos, em sua íntegra, assentados pelos TJs na vigência da LC nº 116/03 nos permite asseverar que, em geral, as decisões não têm incluído uma discussão sobre parâmetros que possam concorrer para a formação de um arcabouço lógico em auxílio da aferição do local de ocorrência do resultado deste ou daquele tipo de serviço. Exceto em casos isolados, não se identifica, nos julgados, tentativas de aprofundar, v. g., a discussão sobre se o resultado a que se refere a LC seria um resultado imediato ou mediato da prestação, ou se esse se concretizaria em razão do proveito abstrato decorrente da prestação ou se poderia ser reconhecido através de um resultado patrimonial que eventualmente decorra em favor do tomador do serviço.

63. Não havendo, no caso concreto submetido a juízo, um suporte teórico que auxilie sua solução, cada julgador tem procurado buscar soluções diversas, ora submetendo a questão a peritos judiciais, onde um parecer técnico possa guiar a tomada de decisão, ora presumindo (em certos casos) que o resultado ocorre onde reside ou tem domicílio o tomador, por vezes exigindo do contribuinte que demonstre por documentação ou perícia a ocorrência do resultado no exterior.



64. De se concluir, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ainda não apresenta um caminho seguro para a solução das questões aqui postas a exame, em que pesem os indicativos sobre alguns dos pontos a serem abordados para a obtenção das respostas buscadas, sobre os quais trataremos a seguir na Seção IV, infra.

III - C

Jurisprudência do STJ

65. No que importa ao tema aqui examinado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre exportação de serviços se resume tão somente a dois julgados, elaborados em torno da interpretação do disposto no inciso I em combinação com o parágrafo único, ambos do art. 2º da LC nº 116/03, parágrafo que restringe a aplicação da regra de afastamento da incidência do imposto previsto naquele inciso. O mais antigo (decisão em agosto de 2006), frequentemente citado em acórdãos da justiça estadual, decidiu sobre o REsp. nº 831.124-RJ, impetrado por empresa prestadora de serviço de retífica, reparo e revisão de motores e turbinas de aeronaves que buscava reconhecer seu alegado direito ao afastamento da incidência do ISSQN em relação à prestação desses serviços para clientes estrangeiros. O segundo, recente (de outubro de 2016), deslindou a questão posta no agravo em recurso especial AREsp. nº 587.403-RS, cuja impetrante buscava igualmente afastar a incidência do imposto, dessa vez em razão da prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para execução no exterior.

REsp. nº 831.124-RJ

66. No julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, os Ministros da 1ª Turma do STJ decidiram, por maioria (Relator: Min. José Delgado; vencido o Min. Teori Zavascki), negar provimento ao recurso apresentado contra a decisão que favorecia o Município de Petrópolis, resolvendo que o ISSQN deve incidir no caso por entender que o serviço em questão produz resultados em território nacional, razão pela qual seria de se aplicar, de acordo com as conclusões daquele colegiado, o disposto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, consoante os itens 4 a 7 da ementa do referido acórdão:

"4. ... (omissis) ... In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. ... (omissis) ..."

67. No voto-vencido, o Min. Teori Zavascki manifestou entendimento diverso daquele consagrado por seus pares (voto divergente incluído no acórdão):

"Penso que não se pode confundir resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço. Não há dúvida nenhuma que o serviço é iniciado e concluído aqui. Não há dúvida nenhuma que o teste na turbina faz parte do serviço. O fato de ser testado aqui foi o fundamento adotado pelo juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal para dizer que o teste é o resultado. Mas essa conclusão não é correta: o teste faz parte do serviço e o serviço é concluído depois do teste.



Depois disso, a turbina é enviada ao tomador do serviço, que a instala no avião, quando então, se verificará o resultado do serviço. O resultado, para mim, não pode se confundir com conclusão do serviço.

Portanto, o serviço é concluído no País, mas o resultado é verificado no exterior, após a turbina ser instalada no avião."

68. Esse primeiro julgamento do STJ ilustra de maneira clara o estado insipiente da jurisprudência sobre a matéria. Como afirmado acima, nos itens 6 a 10, há uma carência de parâmetros ou critérios coesos que permitam conceber uma noção comum do que vêm a ser uma exportação de serviços.

69. Em seu voto, o relator, reconhecendo que o cerne "da controvérsia reside na definição acerca de ser o serviço prestado pela contribuinte classificado como "de exportação" ou não", extrai da doutrina duas condições a serem verificadas para que se reconheça a ocorrência de uma exportação de serviços, quais sejam:

- i) que o serviço tenha como "beneficiário efetivo um residente no exterior" e;
- ii) considerando o "objetivo do serviço" como parâmetro principal para a apuração do seu resultado e do local onde este se verifica, que devem ser considerados os efeitos imediatos da prestação.

70. A doutrina citada pelo Relator faz mera afirmação de que o beneficiário deve residir no exterior, tomando tal assertiva por princípio, sem elencar razões ou demonstrar por que essa seria uma condição necessária para o reconhecimento da ocorrência de uma exportação. Talvez se trate de adesão à noção por nós tida como inexata, d. vênua, de que uma operação realizada entre um agente econômico local e outro estrangeiro equivaleria, supostamente, a uma exportação de serviços e de que o legislador complementar teria restringido o conceito ao excepcionar os casos em que o serviço viesse a produzir seus resultados no País. Em todo caso, conforme já reiterado acima, essa não subsiste enquanto condição para a ocorrência de uma exportação, seja de mercadorias, seja de serviços.

71. De outra parte, levando em conta a premissa de que para ser exportado o serviço não deve produzir seus resultados no Brasil, mencionada doutrina inova ao introduzir como condição para a verificação do resultado e, por conseguinte, para a determinação do local onde este se verifica que se considere o objetivo do serviço contratado para então identificar os efeitos imediatos da prestação, descartando-se os efeitos mediatos (ou "secundários"). O exame dessa última condição será retomado abaixo e poderá, ao nosso aviso, contribuir para o avanço da discussão a que ora se propõe.

72. Todavia, valendo-se da doutrina citada, o relator do Acórdão acaba por assumir que no caso em análise os resultados imediatos a serem considerados, nomeadamente o conserto e a revisão de turbinas e motores de aeronaves, corresponderiam à própria conclusão do serviço após os testes realizados e não a consequente retomada de seu uso, no exterior, após a reinstalação dos mesmos nos veículos. Por outro lado, o Min. Zavascki advertiu que teria havido aí uma confusão do que seria "resultado da prestação de serviço com conclusão do serviço". A objeção assim expressa em seu voto divergente constitui um primeiro alerta de que exatamente nessa passagem final do voto condutor talvez se revele o seu equívoco.

73. Nesse ponto a decisão acordada pareceu carecer do aprofundamento necessário à concretização do intento do legislador complementar, quando esse afastou da incidência a exportação e inibiu a aplicação dessa cláusula excepcional sempre que os serviços produzam resultados no País. De modo análogo às normas que afastam a incidência de tributos na exportação de mercadorias, o que o legislador certamente busca, ao desonerar as chamadas exportações de serviços, é incentivar a atividade econômica dos agentes que atuam a partir do território brasileiro, evitando incidência de carga fiscal doméstica nas operações que pressuponham a ocorrência dos resultados da prestação nos mercados externos ou, noutra palavra, a conquista desses mercados através da venda de serviços em típica concorrência com outros agentes que atuam em territórios distantes. Ao simplificar a noção de "resultado", sem levar em conta o aspecto teleológico da norma, o intérprete,



notadamente o julgador, pode incorrer em erro ao obter o efeito contrário ao pretendido nessa desoneração.

AREsp. nº 587.403 -RS

74.A 1ª Turma do STJ também decidiu no AREsp. nº 587.403 -RS, agora por unanimidade, sobre o afastamento da incidência do ISSQN na exportação de serviços. O Agravo em Recurso Especial foi dessa vez decidido de modo favorável ao contribuinte, empresa prestadora de "serviços de confecção de projeto e anteprojeto de engenharia", nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

... (omissis) ...

3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França ("elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - LOrcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro").

5. ... (omissis) ..."

75.Somente uma década após o primeiro julgamento do STJ, que decidiu uma primeira vez sobre o alcance das disposições insertas no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, foi então que surgiu uma segunda decisão daquela Corte apta a contribuir para a evolução da discussão sobre a matéria. Essa deliberação recente, embora não importe em nenhuma alteração substancial na interpretação do STJ sobre as condições necessárias ao reconhecimento de uma exportação de serviços com vistas ao afastamento da incidência do ISSQN, traz em si um avanço no debate, ainda que modesto. Nesse julgado emerge uma nova abordagem em relação ao critério do "objetivo do serviço" adotado anteriormente. Na medida em que admitiu que se buscasse como elemento indicativo do resultado "a intenção de sua execução no território estrangeiro" e, uma vez que aos autos do processo foram trazidas provas que "revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França", o colegiado reconheceu a ocorrência de exportação de serviços, afastando no caso a cobrança do imposto.

III - D

Normas sobre exportação de serviços:

Pluralidade de interpretações e seus riscos

76.Em suma, dos apontamentos deduzidos até aqui, emergem as seguintes situações de risco, decorrentes das múltiplas interpretações possíveis sobre as normas que afastam a incidência de tributos na exportação de serviços:

i) diante da inexistência de um arcabouço teórico sólido que permita identificar quando um serviço "transpõe fronteiras", até mesmo o legislador, conforme visto acima no Relatório (Seção I), vem oscilando entre as possíveis maneiras de afastar a incidência tributária de certas operações de comércio internacional de serviços, ora utilizando a expressão exportação de serviços, ora apontando para o elemento pessoal como critério para determinar se uma operação será ou não contemplada com a desoneração.

ii) O critério pessoal apresenta vantagens de ordem prática, na medida em que oferece parâmetros facilmente controláveis, mas pode impedir em determinados casos a concretização do objetivo maior que justifica a existência das normas excepcionais que dispensam a obrigação de pagar um tributo em comércio internacional, qual seja, evitar a incidência de carga fiscal doméstica nas operações que



pressupõem a prestação de serviços por quem atua em mercados externos a partir do território brasileiro. Por essa razão, exceto se o legislador infraconstitucional, no exercício de suas prerrogativas, tiver optado pelo balanço entre as vantagens e os limites inerentes à adoção desse critério, não cabe ao intérprete da norma que prevê a desoneração da exportação de serviços priorizá-lo em detrimento da interpretação teleológica, que só pode prestigiar, afinal, o entendimento que favoreça o incentivo à atividade econômica doméstica tendente à conquista do mercado externo.

iii) a ausência de base teórica para identificar com segurança o que seja uma exportação de serviços pode levar a várias interpretações possíveis de uma mesma norma e, conseqüentemente, à insegurança jurídica por efeito da inconstância no entendimento sobre a matéria em âmbito administrativo ou judicial e da incerteza que daí deriva;

iv) a primeira das duas decisões proferidas pelo STJ que tiveram por objeto a discussão sobre o alcance da expressão "exportação de serviços" (analisadas acima, na Subseção III-C) demonstrou que a carência de aprofundamento da própria doutrina sobre o tema e a falta de elementos teóricos que possam dar suporte a uma determinada linha decisória por vezes se reflete na jurisprudência ao induzi-la a acolher certas assertivas, sobre tópicos relativamente complexos, propostas por doutrinadores ao modo de declarações de princípios, como se suas afirmações resultassem comprovadas e incontestes quando, na verdade, não necessariamente o serão. No caso, o relator do acórdão veio a admitir como condição para que ocorra uma exportação que o "beneficiário efetivo" do serviço seja "residente no exterior" sem que haja nesse sentido qualquer norma aplicável ao ISSQN, que foi o objeto da controvérsia extraída dos autos. Por outro lado, ainda que se reconheça (em ambas decisões) que a doutrina já contribui em favor dos primeiros avanços da jurisprudência na solução das incógnitas surgidas em torno do tema "exportação de serviços", tais avanços são ainda modestos e se mostram exíguos em face do problema aqui posto.

v) por fim, o maior risco que se infere a partir do exame da doutrina e jurisprudência sobre a matéria refere-se à possibilidade da adoção concomitante de múltiplos conceitos de "exportação de serviços", cada qual sujeito às incertezas decorrentes da falta de um suporte teórico que lhes confira um caráter estável em sua aplicação à legislação de regência de determinado tributo, em prejuízo geral da segurança jurídica.

IV

UMA BASE TEÓRICA PARA A ELABORAÇÃO DE UM CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

77.Se, de fato, nem jurisprudência nem doutrina desenvolveram até o presente uma teoria consistente sobre a exportação de serviços, a partir da análise dos elementos conceituais já identificados em torno dos diversos fenômenos relacionados com o comércio internacional de serviços e cuja problemática gravita em torno da compreensão dos fatores que determinam quando um serviço "transpõe fronteiras" (e quando isso não ocorre), cumpre à administração tributária federal propor um conceito de exportação de serviços, aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

78.Na eleição dos elementos conceituais a serem considerados, é preciso ter em conta:

, os fins buscados pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional ao afastarem a exigência de impostos e contribuições sobre a exportação de serviços;

, a relevância dos componentes subjetivos, ou seja, a identificação de quais fatores inerentes ao prestador e ao tomador, em particular no que se refere à sua localização, deverão ser ponderados para fins de reconhecimento da ocorrência de uma exportação de serviços, se o local de sua sede (residência/domicílio) ou se o local onde estes atuam em conexão com a prestação do serviço;

, os fatores relacionados com a localização do serviço, tais como o local onde as atividades necessárias à sua prestação se desenvolvem (local da prestação) e a noção de local onde ocorre o resultado do serviço (local do resultado), uma vez que tais fatores são imprescindíveis para a construção de uma teoria sobre o deslocamento do serviço, ponto de partida para a identificação das condições em que se poderia reconhecer que um serviço estaria transpondo fronteiras.

**IV - A**

Os fins buscados pelo legislador ao afastar a incidência sobre a exportação de serviços

79.A finalidade buscada por qualquer norma que afaste a exigência de determinado tributo em caso de exportação - irrelevante se exportação de bens ou de serviços - será sempre a de evitar que tal tributo onere o bem ou o serviço exportado quando um ou outro são transferidos para o mercado externo ou, noutra palavra, quando esse ou aquele venha a transpor as fronteiras do País. Evidente que essa transposição é mais facilmente verificável quando referente ao movimento de bens físicos já que sua exportação implica, em princípio, em deslocamento e na passagem do próprio bem pela fronteira, visualmente observável. Por outro lado, como se aduz da discussão empreendida nos itens precedentes, a exportação de um serviço só pode ser compreendida por meio de abstração, onde o conceito que desta resulte há de se conformar com as premissas adotadas para essa construção lógica, i.e., para fins de aplicação da legislação tributária este conceito deve atender à intenção do legislador quando optou pela norma excepcional que desonera.

80.A decisão de afastar a exigência de um tributo sobre a exportação de serviços só se justifica quando se tem em vista o objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno. Qual atividade ? Aquela exercida por quem atua enquanto prestador de serviço a partir do mercado doméstico, com seus meios ali disponíveis, para atender à necessidade de obtenção desse serviço que um tomador manifesta, que deve ser satisfeita em um outro mercado, no exterior.

81.Noutra palavra, cabe distinguir qual conceito de exportação de serviços corresponde à intenção legis, que é incentivar a atividade econômica no mercado interno.

IV - B

A localização dos sujeitos da prestação:

A sede ou o mercado de atuação ?

82.Primeiro se nos incumbe indicar em que circunstâncias um agente estará atuando em um determinado mercado e não em outro. A resposta a essa questão poderá variar segundo a ponderação das prioridades postas pelo legislador, o qual poderá escolher dar absoluta primazia ao objetivo de incentivar a atividade econômica ou, noutra linha, ponderá-lo com outros objetivos também relevantes em matéria fiscal, tais como as finalidades atinentes à racionalidade administrativa ou à busca de maior adesão à norma.

83.No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resulta dessa sorte de ponderação, aqui praticada pelo legislador infraconstitucional a eleição da localização das sedes do prestador e do tomador de serviço como critério principal, ou seja, a utilização do binômio residência/domicílio como parâmetro central para a verificação da ocorrência ou não de uma exportação de serviços, combinado com a exigência de ingresso de divisas a título de contrapartida (do tomador no exterior) pelo serviço realizado por prestador sediado no País. Decerto, a norma que deste modo prescreve facilita a identificação das operações que serão consideradas para fins de desoneração dessas contribuições na exportação de serviços, prestigiando assim a racionalidade, ainda que eventualmente incorrendo em prejuízo à máxima efetividade no alcance do objetivo inerente à norma que desonera a operação de exportação. Nesse sentido, vejamos dois exemplos que ilustram esse risco de prejuízo:

i) Exemplo 1 - A Empresa A, domiciliada no Brasil, necessita de serviços relacionados com estudos sobre o mercado argentino e identifica a Empresa B, também domiciliada no Brasil, que tem em sua equipe colaboradores com expertise sobre aquele mercado, com a vantagem de conhecer bem as necessidades de A. Caso a tomadora decida contratar B, a prestadora não poderá considerar tal operação uma exportação de serviços para fins de desoneração das contribuições, embora ela vá atuar no mercado Argentino em situação típica de concorrência com empresas argentinas. Isto ocorre porque o legislador de PIS/Pasep e Cofins não considera esta uma exportação (a operação entre dois contribuintes domiciliados no País).

ii) Exemplo 2 - A Empresa C, domiciliada no Brasil, mantém no Uruguai a controlada C-ext e necessita de serviços de elaboração de projetos técnicos para aplicação em sua unidade industrial no Brasil. A



Empresa D, também domiciliada no Brasil, procurada por C para a realização do serviço, será contratada através da controlada C-ext, o que resultará, nos termos da legislação aplicável a PIS/Pasep e Cofins, em exportação de serviços de D para aquela sediada no exterior, caso essa prestação seja retribuída mediante ingresso de divisas. Isto acontece porque a legislação dessas contribuições elegeu como critérios para a qualificação de uma operação como exportação de serviços, primeiro, os domicílios do tomador (no Brasil) e do prestador (no exterior), segundo, a exigência do ingresso de divisas. Se comprovada a simulação, in concreto, somente assim será possível descaracterizar a exportação.

84. É certo que as situações postas acima correspondem (ao menos se presume) a situações excepcionais. Na maior parte dos casos concretos, espera-se que a legislação das contribuições atenda ao objetivo inicial de desonerar, estimulando o mercado interno. Porém, o que se observa no Exemplo 1 é um efeito residual da aplicação da norma, contrário ao objetivo geral que fundamenta a desoneração. Já no Exemplo 2 o que se vê é uma hipótese de desvirtuamento na aplicação objetiva da norma (ainda que aparentemente legitimado pela letra da lei), também com efeitos contrários àqueles fins em geral pretendidos com a desoneração.

85. Em contrapartida, na omissão do legislador em relação aos demais objetivos, cabe ao intérprete buscar a máxima efetividade da norma, no sentido de cumprir o seu objetivo primordial - no caso em tela o incentivo à atividade econômica - pois, só ao próprio legislador é dado ponderá-lo com outros fins, em função do interesse público.

86. De tal modo, ao buscar solucionar o imbróglio existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, não tendo o legislador ponderado entre o objetivo precípua da desoneração e outros que poderiam ter sido por ele relevados, é naquele primeiro objetivo que deverá se apoiar o intérprete. Neste caso, os critérios que melhor se adequam à finalidade (de incentivar a atividade econômica no mercado interno) deverão incluir a premissa de que a localização dos sujeitos da prestação será determinada em razão da localização dos mercados onde estes estejam atuando em relação àquela operação de serviços. Assim o incentivo à atividade poderá se concretizar por meio da desoneração das operações realizadas entre prestadores que atuam a partir do mercado doméstico e tomadores que buscam no exterior o atendimento às suas necessidades de serviços relativas a interesses localizados fora de nossas fronteiras.

87. Tomemos os dois exemplos apresentados acima para melhor compreender a aplicação desse critério de localização dos sujeitos da prestação em função dos mercados de sua atuação efetiva, no que concerne à própria prestação do serviço.

88. No Exemplo 1 se conclui que a Empresa A atua como tomadora de serviços no mercado argentino, porquanto é naquele mercado que surge sua motivação para a busca de serviços. Doutra parte, a Empresa B, que se valendo de seu know-how, da expertise específica de seus quadros para o suprir a solicitação do tomador e, eventualmente, de outros meios de que dispõe principalmente em sua estrutura doméstica, atuará no mercado argentino para atender à demanda de A por serviços. Assim, inobstante o domicílio de ambos em território brasileiro, em razão da atuação no exterior de B em favor de A, aplicando o critério de localização dos sujeitos da prestação em razão dos mercados de sua atuação efetiva, teremos que B, atuando a partir do mercado brasileiro, prestou serviços para A, atendendo à sua demanda no mercado argentino.

89. Já no Exemplo 2, ao aplicarmos esse mesmo critério de localização, veremos que D, atuando no mercado brasileiro, prestou serviços para C (embora tenha sido contratada por C-ext), atendendo à sua demanda no mesmo mercado brasileiro. Naquele caso, C-ext contrata D apenas pro forma, quando o verdadeiro beneficiário do serviço será C, o qual irá usufruir da prestação em sua unidade industrial localizada no Brasil.

IV - C

Fatores relacionados com a localização do serviço:

Os locais da prestação e do resultado



90. O esclarecimento das questões que orbitam a problemática existente em torno da localização dos sujeitos da prestação, nos leva à identificação de outro desafio, que sobrevém da eventual necessidade de se determinar onde ocorre uma prestação e onde se verifica seu resultado.

91. É preciso reconhecer que inúmeras dificuldades de ordem prática se apresentam quando se aspira idear um texto de norma que prescreva uma regra-geral para a fixação do local onde um serviço é prestado. Ainda maiores os obstáculos que surgem para se encontrar uma fórmula que permita prever o local onde o resultado da prestação se verifica. Em resposta a esses entraves, outras legislações, entre essas notadamente a legislação europeia referente ao IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), ao tentar desonerar as operações que possam se equiparar a exportação de serviços, evitam em seus textos normativos o uso dessa expressão, preferindo estabelecer regra-geral de localização do serviço conforme a residência ou o domicílio dos sujeitos da prestação e especificando uma série de exceções relacionadas a determinados serviços, similares às hipóteses de deslocamento de competência aplicáveis ao ISSQN por força do disposto no art. 3º da LC nº 116/03.

92. Onde a norma preceituar regras de localização do serviço atreladas à localização do tomador ou do prestador, a prestação se considera realizada, segundo a opção do legislador, ora no local onde se situa o tomador (tributação no destino), ora onde se situa o prestador (tributação na origem). Não se cogita nesses casos do local onde o serviço produz seus resultados, tendo em vista que no contexto esse elemento perde relevância. Nesse caso, a exportação acontece quando o tomador tem domicílio ou residência em jurisdição diversa do prestador, ocorrendo a desoneração na origem, via de regra, somente onde o regime tributário aplicável pressuponha a imposição no destino.

93. É sabido que na omissão do legislador quanto a regras de localização há que se interpretar a norma de modo que se lhe assegure máxima efetividade em sua aplicação a casos concretos.

94. Afastada a hipótese de opção do legislador pela ponderação com outras finalidades que não o incentivo à atividade econômica, das ilações resultantes da discussão acima, sobre as regras de localização dos sujeitos da prestação baseadas nos mercados onde esses atuam efetivamente, podemos inferir que é condição para se qualificar uma operação como exportação de serviço que o prestador ao menos inicie em nosso território suas atividades, com aquelas ações necessárias anteriores à realização material do serviço, para assim atender à demanda do tomador relativa a seus interesses localizados além de nossas fronteiras. Esses são elementos indispensáveis, no que diz respeito à localização de um serviço, para classificá-lo como exportação. Atendidos tais requisitos, se reconhece a um só tempo a atuação do primeiro, como prestador, no mercado doméstico (suas atividades se iniciam em nosso território) e a atuação do segundo, como tomador, no mercado externo (sua demanda é atendida no exterior).

95. As ações do prestador anteriores à realização propriamente dita do serviço podem incluir o planejamento, a preparação ou a organização dos recursos materiais ou intelectuais necessários, a partir dos meios que lhe estão disponíveis no território onde nasce a prestação. Importante para configurar sua atuação no mercado de origem é que estas ações preparatórias sejam suficientes para confirmar que dali parte a prestação. Após a preparação, irrelevante o local onde se desenvolverá o restante da atividade de prestação, para a determinação da procedência do serviço.

96. Identificado o local onde o serviço tem seu início, cumpre resolver quais circunstâncias levarão ao reconhecimento de sua exportação. Como já reiterado à exaustão, se o legislador não optou por dispor em contrário, um serviço iniciado em um território X será exportado quando sua realização atender à demanda de quem o necessita em outro território Y. Ou seja, a exportação se dará mediante o atendimento da demanda do tomador nesse território Y (diferente de X).

97. Assim, o elemento determinante da localização final do serviço, do seu destino, está intrinsecamente conectado com o local onde a demanda pelo serviço será atendida. É óbvia a equivalência entre o atendimento à demanda por um serviço e a verificação de seu resultado e um exame da rara jurisprudência do STJ sobre a matéria sugere a orientação daquela Corte no sentido de que se leve em conta apenas o resultado imediato, desconsiderando seus desdobramentos ou os resultados mediatos da prestação. Tal orientação, confrontada com uma análise indutiva das



decisões dos Tribunais de Justiça estaduais e do DF, deixa claro que o resultado em questão não há que corresponder aos efeitos patrimoniais que a satisfação de sua demanda possa trazer para o tomador mas, ao contrário, o resultado que se identifica com atendimento à demanda de um tomador é abstrato e se materializa como consequência direta da prestação. Por exemplo, se o serviço a ser realizado é o conserto de uma máquina, seu resultado imediato não se confunde nem com o consertar em si (que antecede às suas consequências) nem com o eventual ganho econômico de que eventualmente se beneficie o tomador (que corresponde a um desdobramento do resultado imediato). O resultado, neste caso, é a consequência primordial do consertar, ou seja, refere-se à nova condição da máquina, antes inoperante, agora disponível para o seu usuário (tomador do serviço) em condições de uso para que esse possa dela usufruir, no local onde normalmente a utiliza.

98. Se a demanda se refere a um serviço a ser realizado em um bem cuja utilidade se identifique necessariamente com determinado local (serviço do primeiro tipo), seja esse um imóvel que é já parte de um território, seja esse um bem - p.e., uma máquina ou um equipamento - instalado ou de outro modo incorporado a um imóvel determinado, então a localização final do serviço será a mesma do imóvel, já que o serviço "adere" assim ao respectivo território onde se encontra o imóvel ou o bem a este incorporado.

99. Doutra parte, em se tratando de serviços executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não apresentam uma identificação exclusiva com este ou aquele território (serviço do segundo tipo), por exemplo serviços de reparo ou renovação, o reconhecimento da localização derradeira do serviço, seu destino, dependerá de verificação circunstancial, tal como a checagem de documentação que demonstre onde se dá o uso daquele bem ou onde houver intenção real de utilizá-lo.

100. Por fim, há aqueles serviços que, por sua natureza, em geral não são passíveis de identificação com determinado território (serviço do terceiro tipo). Aqui se enquadram aqueles que são executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território ou ainda aqueles que somente produzem resultados imateriais, não se referindo a qualquer bem físico em particular, tais como aqueles relacionados com consultoria de investimentos ou desenvolvimento de softwares, cuja localização última dependerá igualmente da constatação de quais circunstâncias em torno da prestação serão relevantes para este fim, sendo necessário buscar caso a caso uma conexão com o território onde a demanda será atendida, conforme as particularidades de cada demanda por serviço e, quando for o caso, levando-se em conta o local onde a atividade de prestação será obrigatoriamente realizada.

101. Temos um arquétipo de serviço do primeiro tipo quando um tomador de serviços é proprietário de um imóvel e ali pretende construir, o que o leva a contratar serviços de elaboração de projeto de engenharia/arquitetônico. O resultado de tal serviço, uma vez realizado o projeto, ocorrerá necessariamente no local onde o imóvel se situa, pois caso o tomador decida realizar a obra este o fará naquele local.

Saliente-se que o resultado em questão não depende da realização ou não da obra e sim da elaboração do projeto que permita realizá-la no local onde se encontra o imóvel. Enquanto proprietário do imóvel, o agente econômico investido no papel de tomador de serviço atua no mercado onde o esse se situa, repita-se, independentemente do local onde mantenha sua residência ou domicílio.

102. Um exemplo de serviço do segundo tipo, onde não ocorre de antemão uma identificação exclusiva do bem (sobre o qual recai a prestação) com um território em particular, se observa no reparo ou manutenção de turbinas de aeronaves. Se restar demonstrado por documentação que a aeronave opera regularmente apenas em voos domésticos, em determinado país, a localização final ou, preferindo, o proveito do serviço se dará no território daquele país, já que ali repousam as motivações reais para que o tomador procure contratar a prestação. Se a aeronave comprovadamente opera em rotas internacionais o proveito se verificará nos países atendidos por essas rotas de modo habitual. Para que se configure a exportação desse serviço, mandatório que o



prestador esteja atuando como tal no mercado doméstico e que o país ou os países atendidos pelas rotas regulares da aeronave sejam outros que não aquele de onde se iniciará a prestação.

103. Diante do exposto, é de se concluir que de fato, como adiantado anteriormente por ocasião da apreciação do julgamento do REsp. nº 831.124-RJ, assistia razão ao Min. Teori Zavascki em seu voto divergente, ao interpretar o disposto no parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03, quando alertou seus pares da 1ª Turma do STJ no sentido que a decisão conforme consagrada no voto do relator comportaria erro ao confundir "resultado da prestação do serviço com conclusão do serviço". Serviços "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil), na expressão constante daquele parágrafo único, corresponde, sem sombra de dúvida, a serviços que atendam à demanda no Brasil de um tomador. No caso concreto, os elementos de conexão territorial do serviço, que permitem averiguar qual sua localização final, são os locais das rotas regulares atendidas pela aeronave e é com base nessas rotas que a decisão teria que ter buscado seu fundamento.

104. Em certos casos, a localização final dos serviços do terceiro tipo, em especial daqueles que produzem por sua natureza resultados imateriais, eventualmente será verificada com mais facilidade se a atividade de prestação tiver de ser realizada necessariamente em determinado local, pois é provável que se encontre aí o seu elemento de conexão territorial. Por exemplo, os serviços relacionados com a aplicação de recursos de terceiros em títulos mobiliários, negociados em uma determinada bolsa de valores, poderão se resumir à mera corretagem. Se o aplicador é quem define quais títulos deverão ser adquiridos ou alienados exatamente nessa bolsa, a motivação para contratar aquele prestador não prescinde do fato de ali, o lugar dessa bolsa, corresponder ao local onde esse atua.

Ali seus serviços serão integralmente realizados e ali mesmo produzirão seus resultados, ou seja, ali se dará a aplicação em títulos que consiste no resultado desse tipo de prestação (a qual, ressalte-se, independe de ser positivo ou negativo o resultado financeiro da aplicação) - o tomador que investe terá atuado como tal no mesmo mercado onde o prestador atuou como corretor.

105. A partir dessa assertiva, se introduzimos o elemento teleológico que exsurge da intenção do legislador de desonerar as operações que envolvam, de um lado, prestadores que atuam no mercado doméstico e, de outro, tomadores cujas necessidades devam ser satisfeitas em algum outro mercado (externo), teremos por corolário que quando as necessidades do tomador do serviço, ao contrário, devam ou possam ser satisfeitas no mercado interno, a operação não se qualificará como exportação de serviços, exceto se o legislador dispuser em contrário.

106. Ao aplicar a legislação do ISSQN isto se traduz na premissa de que se tais necessidades puderem ser satisfeitas no mercado interno, nessas condições, é de se reconhecer que o resultado do serviço a que se refere o parágrafo único do art. 2 da LC nº 116/03 se verificará no País, não no exterior. Parece-nos que há uma certa compatibilidade entre o resultado da análise teleológica e essa leitura da norma contida no referido dispositivo, indicando que o legislador complementar andou bem nesse ponto, ao introduzir o critério do resultado no País para afastar a hipótese de exportação. Note-se que, segundo essa linha, não é necessário levar em conta a residência ou o domicílio do tomador do serviço mas, isto sim, onde suas necessidades devam ou possam ser atendidas.

107. Retomando a discussão sobre os serviços do terceiro tipo, menos óbvia é a prognose que resulta da avaliação daqueles cenários onde o serviço prestado não reclama atuação por meio de presença física em determinado território. Um dos fatores que podem constituir elemento de conexão em tais ocorrências poderia ser a necessidade de atuação indireta ou virtual no mercado local, em substituição à presença física do prestador ou de quem o represente. Um exemplo de atuação indireta ou virtual em determinado mercado se observa quando um consultor de investimentos (prestador) prepara um diagnóstico para seu cliente (tomador) a partir de pesquisa realizada por parceiros locais ou a partir do acesso eletrônico compulsório a serviços locais de fornecimento de bancos de dados ou de análise de mercado feita por experts locais. A presença física nesse caso é substituída pela subcontratação de serviços ou pelo acesso virtual às informações forçosamente colhidas com expertise local. Em tais hipóteses, s.m.j., as conclusões deverão coincidir com aquelas



aplicáveis nos casos em que a conexão territorial resulta da necessidade de atuação mediante presença física em um determinado território.

108. Diferente seria se restasse demonstrado que o consultor em investimentos, ao prestar seus serviços, tenha realizado seu diagnóstico sobre determinado mercado com base em análise de dados disponíveis para o público em geral, baseada em know-how próprio sobre investimentos e mercados, sem necessidade de recorrer a especialistas locais para buscar informação relevante.

109. Não havendo qualquer elemento de conexão territorial que resulte de fatores relacionados com a prestação em si, para esses serviços do terceiro tipo, subsistiria apenas a sede do tomador como fator determinante da localização final do serviço. Igual critério deve ser aplicado àqueles casos em que os serviços forem executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com qualquer território.

IV - D

Os elementos base para a elaboração de um conceito de exportação de serviços

110. Eis o que se extrai, em resumo, das considerações precedentes sobre os elementos conceituais relevantes para se chegar a um significado comum de exportação de serviços, em especial sobre os fins buscados pelo legislador quando afasta a exigência de determinado tributo nas operações de exportação, sobre os aspectos pertinentes relacionados com a localização do tomador e do prestador de serviços e as conclusões obtidas no aprofundamento da compreensão sobre a localização inicial e final da prestação:

i) é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos na exportação.

ii) se o legislador não dispuser em contrário, optando pela ponderação entre a finalidade de incentivar a atividade econômica e outras finalidades que considerar politicamente relevantes, para fins de aplicação da legislação tributária, a localização dos sujeitos da prestação de serviços será dada pelo local onde estes estiverem atuando enquanto tais, ou seja, o tomador do serviço atua naquele mercado onde residem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que o prestador atua a partir do mercado onde inicia (prepara) seu suprimento, cujo fim será satisfazer à demanda que motivou sua contratação.

iii) onde a legislação não preceituar de modo diverso sobre sua localização, considera-se que o serviço se inicia no local em que o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (tais como o planejamento ou a mobilização dos recursos a serem empregados) e que este tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

V

EM SUMA:

SOBRE A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

V - A

A desoneração da exportação de serviços é norma aberta

111. A Constituição Federal de 1988, ao manejar o afastamento da incidência de impostos e contribuições de determinadas operações relacionadas com o comércio internacional de serviços utilizou um conceito jurídico indeterminado. A Carta estatuiu autêntica norma aberta ao adotar a expressão exportação de serviços sem delimitar-lhe o alcance ou atribuir expressamente ao legislador complementar ou ordinário o poder de fazê-lo (exceção feita, em parte, em relação ao ICMS e ao ISSQN). Embora as normas abertas, a rigor, não correspondam a normas de eficácia contida, sua integração, de modo similar ao que ocorre em relação a essas últimas, pode se dar por meio da edição de normas infraconstitucionais que deem contornos a esse conceito e assim viabilizem sua aplicação.

112. Silenciando o legislador complementar ou ordinário quanto à ponderação entre o escopo original da norma aberta e os valores substanciais aplicáveis ao sistema tributário, há que se buscar uma interpretação que permita fixar tal conceito, sem descurar dos elementos que correspondam à



essência de uma operação de exportação de serviços, sempre levando em conta as peculiaridades de cada tributo.

V - B

A intentio legis e a legislação infraconstitucional constituem matriz que alicerça a escolha dos parâmetros necessários ao reconhecimento de uma exportação de serviços

113. Tratando-se de norma constitucional aberta, a desoneração da exportação de serviços se efetiva, preferivelmente, em conjunto com a norma infraconstitucional que, no plano ideal, deve fornecer os parâmetros necessários à identificação dos elementos aptos a caracterizar a exportação de serviços, com o propósito de aplicar o regime tributário adequado a cada imposto ou contribuição a ser disciplinado.

114. Exemplo de integração entre dispositivo constitucional referente à exportação de serviços com norma infraconstitucional sobre o mesmo objeto são os dispositivos que tratam da desoneração das exportações de serviços aplicáveis a PIS/Pasep e Cofins. O legislador, em relação a essas contribuições, optou por definir a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas". Ao fazê-lo, ao invés de prestigiar apenas o escopo de incentivar a atividade econômica local (que está na origem de toda desoneração de exportações), resolveu ponderá-lo com outros fins também relevantes em matéria fiscal, estabelecendo, em favor da racionalidade administrativa, critérios objetivos que permitem com facilidade verificar se o tomador de serviços preenche o requisito de localização (se tem sua "sede" no exterior) e se a prestação é paga mediante cobertura cambial (ingresso de divisas). Atendidos os requisitos assim postos, relativos à localização do tomador e à cobertura cambial no pagamento pelos serviços, somente se comprovada a simulação será descaracterizada a exportação de serviços, afastando a aplicação da norma que prevê a desoneração em relação às contribuições.

115. Outro exemplo de integração encontramos no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/03, que dispõe sobre o imposto sobre serviços previsto no art. 156 da CF/88 (ISSQN), o qual, atendendo ao comando inserto no inciso III do § 3º desse mesmo artigo, exclui do campo da exportação o serviço "cujo resultado aqui se verifique" (no Brasil). Como se viu acima, em especial na Subseção I-D e na Seção III, ainda que represente um avanço em prol da fixação de um conceito genérico de exportação de serviços, a inclusão expressa do critério do resultado não resolve em definitivo o problema da classificação de uma operação como tal, restando ainda diversas questões a serem enfrentadas. Porém, a jurisprudência sobre a matéria, tanto a administrativa quanto aquela dos Tribunais de Justiça dos Estados/DF e do STJ, ainda que insipiente, fornece alguns elementos para o balizamento da discussão, em particular quanto ao problema da localização dos serviços na exportação.

116. Partindo da premissa de que é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos a exportação, quando o legislador complementar ou ordinário não dispuser de modo diverso (como o fez em relação a PIS/Pasep e Cofins), nas operações de exportação a localização dos sujeitos da prestação de serviços, ou seja, do tomador e do prestador, será dada pelo mercado onde residem as motivações do primeiro para buscar a prestação e pelo mercado a partir do qual o último inicia (prepara) seu suprimento. Também ressalvadas as disposições legais em contrário, considera-se iniciado o serviço onde o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (planejamento ou mobilização de recursos) e tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.

117. Os parâmetros indicados acima constituem premissas essenciais, naqueles casos em que a Constituição utiliza essa expressão ao prescrever a desoneração no comércio internacional de serviços e se o legislador infraconstitucional não dispuser em contrário, para se verificar a ocorrência ou não de uma exportação de serviços, a qual corresponderá assim àquela situação em que uma demanda do tomador a ser atendida no exterior for satisfeita por um prestador atuando a partir do mercado interno.

**V - C**

Três tipos de serviços considerados na determinação do local onde a demanda do tomador é atendida, para fins de caracterização da exportação de serviços (salvo disposição em contrário)

118. Para se reconhecer uma operação como exportação de serviços, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário, é preciso demonstrar que a demanda do tomador será atendida no exterior, tendo em vista o tipo de serviço prestado:

i) Serviços do primeiro tipo - Executados em bens cuja utilidade se identifica necessariamente com determinado local: Sendo o bem relacionado ao serviço um imóvel ou outro bem incorporado a um imóvel, a demanda do tomador se considera atendida no local do respectivo imóvel.

ii) Serviços do segundo tipo - Executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não se identificam com determinado local: Provado que o bem relacionado ao serviço será utilizado (ou comprovado que há intenção de fazê-lo) apenas em um ou mais territórios determinados, a demanda do tomador se considera atendida no local (ou nos locais) correspondente(s) ao(s) respectivos território(s).

iii) Serviços do terceiro tipo - Executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou outros sem referimento a qualquer bem físico: Verificado que uma parte relevante da prestação deverá ser realizada necessariamente em determinado local, a demanda do tomador se considera atendida ali; se, embora dispensada a presença física em determinado local para a realização da prestação, for necessária a presença indireta (por meio de subcontratação) ou virtual (acessando compulsoriamente, p.e., por meio eletrônico, serviços locais sem os quais a prestação exigiria a presença física naquele lugar), a demanda do tomador se considera atendida ali; não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com a prestação, a demanda do tomador se considera atendida no local de sua residência ou domicílio.

VI**UM CONCEITO DE "EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS"****PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

119. Levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, para fim de interpretação da legislação tributária, o seguinte conceito de exportação de serviços, ressalvada disposição legal em contrário:

Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.

Conclusão

120. Com base no exposto, é de se concluir que:

i) Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

ii) O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

iii) O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

iv) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.



v) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

vi) Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;

b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e

c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

FERNANDO DOLABELLA VIANNA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Coordenadora-Geral de Tributação Substituta De acordo. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

FERNANDO MOMBELLI

Subsecretário de Tributação e Contencioso Substituto Aprovo. Publique-se no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

PORTARIA Nº 439, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 31)

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único - incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 e alterações posteriores, e ainda a Portaria nº 403, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por gotejamento em área de 517 hectares, dividida por 3 projetos que consistem na captação de água superficial e subterrânea, perfuração de um poço tubular profundo, utilização de reservatórios existentes, ampliação de subestação de energia e sala de painéis, moto bombas elétricas, adutoras filtros válvulas e linhas de gotejadores, no total de R\$ 6.665.759,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com estimativa de desoneração de R\$ 484.253,69 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao Processo n. 59204.004300/2018-51, localizado no endereço Fazenda Califórnia, estrada municipal Adolfo Pinto / Rodovia Brigadeiro Faria Lima - km 04, Barretos - SP, CEP: 14780-970, cujo titular é a empresa Citrosuco S/A Agroindústria, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com o n. 33.010.786/0023-92, possibilitando ao seu titular, a partir da publicação desta Portaria, requerer habilitação ou cohabilitação ao REIDI, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)

Torna pública a decisão de incorporar o ácido ursodesoxicólico para colangite biliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Incorporar o ácido ursodesoxicólico para colangite biliar, mediante Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e negociação de preço no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º - O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)

Torna pública a decisão de incorporar o adalimumabe para o tratamento da hidradenite supurativa ativa moderada a grave no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Incorporar o adalimumabe para o tratamento da hidradenite supurativa ativa moderada a grave, mediante Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º - O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 44)

Torna pública a decisão de não incorporar o tartarato de vareniclina para tratamento adjuvante da cessação do tabagismo em pacientes adultos com doença pulmonar obstrutiva crônica ou doenças cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Fica não incorporado o tartarato de vareniclina para tratamento adjuvante da cessação do tabagismo em pacientes adultos com doença pulmonar obstrutiva crônica ou doenças cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º - A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 39)

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pelas Resoluções Camex nº 67, de 21 de setembro de 2018, nº 71, de 2 de outubro de 2018, e nº 75, de 15 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração as Resoluções Camex nº 67, de 21 de setembro de 2018, nº 71, de 2 de outubro de 2018, e nº 75, de 15 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - Os incisos XXI e CVI do art. 1º do Anexo III da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XXI - Resolução Camex nº 75, de 15 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2933.71.00	- - 6-Hexanolactama (epsiloncaprolactama)	2%	2.000 toneladas	16/10/2018 a 15/10/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no Siscomex;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o Decex não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no Siscomex." (NR)

"CVI - Resolução CAMEX nº 48, de 23 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de julho de 2018, e Resolução CAMEX nº 67, de 21 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo texturizados Ex 001 - Fios de multifilamento	2%	8.400 toneladas	24/07/2018 a 23/07/2019



	de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 1.100 e inferior a 2.200 decitex.			
--	---	--	--	--

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 840 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....." (NR)

Art. 2º - Ficam incluídos os incisos CXXX e CXXXI no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXXX - Resolução CAMEX nº 75, de 15 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.23	Contra a hepatite B	0%	24.000.000 de doses	16/10/2018 a 15/10/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXXI - Resolução CAMEX nº 75, de 15 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras Ex 004 - Contra a raiva (inativada)	0%	3.000.000 de doses	16/10/2018 a 15/10/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, bem como a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 3º - Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2019, o inciso LXVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 39)



Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução Camex nº 75, de 15 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 75, de 15 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - O inciso XCVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XCVIII - Resolução CAMEX nº 75, de 15 outubro de 2018, publicada no DOU de 16 de outubro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78ml/g ou mais Ex 001 - Pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g	2%	10.000 toneladas	30/12/2018 a 29/12/2019

....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de dezembro de 2018.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 45)

Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o art. 8º do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança é o constante do Anexo VIII à Portaria nº 86, de 4 de junho de 2018.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 1.185, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 1, Seção 1, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 51)

Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. I, da Constituição Federal, e o art. 8º do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Polícia Federal, na forma dos Anexos a esta Portaria.



Art. 2º - O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, encontra-se no Anexo X à Portaria nº 86, de 4 de junho de 2018, retificada pela Portaria nº 115, de 25 de julho de 2018.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 1.252, de 29 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 1, Seção 1, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 205, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 17/10/2018 (nº 200, Seção 1, pág. 35)

Altera a Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2017.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Os arts. 18 e 31 da Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 -

III - assinar edital de Intimação de responsável por termo de responsabilidade, para manifestação sobre o descumprimento do compromisso assumido previamente à exigência do crédito; e

IV - autorizar a entrega antecipada de mercadorias, quando ainda não houver responsável pelo despacho, nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006."

"Art. 31 -

. II- reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga, por razões de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos dispostos na IN RFB nº 835, de 2008; e

III - proceder à exclusão, reinclusão, reativação e alteração das rotas do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) do sistema declaração Única de Exportação (DU-E), em decorrência da análise das divergências constatadas."

Art. 2º - A Portaria ALFSTS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 37-A:

"Art. 37-A - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Habilitação e Credenciamento (Eqhab) para expedir ato declaratório executivo de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

PORTARIA Nº 841, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 76)

Dispõe sobre os procedimentos de registro e identificação civil dos detentores de visto diplomático, oficial ou de cortesia e dos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob acordo de dispensa de visto; institui a Carteira de Registro Diplomático (CRD).



O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e Considerando o disposto nos arts. 59, 82, 83, 84 e 85 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Seção I

Do Registro

Art. 1º - O registro civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia será denominado Registro Diplomático e se realizará mediante a inserção de dados biográficos e biométricos em sistema próprio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto.

§ 2º - O registro tratado neste artigo será obrigatório quando a estada do estrangeiro no Brasil for superior a noventa dias.

§ 3º - A base de dados do registro civil tratado no caput será integrada eletronicamente entre o Ministério das Relações Exteriores e os órgãos mencionados nos arts. 12 e 60 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 2º - Caberá à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades (CGPI), do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, registrar as pessoas mencionadas no art. 1º, quando se tratar de:

I - membro de missão diplomática ou repartição consular estrangeira, excetuando-se os membros do pessoal de serviço de repartição consular estrangeira;

II - funcionário de organização internacional ou membro de delegação estrangeira junto a organização internacional;

III - pessoa que exerça função de caráter oficial em nome de Estado estrangeiro ou de organização internacional, desde que faça jus a privilégios e/ou imunidades em razão de acordo do qual o Brasil seja parte;

IV - pessoa cuja função seja equiparada às mencionadas nos incisos I e II deste artigo, em razão de acordo do qual o Brasil seja parte;

V - dependente de qualquer das pessoas listadas nos incisos I a IV deste artigo, desde que não tenha nacionalidade brasileira, tampouco residência permanente no Brasil.

§ 1º - O pedido de registro tratado neste artigo é individual, observada a exigência de representação ou assistência para o incapaz, e deverá ser solicitado por meio da missão diplomática do país que envia ou pela organização internacional de que o estrangeiro é funcionário, por comunicação diplomática, no prazo de até noventa dias, contado a partir da data de ingresso no País;

§ 2º Para fins do inciso V do caput deste artigo, será considerado dependente qualquer membro da família que seja titular de visto da mesma categoria que o concedido ao funcionário estrangeiro, ou que, no caso de haver isenção de visto, cumpra os mesmos requisitos aplicáveis para receber visto oficial ou diplomático por reunião familiar;

§ 3º Para o registro, na CGPI, de dependentes das pessoas mencionadas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, será observado o princípio da reciprocidade, desde que sua aplicação esteja em conformidade com as normas internacionais e com a legislação brasileira.

Art. 3º - Caberá à Divisão de Imigração (DIM), do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos, da Subsecretaria- Geral de Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, registrar as pessoas mencionadas no art. 1º, quando se tratar de:

I - detentor de visto de cortesia;

II - "criados particulares", nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, bem como "membros do pessoal de serviço" e "membros do pessoal privado" das repartições consulares, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

III - pessoa que não se enquadre em nenhuma das categorias listadas no art. 2º ou que, pela aplicação do princípio da reciprocidade, não seja registrada na CGPI.



Parágrafo único - Observada a exigência de representação ou assistência para o incapaz, o registro tratado neste artigo deverá ser solicitado pelas pessoas listadas nos incisos I a III por intermédio da missão diplomática do país que envia ou pela organização internacional de que o estrangeiro é funcionário, por comunicação diplomática e no prazo de até noventa dias contado a partir da data de ingresso no País.

Art. 4º - A solicitação de registro na CGPI ou na DIM deverá ser acompanhada da apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de viagem válido ou, quando se tratar de nacional brasileiro, carteira de identidade;
- II - visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando não for aplicável isenção de visto;
- III - formulário devidamente preenchido com dados pessoais e funcionais, acompanhado de fotografia atualizada, no padrão da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO, na sigla em inglês), e de assinaturas;
- IV - contrato de trabalho, no caso de "criados particulares" ou "membros do pessoal privado" sob amparo da legislação trabalhista brasileira, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;
- V - no caso de agente consular honorário, escritura pública declaratória de que não ocupa cargo público, bem como certidões negativas de antecedentes criminais;

§ 1º - Os dados biográficos utilizados para o registro serão aqueles constantes dos documentos previstos no inciso I do caput, resguardada a possibilidade de transcrição de caracteres ou sinais gráficos inexistentes na língua portuguesa.

§ 2º - A CGPI ou a DIM poderá, caso julgue necessário, solicitar documentação adicional àquela mencionada nos incisos deste artigo.

§ 3º - Não serão exigidos dados biométricos além de fotografia e assinatura.

Art. 5º - A gestão da base cadastral das pessoas registradas conforme o art. 1º será feita de forma conjunta pela CGPI e pela DIM, em sistema informatizado que incluirá os dados biográficos e biométricos do estrangeiro, os dados da representação estrangeira ou internacional responsável, bem como o registro pormenorizado do gozo de privilégios e imunidades, quando for o caso.

Seção II

Da Identificação Civil

Art. 6º - Às pessoas registradas conforme o disposto nos artigos 2º e 3º será fornecida Carteira de Registro Diplomático (CRD).

§ 1º - A CRD expedida em suporte físico deverá ser produzida em substrato sintético e dispor de itens de segurança, conforme modelo especificado no Anexo a esta Portaria;

§ 2º - A CGPI e a DIM, conjuntamente e com o apoio técnico de outros setores do Ministério das Relações Exteriores, conduzirão, com brevidade, os estudos necessários para a proposição, ao Ministério das Relações Exteriores, de uma versão eletrônica da CRD.

Art. 7º - A CRD conterá as seguintes informações:

- I - número do Registro Diplomático na base de dados do Ministério das Relações Exteriores;
- II - nome completo;
- III - data de nascimento;
- IV - sexo;
- V - nacionalidade;
- VI - assinatura do portador;
- VII - assinatura da autoridade expedidora;
- VIII - fotografia;
- IX - cargo e/ou função desempenhada no Brasil, incluindo menção à representação estrangeira, organização internacional ou outra instituição à qual o funcionário é vinculado, quando for o caso;
- X - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando solicitado pelo interessado;
- XI - número do visto ou Passaporte, ou a indicação "isento" quando for o caso;
- XII - órgão expedidor do documento;



XIII - data de expedição do documento;

XIV - data de validade do documento;

XV - base legal que ampara a emissão do documento;

XVI - informações sobre privilégios e imunidades a que o portador faça jus, incluindo o amparo legal para a concessão de tais prerrogativas.

§ 1º - Os documentos conterão código para consulta eletrônica às bases de dados do Ministério das Relações Exteriores, de forma a permitir a verificação dos dados e da validade do documento.

§ 2º - A autoridade expedidora, no caso das CRDs emitidas pela Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades, será o Coordenador-Geral de Privilégios e Imunidades.

§ 3º - A autoridade expedidora, no caso das CRDs emitidas pela Divisão de Imigração (DIM), será o chefe da referida Divisão.

§ 4º - O campo a que se refere o inciso VI deste Artigo será preenchido com os dizeres "INCAPACITADO PARA ASSINAR" no caso de crianças e adolescentes não alfabetizados ou daqueles indivíduos que, por força de incapacidade temporal ou permanente, estejam incapacitados para assinar.

Art. 8º - Serão emitidas as seguintes categorias de CRD, que corresponderão a diferentes níveis de privilégios e imunidades aos quais os seus portadores façam jus, sendo cada categoria identificada mediante cor específica impressa no documento e prefixo anteposto ao número de registro referido no art. 7º, inc. I:

I - agente diplomático, incluindo adidos militares e civis titulares e adjuntos: cor preta, prefixo CD;

II - membro do pessoal administrativo e técnico de missão diplomática, incluindo auxiliares de adidos militares e civis: cor preta, prefixo AD;

III - membro do pessoal de serviço de missão diplomática: cor azul, prefixo SD;

IV - funcionário consular: cor azul, prefixo CC;

V - empregado consular: cor azul, prefixo AC;

VI - agente consular honorário: cor verde, prefixo CH;

VII - funcionário internacional: cor vermelha, prefixo FI;

VIII - perito estrangeiro, ou qualquer outra pessoa que se enquadre no caso previsto no art. 2º, incisos III e IV: cor vermelha, prefixo PE.

IX - qualquer pessoa que se enquadre nos casos previstos no art. 3º: cor amarela, prefixo VC
Parágrafo único. Ressalvada a previsão do § 7º do art. 14, os dependentes das pessoas mencionadas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX deste artigo receberão número de registro e CRD com mesmo prefixo e com a mesma cor dos que forem concedidos ao titular, devendo a CRD exibir no campo "cargo" a expressão "dependente de" seguida do nome e do cargo do titular.

Art. 9º - A CRD será emitida com base na solicitação de registro referida no art. 2º, § 1º, após verificação dos documentos apresentados, e desde que a pessoa a ser registrada se enquadre em uma das categorias listadas no caput dos arts. 2º ou 3º.

§ 1º - O deferimento do pedido de registro e de emissão de CRD estará condicionado à observância das disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, ou de qualquer outro ato internacional aplicável;

§ 2º Deferido o pedido de registro, e enquanto a CRD não tiver sido expedida, a CGPI poderá, observando-se o art. 84 do Decreto 9.199/2017, emitir declaração que comprove o gozo de privilégios e imunidades, a qual deverá exibir código de consulta eletrônica que permita a verificação da respectiva validade e poderá ser apresentada às autoridades competentes quando necessário, desde que acompanhada de documento de viagem válido e, quando aplicável, de visto diplomático ou oficial brasileiro.

Art. 10 - A emissão de CRD a embaixador extraordinário e plenipotenciário estrangeiro estará condicionada à concessão de "agrément" pelo Governo brasileiro, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.



Art. 11 - A emissão de CRD a chefe de repartição consular estrangeira estará condicionada à concessão de exequatur pelo Governo brasileiro, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, ou anuência, em caso de agente consular honorário.

Art. 12 - A emissão de CRD a adido militar estrangeiro estará condicionada à concessão de beneplácito pelo Governo brasileiro, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ressalvada a hipótese de dispensa por reciprocidade.

Art. 13 - A regularidade da estada, no País, das pessoas referidas no Artigo 1º poderá ser comprovada por qualquer dos seguintes documentos:

I - CRD válida;

II - documento de viagem válido acompanhado de visto brasileiro diplomático, oficial ou de cortesia válido, quando a estada no País for inferior a noventa dias;

III - documento de viagem válido acompanhado de visto brasileiro diplomático, oficial ou de cortesia válido, bem como de declaração de regularidade migratória expedida pela CGPI ou pela DIM.

IV - documento de viagem válido acompanhado de declaração de regularidade migratória expedida pela CGPI ou pela DIM, quando isento de visto brasileiro.

Parágrafo único - A indicação "isento" no campo "número do visto" constante na CRD servirá como comprovação, para efeitos migratórios, de que o portador é isento de visto para sua permanência em território nacional durante a validade de sua CRD.

Art. 14 - Poderá ser emitida CRD a cidadão brasileiro ou a imigrante residente no Brasil, nos termos do artigo 83 do Decreto 9.199/2017, nos casos em que se trate de:

I - agente consular honorário de Estado estrangeiro que exerça funções no Brasil;

II - membro de missão diplomática ou repartição consular estrangeira, desde que sua acreditação tenha sido aceita pelo Governo brasileiro, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

III - funcionário de organização internacional, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por acordo específico entre o Governo brasileiro e a organização de que seja funcionário;

IV - cônjuge ou companheiro de chefe de missão diplomática estrangeira.

§ 1º - É de responsabilidade do Estado estrangeiro ou da organização internacional acreditante informar ao Ministério das Relações Exteriores a condição de nacional brasileiro, ou de residente permanente no Brasil, de qualquer funcionário para o qual seja solicitado registro e emissão de CRD.

§ 2º - A omissão da informação mencionada no § 1º deste artigo poderá configurar vício no processo de registro, podendo ensejar cancelamento da CRD nos termos do Art. 15, § 5º, inc. IV, desta Portaria.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não impede que o Ministério das Relações Exteriores atue de ofício para apurar a veracidade das informações prestadas.

§ 4º - No caso do inciso I deste artigo, a CRD somente será emitida após anuência do Ministério das Relações Exteriores, manifestada pela Coordenação-Geral de Legalizações e Rede Consular Estrangeira, da Subsecretaria-Geral de Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos, à nomeação do agente consular honorário.

§ 5º - No caso do inciso II deste artigo, a acreditação de nacional brasileiro somente será aceita caso a missão diplomática manifeste, expressamente, renúncia aos privilégios e imunidades aos quais o funcionário faria jus nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou sobre Relações Consulares de 1963.

§ 6º - Em todos os casos previstos neste artigo, a CRD emitida conterá a informação de que seu portador é nacional brasileiro ou imigrante com residência permanente; § 7º A CRD emitida nos termos deste artigo será identificada mediante prefixo correspondente ao cargo exercido, nos termos do artigo 8º, e terá cor verde.

Art. 15 - A CRD será válida por período que não ultrapasse a validade do documento de viagem estrangeiro nem do visto brasileiro, observando-se, em qualquer caso, período máximo de validade de dois anos no caso de agentes consulares honorários, e de três anos nos demais casos.



§ 1º - No caso de titular que faça jus a privilégios e imunidades, as CRDs emitidas a dependentes não poderão ter validade superior à do titular correspondente.

§ 2º - As CRDs poderão ser renovadas sucessivamente, por iguais períodos, mediante entrega da CRD anterior, para inutilização.

§ 3º - Poderá ser emitida segunda via por razão de perda, roubo, furto ou dano à CRD original, mediante entrega em caso de dano.

§ 4º - Nos casos de perda, roubo ou furto, a segunda via só poderá ser emitida mediante apresentação de boletim de ocorrência policial.

§ 5º - A CRD poderá ser cancelada pelo Ministério das Relações Exteriores a qualquer momento, nas seguintes situações:

I - partida definitiva do território nacional, após término de funções;

II - exoneração do representante estrangeiro ou funcionário internacional, pelo Estado ou organização internacional que o enviou, de suas funções no Brasil, observado o período determinado pelo Ministério das Relações Exteriores para partida do território nacional;

III - recusa de partida, após declaração de "persona non grata" pelo Governo brasileiro, e decorrido o tempo determinado pelo Ministério das Relações Exteriores para que o representante estrangeiro deixe o território nacional;

IV - identificação de vício no processo de registro, ou qualquer outro motivo que acarrete nulidade ou anulação do ato de emissão da CRD;

V - no caso de agente consular honorário ou de qualquer representante de Estado estrangeiro que possua nacionalidade brasileira, quando houver retirada da anuência do Governo brasileiro para desempenho de funções;

VI - no caso de portador de visto de cortesia que seja empregado particular ou doméstico de missão estrangeira ou de titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando terminar o vínculo de trabalho que motivou a concessão do visto;

VII - perda, furto ou roubo da CRD.

§ 6º - Nos casos de cancelamento pelas razões previstas no § 5º deste artigo, o Ministério das Relações Exteriores determinará, quando couber, o recolhimento da CRD cancelada.

§ 7º - Sem prejuízo das disposições do § 6º, o cancelamento previsto nos incisos I a VII do parágrafo 5º deste artigo será feito também de forma eletrônica, e a informação de que a CRD foi cancelada estará disponível para consulta, nos termos do § 1º ao Artigo 7º desta Portaria.

Art. 16 - O disposto nesta Portaria não prejudica a aplicação de normas internacionais sobre relações diplomáticas e consulares ou sobre privilégios e imunidades do pessoal das missões diplomáticas, das repartições consulares, das organizações internacionais e de seus familiares, em especial o princípio da reciprocidade.

Art. 17 - Os documentos emitidos até a entrada em vigor desta Portaria, conforme previsão legal existente, permanecerão válidos até a data de sua expiração e serão substituídos gradualmente.

Art. 18 - As unidades responsáveis pela implementação das disposições desta Portaria disporão do prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, para a adaptação de procedimentos e sistemas.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 99.935, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre a comunicação de crimes ou de indícios de sua ocorrência ao Ministério Público e revoga a Portaria nº 43.834, de 1º de abril de 2008.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12, inciso XIII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo



em vista a decisão contida no Voto BCB 224/2018, aprovado pela Diretoria Colegiada na sessão de 17 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - Os titulares das áreas e unidades do Banco Central do Brasil, no exercício das atribuições de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao verificarem a ocorrência de crimes definidos em lei como de ação pública ou de indícios de sua prática, encaminharão à Procuradoria-Geral do Banco Central, no prazo de trinta dias, proposta de comunicação dos fatos ao Ministério Público.

§ 1º - A proposta de comunicação deverá ser encaminhada em autos próprios, com a documentação referente aos ilícitos verificados, e se limitará a narrar objetivamente os fatos, ficando dispensada a análise de aspectos subjetivos do tipo penal.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Banco Central emitirá manifestação jurídica sobre a proposta, no prazo de trinta dias a contar do recebimento dos autos, ressalvada a hipótese de cumprimento de diligência julgada necessária ao exame da matéria.

Art. 2º - Após a assinatura do ofício de comunicação pela autoridade competente, caberá à área ou unidade responsável por sua expedição registrar as informações nele contidas no Sistema Comunicação de Crimes ao Ministério Público.

Parágrafo único - O sistema mencionado no caput destina-se a armazenar dados estatísticos sobre as comunicações de crimes ou indícios de sua prática expedidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive para fins de disponibilização de informações consolidadas em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 43.834, de 1º de abril de 2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

CIRCULAR Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 44)

Torna público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no subitem NCM 7303.00.00, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no parágrafo 5 do art. 65 do Decreto n.8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX n. 52272.001502/2018-99 e do Parecer nº 22, de 5 de setembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no subitem 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

Art. 1 - Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Art. 2 - Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO



Anexos

CIRCULAR Nº 46, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 30)

Torna público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grão não orientado, comumente classificadas nos itens NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, originárias da Alemanha, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2018-88 e do Parecer nº 21, de 6 de setembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grão não orientado, comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

Art. 1º - Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Art. 2º - Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Anexos

CIRCULAR Nº 3.915, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre a elaboração e a remessa de informações relativas aos instrumentos financeiros objeto de garantia ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 17 de outubro de 2018, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e no inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Esta Circular dispõe sobre a prestação de informações ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) pelas:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a ele associadas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, relativas aos instrumentos financeiros garantidos pelo FGC; e

II - entidades administradoras de sistemas de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros elegíveis à garantia do FGC.



Art. 2º - As instituições mencionadas no inciso I do art. 1º devem dispor de sistemas e controles que as permitam produzir e fornecer ao FGC, no prazo de dois dias úteis, arquivo eletrônico com os seguintes dados:

I - identificação do titular do crédito garantido;

II - tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela I do Anexo a esta Circular;

III - identificador do instrumento financeiro;

IV - data de aquisição do instrumento financeiro pelo titular do crédito;

V - classificação do titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela II do Anexo a esta Circular; e

VI - valor do crédito devido pelo titular.

Parágrafo único - Os sistemas de que trata o caput devem estar preparados para manter o registro das informações referentes aos últimos trinta dias.

Art. 3º - As entidades mencionadas no inciso II do art. 1º devem dispor de sistemas e de controles que as permitam produzir e fornecer ao FGC, no prazo de dois dias úteis, relativamente aos instrumentos financeiros elegíveis à garantia registrados ou depositados nos referidos sistemas, arquivo eletrônico com os seguintes dados:

I - identificação da instituição emissora do instrumento financeiro;

II - identificação do participante responsável pelo registro ou da instituição custodiante do instrumento financeiro;

III - identificação do titular do crédito garantido pelo fundo;

IV - tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela I do Anexo a esta Circular;

V - identificador do instrumento financeiro;

VI - data de aquisição do instrumento financeiro pelo titular do crédito;

VII - classificação do titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela II do Anexo a esta Circular; e

VIII - valor do respectivo crédito devido pelo titular.

Parágrafo único - Os sistemas de que trata o caput devem estar preparados para manter o registro das informações referentes aos últimos trinta dias.

Art. 4º - As instituições mencionadas no inciso I do art. 1º devem elaborar e remeter mensalmente ao FGC, até o décimo dia útil de cada mês, informações consolidadas sobre os créditos por ele garantidos, com base na posição do último dia útil do mês anterior, contendo, no mínimo, dados relativos à classificação:

I - do tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela I do Anexo a esta Circular;

II - do tipo de titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela II do Anexo a esta Circular; e

III - da faixa de valor do crédito devido pelo titular, conforme Tabela III do Anexo a esta Circular.

§ 1º - Para cada combinação das classificações de que tratam os incisos I a III do caput, devem ser informados a quantidade de clientes e o valor total dos créditos por eles detidos.

§ 2º - Adicionalmente ao disposto no § 1º, devem ser informados a quantidade de clientes e o valor total dos créditos por eles detidos para cada combinação das classificações de que tratam os incisos II e III do caput.

§ 3º - As informações relativas às instituições integrantes de um mesmo conglomerado financeiro devem ser elaboradas em bases consolidadas e remetidas ao FGC pela instituição líder.



§ 4º - As instituições mencionadas no inciso I do art. 1º devem garantir a consistência das informações consolidadas de que trata este artigo com os dados apurados para a produção do arquivo eletrônico de que trata o art. 2º.

Art. 5º - As instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados e a descrição da metodologia utilizados para a elaboração das informações de que trata esta Circular; e

II - realizar, sempre que demandado pelo Banco Central do Brasil, testes para aferir sua capacidade de fornecer as informações de que tratam os arts. 2º e 3º no prazo neles mencionado.

Art. 6º - A prestação das informações de que trata esta Circular deve observar a forma e as condições operacionais divulgadas pelo FGC.

Art. 7º - Fica atribuída ao diretor responsável pelo fornecimento de informações de que trata a Circular nº 3.504, de 6 de agosto de 2010, a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular.

Art. 8º - Fica revogada a Circular nº 2.912, de 21 de julho de 1999, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 9º - Esta Circular entra em vigor em 1º de dezembro de 2019.

SIDNEI CORRÊA MARQUES - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA - Diretor de Fiscalização

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018- DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA SEM INTERNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços de administração medicamentosa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, - IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO MEDICAMENTOSA SEM INTERNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.



Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços de administração medicamentosa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, *caput*, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador- Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 25)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ementa: Retenção. Administração Pública Federal. Serviços de Propaganda e Publicidade.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou de atuação por conta e ordem na sua execução, o IRRF de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá o IRRF de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Retenção. Administração Pública Federal. Serviços de Propaganda e Publicidade.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da Cofins de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da Cofins de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: Retenção. Administração Pública Federal. Serviços de Propaganda e Publicidade.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: Retenção. Administração Pública Federal. Serviços de Propaganda e Publicidade.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da CSLL de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da CSLL de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: Processo De Consulta. Ineficácia Parcial.

É ineficaz a consulta que: a) verse sobre matéria estranha à legislação tributária ou aduaneira; b) não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não especificando de forma clara as dúvidas em cotejo com os dispositivos da legislação tributária específicos ensejadores da dúvida, não contendo, assim, os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e art. 52, I e VII. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI e XIII.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador- Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 19/10/2018 (nº 202, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: Sindicato Dos Trabalhadores. Impostos. Imunidade. Remuneração de Dirigente.

As entidades sindicais dos trabalhadores não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e portanto, não podem remunerar sob qualquer forma seus dirigentes, excetuado o pagamento de gratificação estabelecida em conformidade com o art. 521, parágrafo único da CLT.

Os reembolsos de despesas do sindicato pagas pelo dirigente sindical e que pertenciam ao sindicato não afronta o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

O disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplica às entidades sindicais dos trabalhadores.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 104, de 22 de agosto de 2018.

Dispositivos Legais: CF 1988, 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; LC nº 104, de 2001; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a".

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ementa: Reputa-se ineficaz a consulta que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e VIII.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador- Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 22)****ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; e Resolução Camex nº 125, de 2016. Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; e Resolução Camex nº 125, de 2016.

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; e Resolução Camex nº 125, de 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 15/10/2018 (nº 198, Seção 1, pág. 22)**ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

O fato de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins adquirir energia elétrica de cooperativa de eletrificação rural não impede a apuração do crédito relativo à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.



O fato de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep adquirir energia elétrica de cooperativa de eletrificação rural não impede a apuração do crédito relativo à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada quando não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda que o referencie, quando não expõe a razão pela qual o dispositivo que disciplina a matéria causa dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e incisos I, II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REFORMA DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO SRRF04/DISIT Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PARA ALINHÁ-LO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO A RESPEITO.

A prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportadora optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá apurar créditos da contribuição calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço, mediante a utilização de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota modal do tributo, ou seja, 1,2375% (75% de 1,65%).

vinculação À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, de 27 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, II, § 20, - e art. 15, II; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 2007; Nota Técnica Cosit nº 17, de 2007; Parecer PGFN/CAT nº 1.974, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REFORMA DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO SRRF04/DISIT Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PARA ALINHÁ-LO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO A RESPEITO.

A prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportadora optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá apurar créditos da contribuição calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço, mediante a utilização de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota modal do tributo, ou seja, 5,7% (75% de 7,6%).

vinculação À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, de 27 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, II, § 20, - e art. 15, II; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 2007; Nota Técnica Cosit nº 17, de 2007; Parecer PGFN/CAT nº 1.974, de 2007.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 18/10/2018 (nº 201, Seção 1, pág. 26)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ementa: REFORMA DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO SRRF04/DISIT Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 2018, PARA ALINHÁ-LO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO A RESPEITO.

A prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportadora optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá descontar créditos da contribuição calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço, mediante a utilização de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota modal do tributo, ou seja, 1,2375% (75% de 1,65%).

vinculação À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, de 27 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, II, § 20, - e art. 15, II; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 2007; Nota Técnica Cosit nº 17, de 2007; Parecer PGFN/CAT nº 1.974, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REFORMA DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO SRRF04/DISIT Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 2018, PARA ALINHÁ-LO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO A RESPEITO.

A prestadora de serviço de transporte rodoviário de carga, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportadora optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá descontar créditos da contribuição calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço, mediante a utilização de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota modal do tributo, ou seja, 5,7% (75% de 7,6%).

vinculação À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, de 27 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, II, § 20, - e art. 15, II; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 2007; Nota Técnica Cosit nº 17, de 2007; Parecer PGFN/CAT nº 1.974, de 2007.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/10/2018 (nº 199, Seção 1, pág. 29)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: RENDIMENTOS DE JUROS AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ OU SUBDIVISÃO POLÍTICA. CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA BRASIL-CANADÁ.

São isentos do Imposto sobre a Renda no Brasil os juros pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo do Canadá ou de subdivisão política sua.

DEMAIS RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS NO BRASIL AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ OU SUBDIVISÃO POLÍTICA. DESCABIDA ISENÇÃO COM BASE EM TRATAMENTO RECÍPROCO ENTRE BRASIL E CANADÁ.

Quanto aos rendimentos dos demais investimentos no Brasil, ainda que exista a isenção de Imposto sobre a Renda no Brasil decorrente de tratamento recíproco do Governo do Canadá, prevista no art. 688 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ela não se



estende às agências de propriedade do Governo do Canadá ou de subdivisão política sua, por interpretação literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 443, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 5º; Decreto nº 92.318, de 23 de janeiro de 1986, Artigo XI, § 3; - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional, arts. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, art. 688.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO AUFERIDOS POR AGÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO GOVERNO DO CANADÁ. CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA BRASIL-CANADÁ.

Estão isentos do imposto de renda no Brasil os juros sobre capital próprio (JCP) pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo do Canadá.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 92.318, de 23 de janeiro de 1986, Artigo XI, parágrafo 3; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional, arts. 98 e 111; IN RFB nº 11, de 21 de fevereiro de 1986, art. 29; IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, art. 76; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF 110, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 19/10/2018 (nº 197, Seção 1, pág. 21)

Altera a Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 6º do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolve:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução SF 80/18, de 04-07-2018:

"Parágrafo único - Excepcionalmente, as doações relativas a documentos fiscais emitidos no mês de setembro de 2018 poderão ser cadastradas até 09-11-2018." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT 94, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 16/10/2018 (nº 194, Seção 1, pág. 14)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Anexo VIII da Portaria CAT 147/09, de 27-07-2009:

I - o código SP10090767 à Tabela 5.3:



"SP10090767 - Saída interna com produto têxtil - Crédito Outorgado. Artigo 41 do Anexo III do RICMS/00." (NR);

II - às Orientações:

a) o item 5.7:

"5.7 Uma observação de lançamento fiscal (registro C195/D195) não deve conter mais de um registro C197/D197 com código de ajuste SP90090104. Se um documento fiscal contiver dois ou mais CFOPs nos registros C190/D190 que resultem em mais de um registro C197/D197, estes deverão ser declarados sob lançamentos fiscais individualizados (C195/D195), com os campos COD_OBS e TXT_COMPL preenchidos com código e descrição, respectivamente, escolhidos pelo declarante." (NR);

b) o item 6.2:

"6.2 Uma observação de lançamento fiscal (registro C195/D195) não deve conter mais de um registro C197/D197 com código de ajuste SP90090278. Se um documento fiscal contiver dois ou mais CFOPs nos registros C190/D190 que resultem em mais de um registro C197/D197, estes deverão ser declarados sob lançamentos fiscais individualizados (C195/D195), com os campos COD_OBS e TXT_COMPL preenchidos com código e descrição, respectivamente, escolhidos pelo declarante." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para a Escrituração Fiscal Digital - EFD correspondente ao mês de referência setembro/2018 e seguintes.

PORTARIA CAT 95, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 17/10/2018 (nº 195, Seção 1, pág. 18)

Altera a Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 24, 527-C e 575 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998:

"2 - ao Contabilista - consultar, inserir e alterar dados cadastrais próprios ou dos contribuintes a ele vinculados, assim como requerer parcelamento de débito fiscal e confessar débito fiscal exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em nome dos contribuintes a ele vinculados (Serviços ao Contabilista);" (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 2º da Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998:

"Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput", poderá ser liberado o acesso aos serviços do Posto Fiscal Eletrônico - PFE por meio do uso de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (NR).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 - DOC-SP de 18/10/2018 (nº 197, Seção 1, pág. 18)**

Dispõe sobre o cancelamento de cadastro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

Art. 1º O cancelamento de cadastro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM observará o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º As informações necessárias para o cancelamento de cadastro das pessoas físicas e jurídicas no CCM deverão ser fornecidas pelo contribuinte, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>", mediante o preenchimento do "Requerimento de Cancelamento de Inscrição no CCM".

Art. 3º O contribuinte deverá enviar o requerimento de cancelamento mediante *upload* da documentação indicada nos artigos 4º e 5º desta instrução normativa, conforme o caso.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da realização do procedimento previsto no "caput" deste artigo, subsidiariamente, o requerimento poderá ser protocolizado presencialmente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, mediante agendamento eletrônico, se pessoa jurídica, ou nas Prefeituras Regionais, se pessoa física.

Art. 4º Caso o acesso ao sistema tenha sido realizado por meio de Senha Web ou certificado digital, deverá ser feito upload dos seguintes documentos:

I - se pessoa jurídica:

- a) instrumento de dissolução registrado no órgão competente;
- b) estatuto, ata ou declaração de empresário, firma individual e suas alterações posteriores, todos regularmente registrados no órgão competente, para os casos de mudança de município, extinção de filial, incorporação, cisão total ou fusão;
- c) no caso de cancelamento de firma individual por óbito do titular, apresentar certidão de óbito do titular da empresa;

II - se pessoa física:

- a) no caso de óbito do titular, certidão de óbito;
- b) para os demais casos, não há necessidade do envio de documentos

§ 1º Na hipótese de óbito do titular da empresa individual com autorização judicial de continuidade da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º Deverá o sujeito passivo proceder ao cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.435, de 15 de setembro de 1976.

Art. 5º Caso o acesso ao sistema tenha sido realizado sem a utilização de Senha Web ou certificado digital, o requerimento de cancelamento deverá ser impresso e assinado pelo contribuinte, representante legal, procurador ou requerente, e enviado por meio de *upload*, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de geração do protocolo do requerimento, juntamente com os seguintes documentos, além daqueles mencionados no art. 4º desta instrução normativa:

I - se pessoa jurídica:

- a) documento de identidade, com foto, válido no território nacional e CPF do representante legal da pessoa jurídica, ou;
- b) procuração com validade de até 1 (um) ano, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (original do documento de identidade, com foto, válido no território nacional e CPF), quando a apresentação dos documentos não for feita pelo representante legal da pessoa jurídica;

II - se pessoa física, ressalvado o caso tratado no § 2º deste artigo:

- a) documento de identidade, com foto, válido no território nacional e CPF do contribuinte, ou;



b) procuração com validade de até 1 (um) ano, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (documento de identidade, com foto, válido no território nacional e CPF), quando o protocolo de cancelamento for assinado ou apresentado por procurador.

§ 1º Para fins desta instrução normativa, serão considerados documentos de identidade, com foto, válidos no território nacional:

I - Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e CPF;

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - Carteira de exercício profissional (OAB, CREA, CRO, etc.);

IV - Passaporte;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (NR).

§ 2º Em caso de óbito da pessoa física ou do titular da empresa individual, deverá ser enviado o documento de identidade, com foto, válido no território nacional e CPF do requerente.

§ 3º Na hipótese de óbito do titular da empresa individual com autorização judicial de continuidade da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 4º Adicionalmente aos documentos listados neste artigo, deverá também ser feito *upload* dos documentos indicados no artigo 4º, conforme o caso.

Art. 6º Podem ser solicitados documentos adicionais por ocasião da análise do protocolo de cancelamento, tais como:

I - comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como do atual;

II - comprovantes de recolhimento referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional dos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como do atual;

III - comprovantes de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE dos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como do atual;

IV - comprovantes de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA dos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como do atual;

V - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (analítica) dos últimos 5 (cinco) exercícios;

VI - documentos fiscais emitidos nos últimos 5 (cinco) exercícios, bem como no atual, ou a partir do mês subsequente ao último mês fiscalizado, exceto as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, tais como:

a) notas fiscais em papel autorizadas até 31 de julho de 2011, eventualmente emitidas posteriormente;

b) notas fiscais em papel eventualmente emitidas após a autorização da emissão de NFS-e com validade de Recibo Provisório de Serviços - RPS;

c) RPS eventualmente emitidos;

d) eventuais recibos emitidos pelos prestadores de serviço dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais (SUP e autônomos);

e) cupons de estacionamento emitidos pelos prestadores de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service";

VII - todas as vias do primeiro e do último documento fiscal não utilizado, bem como declaração de responsabilidade civil e criminal mencionando a destruição das vias dos demais documentos fiscais não utilizados existentes neste intervalo;

VIII - cópia do despacho de deferimento com o número do processo referente ao extravio de documentos fiscais;

IX - cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica dos últimos 5 (cinco) anos;

X - outros documentos comprobatórios.

Art. 7º O servidor responsável pela recepção, seja ela presencial ou por meio eletrônico, deverá conferir a autenticidade das assinaturas quando couber e, caso não seja possível certificar por



semelhança a autenticidade, recusará o protocolo ou a procuração com as razões que fundamentam a recusa, determinando nova apresentação.

Art. 8º As pessoas físicas deverão promover o cancelamento de sua inscrição no CCM em até 30 (trinta) dias da data de encerramento das suas atividades neste Município, observando-se que:

I - se a transmissão do protocolo de cancelamento ocorrer em até 30 (trinta) dias da data declarada pelo contribuinte como de encerramento das atividades, a data declarada será aceita sem necessidade de comprovação documental dessa data;

II - se a transmissão do protocolo de cancelamento ocorrer após 30 (trinta) dias da data declarada pelo contribuinte como de encerramento das atividades, a data de encerramento será estabelecida mediante comprovação documental da data de encerramento das atividades;

III - no caso de morte do contribuinte, será considerada como data de encerramento das atividades a data do falecimento constante da certidão de óbito;

IV - quando for o caso, será considerada como data de encerramento a data do cancelamento de ofício.

Art. 9º As pessoas jurídicas deverão promover o cancelamento de sua inscrição no CCM em até 30 (trinta) dias da data:

I - de encerramento das suas atividades;

II - da mudança de município, extinção de filial, incorporação, cisão total ou fusão.

Parágrafo único. Consideram-se encerradas as atividades na data:

I - de registro do instrumento de extinção (alteração do contrato social, ata, estatuto, declaração de empresário, firma individual, etc.) no órgão competente para registro de pessoa jurídica (cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, JUCESP, OAB);

II - determinada por decisão judicial ou legislação específica;

III - do último ato que indique a ocorrência de fato gerador de prestação de serviço, caso o sujeito passivo apresente indícios de continuidade da atividade de empresário após a data do registro previsto no inciso I, tais como emissão de notas fiscais e de RPS, registro de receita de prestação de serviços em livros contábeis e outros.

IV - do falecimento do titular da empresa individual constante da certidão de óbito, exceto o caso de empresário individual com autorização judicial de continuidade da pessoa jurídica, hipótese em que serão aplicados os incisos I a III deste parágrafo;

V - do cancelamento de ofício.

Art. 10. O cancelamento da inscrição no CCM será efetivado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal da unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, após a análise dos documentos solicitados e entregues juntamente com o protocolo de cancelamento da inscrição no CCM.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a seu critério, sobrestar o cancelamento da inscrição no CCM de pessoa jurídica, até o encerramento de eventual operação de fiscalização tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 11. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 5º sem que toda a documentação ali mencionada tenha sido enviada pelo sujeito passivo, a inscrição no CCM permanecerá ativa.

Art. 12. A Administração poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Parágrafo único. As inscrições canceladas de ofício que apresentarem débitos deverão ser encaminhadas pela Divisão do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - DICAM para a unidade responsável pelos lançamentos.

Art. 13. A Ficha de Dados Cadastrais - FDC, que servirá como comprovante do cancelamento da inscrição no CCM, deverá ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>", para todos os casos tratados nesta instrução normativa.

Art. 14. O cancelamento da inscrição no CCM não implica a homologação de débitos tributários do contribuinte, que poderão ser apurados até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.



Art. 15. Os contribuintes que na data da publicação deste ato normativo tenham protocolo de cancelamento pendente de entrega poderão migrar para o processo eletrônico, sendo que a geração de novo protocolo inutiliza automaticamente o anterior.

Art. 16. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos retroativos a 31 de maio de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a [Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 6 de maio de 2015](#).

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Exterminadores do Futuro (Liderança)

Um dos líderes mais inspiradores que conheço iniciou sua carreira como escriturário na mesma empresa em que é o atual Presidente, e que é líder de mercado em seu segmento. Ele me contou que um dos momentos mais marcantes de sua jornada de liderança foi quando ele deixou de ser um técnico, um colaborador individual, para tornar-se supervisor em uma das áreas da empresa. E essa é sua narrativa...

Eu passava por um dos momentos mais complicados na vida de um líder; aprender a lidar com pessoas, conquistar a confiança delas, conduzir uma equipe a entregar resultados coletivos, deixar de “pôr a mão na massa”, enfim, tudo era muito novo pra mim, e eu precisava de um líder que, mais do que apenas cobrar resultados, me ajudasse a vencer essa etapa e crescer com ela. E foi justamente o que eu não tive naquele momento!

Em pouco tempo, me vi sem direção e sem saber o que fazer, entregando resultados abaixo do esperado, além da sensação de solidão e abandono. Alguns meses depois meu gerente disse ao diretor que iria me substituir. Foi quando esse diretor me chamou e perguntou-me o que eu tinha a dizer sobre a situação; eu então “abri o meu coração” e, dias depois ele me transferiu para uma outra área, ainda como supervisor.

Assim que cheguei na nova área, o diretor me chamou em sua sala, onde já estava o meu novo gerente, e me disse:

– Esse é o seu novo líder, por favor, diga a ele o que já disse pra mim, e o que espera dele como seu líder.

Quando eu terminei de falar, ele virou-se para o gerente e disse:

– Por favor, agora diga o que você espera dele como supervisor em sua área. Quais são as suas expectativas?

No final da conversa ele apenas desejou sucesso aos dois, nos despedimos e saímos. E esse gerente, também muito exigente em relação aos resultados, foi quem me ajudou a vencer essa fase tão difícil na jornada da liderança, primeiro fazendo junto comigo, depois observando de perto e dando feedbacks, e finalmente me apoiando quando eu o procurava. Alguns anos mais tarde ele decidiu deixar a empresa e eu o substituí, depois tornei-me diretor, e hoje sou o presidente da empresa. E tudo isso aconteceu porque alguém acreditou em mim, parou pra me ouvir, interessou-se genuinamente por mim (e não apenas pelos resultados que eu poderia entregar), me acompanhou e deu feedbacks sinceros e honestos, e reconheceu o meu esforço.



“O futuro não é um lugar para onde estamos indo, mas o lugar que estamos construindo”. Essa é uma das frases que aqueles que convivem comigo, ouvem bastante! O problema é que muitos líderes ainda não perceberam que essa construção não depende apenas de resultados de curto prazo e do “aqui e agora”, mas também e principalmente, daquilo que fazemos no presente para edificar o futuro que desejamos.

É por isso que faz muito sentido a frase que aprendi recentemente com meu grande amigo Jonas Duarte, sócio-diretor da Crescimentum: “O maior inimigo daquilo que eu quero, é o que eu quero agora”. E esse foco quase que exclusivo “no que eu quero agora”, leva muitos líderes a negligenciar uma de suas principais responsabilidades que é desenvolver aqueles que, além de entregar os melhores resultados no presente, podem ajudar a construir o futuro desejado pela organização: as pessoas. Pessoas que, assim como você e eu, precisam de apoio para mudar, melhorar, aprender e crescer.

Estes supostos líderes são os grandes Exterminadores do Futuro, muito preocupados com os cargos que ocupam, as metas que conquistam, os prêmios que recebem, o bônus que embolsam, os bens que adquirem e os produtos que desenvolvem, e pouco atentos às vidas que influenciam e os líderes que formam.

Por favor, não seja um deles! Ajude a construir um bom futuro para todos, ainda que você não esteja por aqui pra usufruir dos resultados; empenhe-se na formação e transformação de pessoas para que se tornem melhores seres humanos, pais, filhos, cônjuges, amigos e profissionais; afinal, não estamos aqui apenas para extrair da vida tudo o que pudermos para nós mesmos, mas também e principalmente, pra fazer a vida das outras pessoas melhor e mais feliz.

Vamos nessa?
Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

Veja os Segredos da Longevidade das Pessoas de Okinawa no Japão

Por: Noboru Koike
Vou lhes contar uma pequena história verídica.

A TV Globo ficou sabendo que na ilha de Okinawa que fica ao Sul do Japão, tem muitas pessoas acima de 100 anos de idade. Então resolveu enviar um repórter para fazer uma pesquisa para saber qual é o segredo dessa longevidade. O repórter da TV Globo, chegando na ilha de Okinawa, conversou com um senhor japonês de 104 anos de idade e perguntou qual era o segredo de tanta longevidade na ilha.

O japonês de 104 anos, respondeu, dizendo: “Veja o seguinte: O que é mais importante em todo o mundo, é que todos nós nascemos com um corpo que ganhamos de Deus para vivermos mais de 120 anos”. E quais são os segredos mais importantes? Veja a seguir:

Primeiro Segredo: O mais importante é a nossa “alimentação”. Desde que nascemos até a nossa morte, só nós mesmos conseguimos comer para alimentar esse corpo que ganhamos de Deus. A nossa mãe poderá nos amamentar, mas só nós mesmos poderemos tomar o leite que ela nos dá.



E nós precisaremos estar alimentando com uma variedade de alimentos, necessários a cada parte do nosso corpo ou cada organismo. Por exemplo, o nosso cérebro precisa de uma substância, o sangue de outra substância, os ossos precisam de cálcio, e assim também acontece com os nossos olhos, o sangue, a pele, os cabelos, etc. Cada um de nós precisaremos comer essa variedade de alimentos, sem se limitar a comer apenas aquilo que gostamos.

Além disso, nunca devemos comer nada demais, apenas o necessário, ou seja quando estivermos 80% satisfeitos, já será o suficiente. Até mesmo os medicamentos, se tomarmos demais, ela se tornará um veneno prejudicial ao nosso corpo ou organismo.

A ilha de Okinawa no Japão, por ser marítima, seus habitantes tem a possibilidade de consumir diversos alimentos como: algas e vegetais marinhos, crustáceos, peixes, etc. Todos estes alimentos marinhos são muito ricos em substâncias necessárias que são excelentes para a vida. Você sabia que a maior parte dos animais terrestres, nasceram do mar? E que os alimentos marinhos contém diversas substâncias necessárias para uma vida saudável?

Segundo Segredo: Depois de um dia de trabalho, de exercícios, de estudos, ou de alguma outra atividade, você gastou muita energia e seu corpo ficou cansado. Então, você precisará descansar o seu corpo para restaurar todas as energias gastas e refazer todo o potencial dos seus organismos internos, através de um “sono tranquilo” que seja reparador. E só você conseguirá dormir para restaurar todas essas energias que dá força vital ao seu corpo, e ninguém mais.

O seu corpo bem alimentado e com todas as energias de cada organismo do seu corpo inteiro, restauradas diariamente, o seu corpo estará em condições de debelar toda e qualquer doença. Quando você se ferir cortando o seu braço ou sofrendo um acidente, o seu corpo terá energia suficiente para restaurar aqueles ferimentos automaticamente, sem que você saiba como isso acontece. Mas é você que precisará manter este seu corpo sempre saudável e forte, com as energias restauradas diariamente. Assim você viverá os mais de 120 anos sem ficar doente.

Terceiro Segredo: Você tendo um automóvel e mantendo-o por muito tempo parado na garagem, você vai com a sua chave até o carro para ligar, e o seu carro não funciona. O seu corpo é a mesma coisa. Portanto você precisará “movimentar o seu corpo” diariamente, através do trabalho, de exercícios físicos, realizando as suas tarefas, fazendo caminhadas, etc.

E todas estas atividades não precisam ser nada estafantes, mas apenas estar movimentando todas as partes do seu corpo todos os dias. Não adiantará pedir para alguém dar uma volta pelo campo, é você mesmo que precisará fazer a caminhada dando a volta pelo campo, para movimentar todas as partes do seu corpo diariamente.

Quarto Segredo: “Não ficar nervoso”. Não adianta justificar que ficou nervoso porque alguém xingou você, alguém fechou você no trânsito, ou as crianças em sua casa fizeram uma bagunça. Por você ficar nervoso, as crianças não vão aprender nada, ou ficar nervoso porque alguém fez uma maldade a você, não vai resolver nada, por ficar nervoso, porque quando você fica nervoso, você estará liberando uma toxina que é prejudicial ao seu corpo, na verdade é um veneno.

E tomando veneno você não vai resolver nada. O ficar nervoso é da sua cabeça. E é você que não deve ficar nervoso, não importam o que quaisquer outras pessoas façam. Se você observar alguém que fica nervoso constantemente, vai observar que geralmente esta pessoa já está sofrendo de alguma doença interna, causadas pelas contínuas toxinas liberadas em seu corpo internamente. Portanto, não fique nervoso nunca, porque só você mesmo poderá controlar o seu nervosismo.



Quinto Segredo: Você que tem um corpo saudável e forte, precisará estabelecer e manter um “equilíbrio”, entre o seu corpo saudável e forte, com a sua mente saudável e forte, e com o seu espírito saudável e forte. Este equilíbrio também, é só você que poderá estar estabelecendo entre o seu corpo, com a sua mente e o seu espírito. Ninguém mais poderá fazer este equilíbrio por você.

Com estas cinco respostas, o repórter da TV Globo ficou muito satisfeito. Então eu acrescentei mais um item, ou seja o:

Sexto Segredo: Se você encontrar a revista Seleções do Reader’s Digest do mês de novembro de 2015, editada no Brasil em português, um médico americano também de 104 anos de idade, escreveu um artigo, para responder aos seus clientes, que sempre lhe perguntavam: “Com a sua idade, qual é o seu segredo para toda esta disposição de continuar atendendo os seus clientes?”

Escrevendo para a revista Seleções, o médico americano conta que completou 104 anos em março de 2015 e com isso, venceu a validade da sua carteira de motorista, e ele teve que renovar. Conseguiu então um novo certificado e poderá dirigir por mais cinco anos. Além disso ele conta que é um diretor do Centro de Pesquisas Médicas da Califórnia nos Estados Unidos.

E qual é afinal o seu segredo? Muito simples. Enquanto você vive, você precisará “ter um projeto de vida”, um plano de ação a realizar, ter um objetivo para realizar benefícios para si próprio e para terceiros, procurando estar sempre aprendendo algo novo. Enquanto você tiver estes projetos, planos de ação, ou objetivos a serem realizados de alguns benefícios, você estará vivendo.

Quando não tiver mais estes projetos, planos ou objetivos a serem realizados, acabou a sua vida. Então o sexto segredo que eu acrescentei, é ter sempre um projeto de vida, um plano de ação, ou objetivos a serem realizados de alguns benefícios e sempre estar buscando aprender algo novo. Assim, você poderá viver os mais de 120 anos, sem nunca ficar doente, porque o seu corpo sempre terá energia suficiente para debelar toda e qualquer doença. E você estará mantendo os seus projetos de vida, com os planos de ação e objetivos de realização dos benefícios para você e para terceiros, podendo assim, viver plenamente e com muita felicidade ao seu redor.

Então, procure observar continuamente estes seis segredos que só você poderá estar praticando em benefício do seu corpo, equilibrado com a sua mente e o seu espírito saudáveis e fortes.

1. Alimentação;
2. Sono Tranquilo;
3. Movimentar o seu Corpo;
4. Não ficar Nervoso;
5. Estabelecer um Equilíbrio;
6. Ter um Projeto de Vida.

Abraços e Felicidades para você estar vivendo com muita saúde.
Noboru Koike



Desconhecimento de gravidez não isenta empregador de indenizar após demissão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o fato de uma empresa desconhecer a gravidez de empregada não afasta a necessidade de pagamento de indenização decorrente da estabilidade em caso de demissão. A decisão, em repercussão geral, acompanha posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O recurso analisado pelos ministros foi apresentado pela empresa Resin República Serviços e Investimento. No Supremo (RE 629053), pedia a reforma de decisão do TST que assegurou indenização a uma funcionária demitida. A companhia não sabia da gravidez no momento da demissão sem justa causa.

No TST, o entendimento foi o de que o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) protege a gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa de modo objetivo, sem impor requisitos ou condições, no período compreendido entre a confirmação da gestação até cinco meses após o parto.

Para os ministros do TST, o fato de o empregador desconhecer a gravidez não afasta o pagamento de indenização decorrente da estabilidade, exceto se houver previsão contrária em acordo coletivo. O entendimento está na Súmula nº 244 da Corte.

No julgamento do STF, a decisão foi por maioria de votos. Apenas o relator, ministro Marco Aurélio, ficou vencido. “Protecionista é a lei, o julgador não deve ser protecionista”, disse.

Citando definições de dicionário, Marco Aurélio afirmou que “confirmar” significa afirmar, validar ou comprovar. No caso, considera que o verbo se refere ao conhecimento da gravidez pelo empregador. “O direito à estabilidade pressupõe a prévia ciência do estado da gravidez”, afirmou.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio aceitou o pedido para assentar inexistente a estabilidade e a condenação imposta à empresa. Na sequência, porém, o ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, que foi seguida pelos demais integrantes.

Ele destacou que a previsão da ADCT prevê “desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto” e não lhe parece que a confirmação signifique uma confirmação ao empregador. “Não entendo que se deva exigir um requisito a mais, formal, um aviso formal da existência da gravidez”, disse.

De acordo com o ministro, há estabilidade se for constatado que houve gravidez antes da dispensa arbitrária ou sem justa causa. “O desconhecimento por parte da gestante ou a falta de comunicação não podem prejudicar a gestante e o recém-nascido durante aqueles cinco meses”, afirmou. O ministro reforçou que a única exigência é um requisito biológico: gravidez preexistente à demissão.

Os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli acompanharam a divergência. Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello não participaram do julgamento.

O ministro Luiz Fux, em seu voto, citou a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no mesmo sentido e um precedente do Supremo. O ministro Ricardo Lewandowski também citou a jurisprudência das turmas do STF, assim como o ministro Gilmar Mendes.



Ao final, foi fixada a tese pelos ministros. O texto diz que “a incidência da estabilidade prevista no artigo 10 do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

Agora, as atenções dos advogados devem se voltar para outro julgamento do TST sobre o tema. Os ministros devem definir se as gestantes em contrato temporário – com validade de até três meses – têm direito à estabilidade. Esse será o primeiro tema a ser julgado como Incidente de Assunção de Competência, mecanismo previsto no novo Código de Processo Civil (CPC).

A questão foi levada ao Pleno porque alguns ministros consideram que não pode ser aplicado o entendimento adotado pelo Pleno para os contratos de trabalho por prazo determinado (de até dois anos), estabelecidos pela Lei nº 9.601/98. Em setembro de 2012, o Pleno garantiu o benefício às gestantes.

Fonte: Valor Econômico, por Beatriz Olivon

Deferida liminar para sustar pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a uma trabalhadora doméstica.

Uma trabalhadora doméstica que entrou com reclamação trabalhista no TRT da 2ª Região e teve seu pedido de vínculo empregatício negado foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (no valor de R\$ 6.738,54) perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra-SP.

Diante de várias alegações em sua defesa, como a de que é beneficiária da justiça gratuita, está desempregada, possui três filhos menores para sustentar e atualmente sobrevive por meio de benefício recebido de programa social do governo, ela requereu a concessão de liminar para sustar qualquer execução que venha a ser proposta em face dela (impetrante do mandado de segurança).

Apreciando o pedido e analisando o histórico do processo, o desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro observou que a impetrante requereu o reconhecimento de vínculo como empregada doméstica e, “apesar de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, ela foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017 [reforma trabalhista], uma vez que a ação foi julgada improcedente”.

Depois de mantida a sentença (decisão de 1º grau) pelo Tribunal, o juízo da 1ª VT de Taboão da Serra determinou a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de execução.

O desembargador Pugliese ressaltou, porém, que “as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (CLT, art. 791-A, § 4º).”

Segundo ele, não há nenhum indício de que a condição de hipossuficiência tenha sofrido mudança. “A condição de pessoa necessitada é, inclusive, presumível, dada a condição social típica do trabalhador dessa qualificação profissional modesta”, destacou o magistrado.



Diante desses e outros argumentos, o desembargador Rafael Pugliese entendeu que estão bem evidenciados o direito líquido e certo pelo efeito suspensivo determinado pelo art. 791-A, § 4º, e também o direito líquido e certo em obter decisão judicial fundamentada que possa explicar a superação de aplicação desse preceito legal.

Com isso, deferiu a liminar para sustar a medida executiva e suspender a execução. Conforme a decisão, proferida no último dia 5, será obrigada a autoridade coatora a “prestar informações em dez dias, o que deverá fazê-lo circunstanciadamente, sobretudo justificando a conduta de não dar cumprimento ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.”

(Processo nº 10005185020175020501/ MS SDI-6 nº 10026578620185020000)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

“Lei da reforma trabalhista proíbe alterar cota para pessoas com deficiência”.

De acordo com a procuradora regional do Trabalho, Adriane Reis de Araújo, o artigo 611-B da lei nº 13.467/2017 proíbe discriminação do trabalhador com deficiência, inclusive na contratação de aprendizes. A Lei de Cotas (nº 8.213/1991) está acima da reforma trabalhista, explica a procuradora. “O Ministério Público do Trabalho está atento à questão e fiscalizará o descumprimento da lei, seja pelos sindicatos, federações ou empregadores”.

“A base de cálculo para a cota de pessoas com deficiência nas empresas tem de seguir a legislação específica (nº 8.213/1991). E nenhum sindicato ou corporação pode regular essa base, seja por meio de acordo coletivo ou de convenção coletiva”, afirmou nesta quarta-feira, 10, em email enviado ao #blogVencerLimites, a procuradora regional do Trabalho, Adriane Reis de Araújo, do Ministério Público do Trabalho (MPT) em São Paulo.

Segundo a procuradora, o artigo 611-B da lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e permitiu a Reforma Trabalhista, proíbe alteração da Lei de Cotas. O texto que previa essa modificação foi retirado pelo relator Rogério Marinho.

“Está proibido em negociação coletiva qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência”, explica a procuradora.

“A definição das regras para o cálculo da cota de pessoa com deficiência ultrapassa as condições de trabalho individuais e configura interferência indevida em políticas públicas de promoção de emprego desses profissionais em situação de vulnerabilidade”, destaca Adriane Reis de Araújo.

A procuradora ressalta que o Protocolo de Ação Conjunta 001/2018, firmado por COORDINFANCIA (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente), CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical), COORDIGUALDADE-MPT (Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho) e Ministério do Trabalho, confirma a impossibilidade de que acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho alterarem a base de cálculo da cota de pessoas com deficiência, trabalhadores reabilitados ou aprendizes.

“Portanto, o empregador deve ficar atento para não correr risco desnecessário – fundamentando-se em norma convencional ilícita e nula – ao descumprir a cota legal para a contratação de pessoa com



deficiência. O Ministério Público do Trabalho está atento à questão e fiscalizará o descumprimento da lei, seja pelos sindicatos, federações ou empregadores”, completa a procuradora.

Documento

CLIQUE AQUI PARA LER O PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA 001/2018 PDF

Fonte: O Estado de São Paulo, por Alexandre Souza Ventura

Impenhorabilidade de bem de família deve prevalecer para imóvel em alienação fiduciária.

A regra da impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, também abrange os imóveis em fase de aquisição, a exemplo daqueles objeto de compromisso de compra e venda ou de financiamento para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor adquira o bem necessário à habitação de seu grupo familiar.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a devolução de processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a fim de que a corte analise a presença dos demais requisitos legais para o reconhecimento de um imóvel alienado como bem de família. O tribunal paulista havia afastado a alegação de impenhorabilidade do bem, mas o acórdão foi reformado de forma unânime pela turma.

O recurso especial teve origem em exceção de pré-executividade apresentada sob a alegação de ilegitimidade ativa da parte para promover a execução dos títulos, além da impossibilidade de penhora dos direitos sobre bem de família.

A impugnação foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau, que entendeu ser possível a penhora de imóvel dado em alienação fiduciária, já que, se o próprio devedor nomeia o imóvel para garantir a obrigação assumida, não pode considerá-lo impenhorável.

O TJSP manteve a decisão por concluir que a penhora não recaiu sobre a propriedade do imóvel, mas somente sobre os direitos obrigacionais que o devedor possui em relação a ele, ficando assegurado ao credor fiduciário o domínio do bem.

Extensão da proteção

O relator do recurso especial do devedor, ministro Villas Bôas Cueva, apontou jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, tendo em vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário. Contudo, afirmou que é permitida a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

“Todavia, a hipótese dos autos distingue-se dos casos já apreciados por esta Corte Superior porque está fundada na possibilidade, ou não, de estender eventual proteção dada ao bem de família legal sobre o direito que o devedor fiduciante tem sobre o imóvel alienado fiduciariamente e utilizado para sua moradia”, disse o ministro.

Villas Bôas Cueva ressaltou que, para a aplicação da regra de impenhorabilidade do bem de família, exige-se, em regra, que a propriedade pertença ao casal ou à entidade familiar, pois a Lei 8.009/90 utiliza o termo “imóvel residencial próprio”. Por consequência, se o imóvel submetido à constrição



pertence a terceiro não integrante do grupo familiar, não poderia ser invocada, em tese, a proteção legal.

Segundo o relator, a definição que representa melhor o objetivo legal consiste em compreender que a expressão “imóvel residencial próprio” engloba a posse oriunda de contrato celebrado com a finalidade de transmissão da propriedade, a exemplo do compromisso de compra e venda ou de financiamento de imóvel para fins de moradia.

“No caso, trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si (artigo 25, caput, da Lei 9.514/97). Assim, havendo a expectativa da aquisição do domínio, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade”, concluiu o ministro ao determinar o retorno dos autos ao TJSP.

Leia o acórdão.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1677079

Por STJ

O dilema dos escritórios de contabilidade e seus clientes "Reizinhos"

Escrito por: JANAINA DE OLIVEIRA SOUZA (*)

O artigo aborda a delicada situação dos escritórios de contabilidade, que por necessidade ou opção, mantém clientes que dificultam ou até mesmo atrapalham, o andamento dos serviços prestados.

Relacionamento com clientes Comportamento dos clientes

Venho observando que a crise econômica que se estende ao longo dos últimos anos, afetou não só as relações entre empregados e empregadores, mas também, o relacionamento entre as empresas e seus clientes.

No ramo contábil em que atuo, minha percepção da mudança na forma de se relacionar com clientes, foi muito mais aguda. A impressão que tenho é que alguns escritórios, adotaram uma postura de submissão ou até mesmo de medo em relação a seus clientes.

Parte dessa postura é perfeitamente aceitável, pois não estamos em época de enfrentar ou mesmo de desafiar clientes, muito pelo contrário, agora é a hora da conversa franca, da troca de informações, da empatia e do tratamento respeitoso. Temos que tratar os clientes como gostaríamos de sermos tratados ou até melhor. Temos que nos esforçar, para atender suas necessidades da forma mais ágil e assertiva possível.

Mas tratar com respeito e atender as necessidades dos clientes, não significa ter que aceitar suas imposições, principalmente quando suas imposições atrapalham o bom andamento dos serviços que prestamos, ou quando suas imposições implicam numa prestação de serviços de qualidade duvidosa.

Observo em alguns escritórios, que o medo de perder clientes chega ao extremo de aceitação das vontades dos clientes, como se estes, fossem crianças birrentas.

Outro dia, conversei com um colega que me relatou um fato ocorrido em seu escritório que o deixou bem chateado.



Na conversa ele me contou que o cliente andava “pisando na bola” no envio das informações para a contabilidade.

O tal cliente, se negava a enviar extratos, alegando que não achava necessário passar essas informações, se negava também, a enviar planilhas gerenciais de controle de valores a pagar e receber, alegando que se as enviasse, estaria ele mesmo fazendo o serviço do contador, se negava ainda a enviar o lote físico ou mesmo as cópias dos documentos por e-mail, afirmando que por ser uma empresa tributada pelo SIMPLES, não existia a obrigatoriedade de fornecer esse tipo de informação.

Meu colega, preparou então, um e-mail bem elaborado, explicando o porquê da necessidade do envio de informações completas e detalhadas. No tal e-mail, ele procurou conscientizar o cliente que a contabilidade, além de ser sim obrigatória, perante o Novo Código Civil Brasileiro, é também uma importante ferramenta de apoio à gerência e tomada de decisão.

De forma amigável, lembrou ao cliente que ele mesmo pagou pelo serviço contábil, então nada mais justo do que receber uma contabilidade de qualidade, que reflita sua real situação patrimonial. Ainda de forma educada, informou ao cliente que ele é quem mais perderia com uma contabilidade parcial, contendo informações inexatas que de pouco serviriam para ajudar a alavancar seu negócio.

No meio da conversa com meu colega, pensei o mesmo que alguns de vocês podem estar pensando agora: O cliente está pagando por um serviço e não quer que o serviço seja prestado? Como assim? E tudo porque depende dele cliente, o envio de informações?

E o mais absurdo, as informações solicitadas pela contabilidade, com certeza, estão em posse desse cliente, pois de outra forma, como ele consegue controlar seus valores a pagar ou a receber sem o apoio de planilhas gerenciais? Como ele controla seus saldos de contas correntes sem extratos? Com certeza ele tem acesso a tudo isso, pois de outra forma, sua empresa estaria um caos.

Voltando ao e-mail de meu colega: O e-mail foi enviado diretamente ao cliente, e pasmem, o cliente se sentiu ofendido e ligou para o dono do escritório contábil, alegando novamente que não enviaria as informações, pois não estava lá para trabalhar para o tal escritório e sim o escritório é quem deveria trabalhar para ele. O cliente ainda ameaçou sair do escritório se continuasse a receber e-mails “ofensivos”.

O dono do escritório muito nervoso, procurou meu colega e o informou que se ele continuasse agindo dessa forma, ou seja enviando e-mails “ofensivos”, o escritório acabaria perdendo todos os clientes.

Nesse momento, imaginei o tal cliente, como aquelas crianças que chamamos de “reizinhos da casa”, que em tudo mandam e muitos, simplesmente obedecem.

Meu colega terminou seu relato, informando que recebeu ordens de que, a partir daquele momento, todo e-mail deveria ser passado à diretoria, antes de ser enviado aos clientes.

Depois do que me foi dito, segui o dia, pensando: A crise é mesmo a culpada, pela posição submissa adotada pelo diretor do tal escritório?

Vale a pena manter um cliente que omitindo informações, obriga seu contador a não agir de forma ética ao ter que elaborar uma contabilidade não confiável, por falta dessas informações?



Acredito que alguns podem responder que sim, que vale a pena manter esse tipo de cliente, pois sem esses clientes, não conseguiriam pagar suas contas. E outros podem responder, que não, que não vale a pena manter esse tipo de cliente, pois é o nome do escritório que está em risco ao assinar demonstrações com informações inexatas.

Não estou aqui para julgar as decisões tomadas pelos donos de escritórios contábeis, em relação ao tipo de clientes que mantém, pois somente eles sabem “onde apertam seus calos”.

Mas depois de trinta anos na área contábil, entendo que a decisão arriscada de manter esses “clientes reizinhos” só é aceitável, se o escritório contábil estiver passando por um momento de extrema dificuldade financeira.

Os riscos de manter esse tipo de cliente são sempre muito altos, e olha que não estou falando apenas de risco do negócio.

Falo também, de outros tipos de riscos, inclusive o risco de seus colaboradores perderem o controle e a paciência e acabarem mandando tais clientes “catarem coquinhos”. E aí, os donos de escritórios, além de terem aguentado o “cliente reizinho” mandando em suas empresas durante muito tempo, ainda terão que enfrenta-los diante de um juiz, respondendo processos movidos por eles.

ESCRITO POR

JANAINA DE OLIVEIRA SOUZA

Especialista em Gestão de Pequenas e Médias Empresas e em Educação pela UNIP. Atua como docente.

Será possível reduzir a semana de trabalho para apenas um dia?

Se você tem um emprego formal, provavelmente trabalha oito horas por dia, de segunda a sexta-feira.

É claro que muitos de nós trabalham mais – Elon Musk afirmou em entrevista ao New York Times que chega a trabalhar 120 horas por semana, basicamente anulando a possibilidade de equilibrar vida pessoal e trabalho.

Não há vantagens em passar tanto tempo no escritório: vários estudos sugerem que jornadas longas nos deixam mais infelizes e improdutivos.

Portanto, em um esforço de melhorar o equilíbrio entre vida e trabalho, empresas e governos ao redor do mundo estão experimentando encurtar o número de horas trabalhadas.

Esse é um movimento que atrai grande interesse – um recente teste na Nova Zelândia gerou manchetes internacionais após cortar a semana de trabalho de cinco para quatro dias.

Mas por que afinal parar em quatro dias? Por que não podemos trabalhar três, dois ou até metade de um dia por semana? Será que existe um ponto ótimo em que a redução das horas de trabalho ainda compensa financeiramente?

Experimento dos 4 dias



Perpetual Guardian é a empresa de fundos de pensão da Nova Zelândia que experimentou remover um dia de trabalho da semana de seus funcionários.

Como funcionou: por duas semanas em maio, a companhia pediu a seus 240 profissionais que fizessem a jornada diário de 8 horas por quatro dias em vez de cinco (eles continuaram a ser pagos por cinco dias).

Pesquisadores da Universidade de Auckland e da Universidade de Tecnologia de Auckland posteriormente entrevistaram os empregados. O resultado: 24% disseram que o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal melhorou, e 7% notaram uma redução do estresse. Enquanto isso, os cargos de chefia não registraram redução em produtividade.

O serviço ao consumidor até melhorou, diz Jarrod Haar, professor de gestão e recursos humanos da Universidade de Tecnologia de Auckland, que ajudou a coordenar o estudo.

“Quando eles começaram o teste, o chefe disse que se eles não conseguissem manter 100% de produtividade, ou próximo a isso, nos quatro dias, então eles voltariam ao horário normal. Então, a equipe teve uma motivação.”

Esse tipo de experimento não está sendo realizado apenas no sul do Pacífico. Em 2016, a cidade de Reykjavik, na Islândia, divulgou os resultados de um estudo com duração de um ano que cortou metade de um dia de trabalho por semana de empregados de tempo integral em alguns escritórios municipais.

O experimento mostrou que tanto os custos quanto a produtividade continuaram os mesmos, mesmo com menos tempo tendo sido passado no escritório.

A Suécia fez algo parecido, com testes envolvendo vários empregadores, desde startups a asilos – Svartedalen, uma instituição de cuidados a idosos, foi além e instituiu a semana de trabalho de 32 horas.

No Japão, onde há uma palavra específica para “morte por trabalhar em excesso”, o governo introduziu uma medida chamada “segundas brilhantes”, nas quais as empresas podem dar aos empregados a oportunidade de chegar mais tarde no trabalho uma segunda-feira por mês.

Melhorar o equilíbrio entre a vida pessoal e o trabalho acaba poupando dinheiro das companhias porque empregados mais felizes têm menos chances de pedirem demissão, diz Jan Emmanuel De Neve, professor associado de economia e estratégia da Escola de Negócios Saïd, da Universidade de Oxford.

Em sua pesquisa, ele descobriu que esse equilíbrio é uma das maiores prioridades para a satisfação com a vida e fica na frente inclusive do quanto as pessoas consideram seus empregos interessantes.

“Você quer que as pessoas fiquem, porque a rotação de empregados é incrivelmente cara”, explica De Neve, que também é editor associado do Relatório Mundial de Felicidade.

Ele ressalta ainda que, em 1930, o economista John Maynard Keynes previu que estaríamos trabalhando apenas 15 horas por semana, por conta dos avanços tecnológicos e dos ganhos de produtividade.



Isto traz a pergunta...

Em quanto podemos reduzir a jornada?

O quão curta poderíamos tornar a nossa semana de trabalho? Que tal quatro horas por semana?

O autor Tim Ferriss ficou famoso há quase uma década com seu livro *The 4-Hour Workweek* (A semana de trabalho de quatro horas, em tradução livre), que levantou essa ideia. Sua teoria defende que é possível escapar de um estilo de vida workaholic reduzindo o acesso ao e-mail a duas vezes por dia, usando cronômetros online para aumentar a eficiência e terceirizando e-mails a assistentes virtuais.

É improvável que qualquer empresa consiga funcionar com uma equipe aparecendo no trabalho por apenas algumas horas por semana – o livro de Ferriss é voltado especialmente para indivíduos buscando maximizar sua eficiência pessoal.

Mas cortar o número de horas trabalhadas pode tornar as pessoas mais produtivas – no exemplo da Perpetual Guardian, a semana de trabalho mais curta mudou a forma como a equipe trabalhava para se realizar mais em menos tempo. Por exemplo, os funcionários chegavam na hora, não saíam cedo e pulavam os intervalos longos. (É bom lembrar que passamos em média duas horas por dia nas redes sociais, segundo relatório da consultoria GlobalWebIndex).

Se semanas com quatro horas de trabalho estão fora de cogitação, poderíamos ao menos reduzir a jornada em dois ou três dias?

Não é tudo o que dizem

Não é assim tão fácil, dizem especialistas – há um ponto de inflexão em que os custos começam a ultrapassar os benefícios, até em jornadas de quatro dias.

Os experimentos na Suécia e na Nova Zelândia mencionados acima ganharam muitas manchetes na época – mas pouco ouvimos falar deles depois disso.

A Treehouse, uma empresa americana de educação online, acabou voltando às 40 horas semanais depois de testar o esquema de quatro dias. Ela enfrentou corte de gastos e demissões – e não foi bem visto despedir trabalhadores enquanto outros continuavam a trabalhar quatro dias por semana.

A diretora de marketing da Treehouse, Megan Dorcey, afirmou à BBC Capital que o padrão de cinco dias por semana, oito horas por dia, melhorava a comunicação da equipe (que está distribuída por fusos horários diferentes nos Estados Unidos). Além disso, os clientes queriam ter o serviço durante o horário comercial.

E quanto ao experimento sueco no asilo de Svartedalen? Também não durou muito. (Principalmente porque ele foi desenvolvido para ser temporário, mas os resultados sugeriram que o esquema não era sustentável). Henrik Dahlberg, porta-voz da cidade de Gothenburg, diz que eles voltaram à jornada de 40 horas por semana.

Para se garantir que todos trabalhassem seis horas por dia, a unidade precisou contratar uma equipe extra. Esse esquema e outros parecidos afetaram o orçamento do município, aumentando o déficit



no setor de bem-estar social. “Considerando-se isso, é pouco realista sugerir cortes drásticos na jornada de trabalho”, diz Dahlberg.

Ele acrescenta que a liderança do partido de esquerda no governo tem pressionado por mais testes, mas a falta de equipe treinada e outras condições econômicas reduzem as chances de isso ocorrer. Dahlberg aponta para uma fábrica da Toyota nas proximidades, que há 13 anos mudou e mantém a jornada de seis horas, o mesmo feito por um departamento de um hospital universitário local.

Embora os custos sejam um grande fator, há ainda outras considerações.

Haar, do estudo da Nova Zelândia, avalia que haveria redução no lucro se os trabalhadores que aparecessem menos de quatro dias por semana. Embora alguns funcionários tivessem maior satisfação trabalhando três dias por semana, a produtividade não seria a mesma. “Minha intuição diz que, para se reduzir o tempo de trabalho mantendo-se a eficiência, a jornada não deve ser menor que de quatro dias”, diz Haar.

O professor de Oxford, De Neve, concorda. Cortar mais dias ou horas de trabalho “vai gerar cada vez menos impacto”, diz. Ao se reduzir a jornada de cinco para quatro dias, “eles já encontraram o ponto ótimo”.

E quanto à implementação de um esquema de longo prazo na Perpetual Guardian? Um porta-voz diz que a companhia ainda decidirá se torna a jornada de quatro dias permanente – o conselho ainda está revendo e debatendo os resultados do estudo.

Portanto, provavelmente podemos esperar mais tentativas de implementar jornadas mais curtas em indústrias onde isso é possível: mais dias para folga e menos dias para dar conta das tarefas. Afinal de contas, ainda temos que testar a hipótese de Keynes.

“Essas opções estão mais disponíveis e sendo adotadas por mais funcionários”, diz De Neve. “Isso está longe de ser uma invenção só para chamar atenção”.

Fonte: BBC Brasil, por Bryan Lufkin

Trabalhar em excesso é como dirigir bêbado, indica estudo.

Longas jornadas de trabalho aumentam os riscos de acidentes, os níveis de estresse e provocam até dor física. Mas o grande problema é que muitas pessoas simplesmente não podem evitá-las.

De acordo com as últimas estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 400 milhões de pessoas trabalham 49 ou mais horas por semana, uma proporção considerável do quase 1,8 bilhão de trabalhadores em todo o mundo.

Em entrevista ao New York Times, até mesmo o empresário Elon Musk, criador da Tesla, se comoveu ao contar ter passado a noite de seu aniversário de 47 anos dentro de uma fábrica. “Sem amigos, nada”, disse. E provavelmente foi só mais um dia em em semana de 120 horas de trabalho. “Isso realmente tem ocorrido às custas de ver meus filhos. E de ver amigos”, acrescentou.



Mas esgotar-se como se isso valesse uma medalha de honra abre precedentes perigosos. Trabalhar por muitas horas e finais de semanas se tornou uma marca da cultura de startups do Vale do Silício – e tem se espalhado por várias partes do mundo.

Enquanto escrevia este artigo, um post surgiu no meu Facebook de um grupo colombiano para startups: “Levante a mão se você está trabalhando agora para sua companhia, ideia, ou negócio!”, ao lado de um emoji de braço forte. A publicação recebeu 160 curtidas e até alguns corações, além de 38 comentários de empreendedores orgulhosos, cada um postando o link para seus projetos. Era um sábado. Eram 21h56.

O problema é que a cultura de longas jornadas não significa, necessariamente, ser mais produtivo, ou no mínimo estabelece um preço alto para se atingir esse objetivo. Há muitas evidências de que trabalhar demais reduz a produtividade, além de fazer com que a pessoa se sinta – e às vezes de fato esteja – menos saudável. Esse estilo de vida aumenta as chances de desenvolver várias doenças.

Ainda assim, milhões de trabalhadores parecem incapazes de se voltar contra isso, desde médicos a trabalhadores temporários e freelancers. E o que acontece, então? O que nós – que não podemos evitar trabalhar aos sábados à noite – podemos fazer a respeito?

Isto vai doer

Pode parecer óbvio: uma pessoa que trabalha em excesso fica cansada e, portanto, mais propensa a sofrer um acidente no trabalho. Mas provar essa relação é impressionantemente difícil.

Um estudo que analisou 13 anos de registros de trabalho nos Estados Unidos descobriu que “trabalhar em empregos com horas extras estava associado a uma taxa de risco de lesões 61% maior em comparação com trabalhos sem hora extra”.

Esse estudo não chega a dizer que o cansaço é a principal causa do aumento de risco, mas há amplas evidências disso. Por exemplo, se você acordou às 8h e ficou de pé até 1h do dia seguinte (ou seja, ficou acordado por 17 horas seguidas), seu desempenho físico provavelmente será pior do que se você tivesse uma concentração de 0,05% de álcool no organismo. Essa é a média que um homem de 73 kg teria se tivesse bebido duas latas de 355ml de cerveja. É isso: você está “bêbado” de cansaço.

Se você permaneceu acordado até 5h, a disfunção seria parecida a ter 0,1% de álcool no sangue – 0,08% é considerado o limite legal para dirigir na maioria dos países do mundo (Lembrando que, no Brasil, a tolerância ao álcool é zero).

Portanto, um indivíduo que fica acordado a noite inteira terá seu desempenho físico (como o tempo de reação ou coordenação motora) tão prejudicado quanto se ele estivesse bêbado ao volante. E se você não poderia nem dirigir, é capaz de trabalhar com segurança e competência?

Talvez digitar em um computador não seja tão arriscado, mas isto é certamente algo importante a ser levado em conta se você faz um trabalho físico ou manual – ou se seu trabalho requer atenção a detalhes.

O chicote do algoritmo



E não são poucas as pessoas que ficam presas a um ciclo vicioso – elas dependem das horas extras para conseguir ter um rendimento que pague as contas. E ficam reféns de um sistema que as incentiva a trabalhar várias horas ou à noite se seus clientes vivem em outros fusos horários.

Esse é o exemplo comum de trabalhadores temporários no sudeste da Ásia e na África, que são contratados por companhias ou empreendedores dos Estados Unidos ou Europa através de plataformas freelancer para tarefas como escrever códigos, posts para blogs, desenvolver sites ou gerenciar mídias sociais.

Uma pesquisa recente conduzida por Alex J. Wood, do Instituto de Internet da Universidade de Oxford, revela que os algoritmos que distribuem as tarefas a esses profissionais contribuem para o excesso de trabalho. Isso porque quanto mais alto o profissional estiver no ranking dessas plataformas, maiores as chances de ele ser contratado para novos trabalhos.

Mas para conseguir boas recomendações de clientes, eles acabam fazendo tudo o que seus clientes querem, deixando pouco espaço para negociar melhores condições. “Eles têm de estar disponíveis a qualquer momento. Se o cliente tem um prazo apertado, eles têm de aceitá-lo. Do contrário, receberão uma avaliação ruim”, diz Wood.

Se o profissional não está no topo do ranking, essa pressão aumenta. Alguns tentam atrair mais tarefas cobrando tarifas extremamente baixas, o que os força a trabalhar muitas horas por pouco dinheiro. Além disso, muitos investem várias horas em trabalho não remunerado, como administrar perfis, oferecer trabalhos na plataforma e desenvolver habilidades para criar perfis mais atraentes. Isso além da rotina já exaustiva de trabalho.

Como disse um entrevistado a Wood: “Preciso tanto do dinheiro que trabalharia 18 horas em um dia?”

Esse padrão parece se replicar em várias áreas de trabalho temporário. Nos EUA, há notícias de que motoristas que trabalham para aplicativos dirigem por até 20 horas diárias para terem vantagens em tarifas. No Brasil, a rotina desses profissionais não é tão diferente. E no Reino Unido, o Uber limitou seus motoristas a trabalhar até 10 horas seguidas pelo aplicativo após uma investigação parlamentar.

De acordo com Wood, “o impacto mais óbvio é a falta de sono”, que reforça o ciclo vicioso de pouco descanso e longas jornadas. “As pessoas seriam mais produtivas se elas não trabalhassem tantas horas. Mas a forma como os negócios são criados não permite que as pessoas maximizem a produtividade por que elas precisam trabalhar até tarde para cumprir prazos”. Plataformas de freelancers têm sido criticadas por enaltecer esse estilo de vida pouco saudável.

Seu estudo não mostra quantos desses profissionais realmente trabalham por muitas horas, e ele esclarece que a situação está melhor hoje para freelancers da Europa, como Reino Unido, e Estados Unidos, onde há mais espaço para negociações trabalhistas.

No entanto, no Sul global, há sinais de que esse ciclo de horas extras está se tornando parte da cultura de trabalho local. Mais da metade dos profissionais entrevistados admitiu ter tido que trabalhar com muita rapidez: 60% trabalharam com prazos apertados e 22% sentiram dores relacionadas à rotina de trabalho.

Sempre à disposição



A época em que o trabalho terminava e as pessoas saíam do escritório acabou. Checar e responder mensagens de trabalho parece inevitável – e até desejável para algumas pessoas, pelo menos entre aquelas que sentem que isso lhes permite ter um desempenho melhor que a de seus competidores; ou que passam mais tempo com a família sem se distanciar do trabalho.

Como mostrado por um artigo de Ian Tower, pesquisador da Universidade SRH Hochschule em Berlin, a tecnologia móvel “aumenta as expectativas: gerentes e colegas esperam que a equipe esteja sempre pronta para trabalhar”.

Mas estar disponível não é o mesmo que estar de folga, e a forma como o corpo reage a tais situações é diferente. Um estudo de 2016 descobriu que os níveis de cortisol (o hormônio que regula a reação de “lutar ou fugir” e que tem papel importante no estresse) de pessoas que estão à disposição aumentam mais rápido de manhã, mesmo que elas não trabalhem naquele dia.

Esse hormônio geralmente tem um pico de concentração quando acordamos e sofre redução ao longo do dia. Mas cientistas acreditam que fatores de estresse diário alteram esse ciclo: os níveis sobem mais rápido se for esperado que o dia será estressante (esse seria o caso no exemplo acima), os níveis permanecem altos se você está cronicamente estressado, e seus níveis não aumentam se você estiver sofrendo uma síndrome de burnout – geralmente precedida por um período de estresse crônico.

Como resultado, as pessoas têm dificuldade de se distanciar mentalmente do trabalho quando estão de sobreaviso, além de evitarem fazer atividades que realmente querem – o que pesquisadores chamam de “controle”.

Em outras palavras: profissionais sentem que o período em que eles estão de sobreaviso não é de fato deles, e o nível de estresse sobe por conta disso. Portanto, os pesquisadores concluem que os dias em que se requer disponibilidade “não poderia ser considerado como tempo de lazer, porque a recuperação – função crucial desse momento – fica restrita a tais circunstâncias”.

O que fazer?

Trabalhar por dias a fio não é inteligente, mesmo se você for Elon Musk. A notícia de sua rotina insalubre de trabalho não foi bem recebida por investidores, e as ações da Tesla caíram 8,8% logo após a entrevista do New York Times, em meio a suspeitas de que seu estado mental já estaria abalado pelo cansaço.

Tome isso como um alerta: se puder evitar trabalhar tanto, faça isso, já que não há efeitos positivos na saúde, bem-estar ou produtividade. Mesmo que você pense ser uma exceção, provavelmente não é.

O grande risco é para a maioria dos freelancer vulneráveis, que não parecem ter oportunidade de interromper o ciclo de trabalho excessivo. O problema por trás disso, como diz Wood, é que “clientes podem prejudicar os ganhos futuros de profissionais, com freelancers tendo pouco poder de barganha”.

É improvável que essas plataformas mudem a forma de operação, especialmente quando esse modelo de negócios permite a movimentação de bilhões de dólares por ano. Enquanto isto, se você contratar um freelancer online, talvez seja melhor dar-lhe mais tempo: eles podem não apenas fazer um trabalho de mais qualidade, como a vida deles também pode ser melhor.



Fonte: BBC Brasil, por José Luis Peñarredonda

Empresas investem no bem-estar para ganhar produtividade, diz estudo.

As empresas vêm o investimento bem-estar dos funcionários não só como uma questão de reduzir seus custos em saúde, como também uma forma de melhorar a produtividade e desempenho financeiro. A análise está em um novo estudo da consultoria Deloitte, que ouviu 11 mil líderes de RH e de negócios de empresas de 30 países.

De acordo com o relatório Tendências Globais de Capital Humano de 2018 – A ascensão da empresa social, 43% das empresas acreditam que programas de bem-estar oferecidos ajudam a reforçar sua missão e visão, 60% acreditam que eles ajudam a reter funcionários e 61% afirmam que melhoram a produtividade e os resultados financeiros. “Quando olhamos as métricas do Brasil, vemos que as pessoas estão se sentindo cada vez mais sobrecarregadas. A preocupação com bem-estar apareceu de forma bastante significativa entre os entrevistados do país”, disse Kelly Ribeiro, sócia de Consultoria Empresarial especializada em Capital Humano da Deloitte.

Segundo o estudo, um número crescente de empresas no mundo repensa seus programas de recompensas e desenvolvimento dos funcionários, buscando ações que propiciem maior bem-estar. 92% dos executivos entrevistados apontaram a atenção com o bem-estar como uma questão importante para suas atividades profissionais no futuro. Por trás disto estão casos de sobrecarga (física e emocional), busca das pessoas por mais qualidade de vida e flexibilidade de trabalho (principalmente por parte dos millennials).

Entre os exemplos citados pelo estudo está o da Danone, que fornece assistência médica para grande parte das doenças significativas e licença parental (para homens e mulheres) a todos os seus funcionários no mundo. A medida, segundo o estudo, não só é importante para garantir o bem-estar, mas também para tornar os funcionários da companhia uma espécie de “embaixadores de saúde”. Outro caso citado é a construtora Lendlease, que criou espaços de descanso e interação para seus funcionários. Os funcionários da empresa têm dois dias por ano para fazer algum trabalho voluntário e três dias para se dedicarem à própria saúde.

Há uma diferença, contudo, entre o que as empresas investem em bem-estar e aquilo que os funcionários consideram uma política adequada. Segundo o estudo, 86% dos funcionários esperam trabalhar em horários flexíveis e 50% das empresas afirmou ter um programa para esta demanda. 67% dos entrevistados querem um escritório com design que propicie bem-estar das pessoas — algo que apenas 27% das empresas relataram fazer. Mais da metade (63%) gostaria de ter acesso a snacks saudáveis, algo que pouco mais de um terço (32%) das empresas oferece. 60% das pessoas gostariam de um programa de suporte mental, uma iniciativa promovida por 30% das empresas.

Uma das principais mensagens do estudo é a de que as pessoas esperam empresas mais responsáveis. Do outro lado, as empresas têm procurado se reposicionar, motivadas por novas demandas, tecnologias e automação. “O lucro continua sendo importante, mas há uma ideia crescente de gerar lucro respeitando a comunidade, ouvir mais ativamente as tendências e percebendo o mundo na qual está inserida. Ser uma empresa mais social, mais parceira”, diz Kelly Ribeiro. 57% dos entrevistados acreditam que seu negócio pode gerar um impacto positivo a coletividade. “Há depoimentos de vários CEOs afirmando que as métricas tradicionais de



performance financeira e qualidade têm mudado ao longo do tempo — no relacionamento dele com o empregado, comunidade e clientes”.

Fonte: Época Negócios, por Barbara Bigarelli.

Como desenvolver “inteligência virtual” para trabalhar bem a distância.

Seja porque a equipe está distribuída em lugares diferentes ou porque o colega agora faz home office, boa parte dos profissionais de empresas hoje precisam interagir virtualmente por causa do trabalho pelo menos durante alguma parte do tempo.

Um estudo de professoras americanas, que analisou os resultados de pesquisas publicadas ao longo de 30 anos sobre o assunto, buscou identificar os elementos que deixam essa maneira de trabalhar mais eficiente.

Segundo as pesquisadoras, os profissionais mais capazes de produzir dessa forma possuem o que eles chamam de “inteligência virtual”, caracterizada por duas habilidades: criar regras para guiar as interações virtuais e desenvolver confiança com quem está longe. O estudo foi publicado na “Academy of Management”.

“Algumas pessoas são mais adeptas naturalmente a trabalhar virtualmente do que outros; no entanto, todos podem aumentar sua inteligência virtual”, afirma Barbara Larson, professora de administração da Universidade de Northeastern, e Erin Makarius, professora de RH na Universidade de Akron, em um artigo publicado esta semana na “Harvard Business Review”. Elas apontam que 30% das empresas participantes dos estudos analisados treinam funcionários para trabalhar remotamente, no entanto esses treinamentos no geral se restringem a ensinar habilidades de tecnologia e políticas de segurança.

Com base no seu estudo, as autoras dão algumas recomendações sobre como profissionais podem desenvolver também os aspectos comportamentais que ajudam a ter mais eficiência no trabalho a distância:

1. Definir como a comunicação vai acontecer

Antes de começar a trabalhar de forma regular com alguém a distância, as autoras recomendam conversar sobre como essa comunicação vai se dar – definindo, por exemplo, os melhores horários e dias para falar com a pessoa e quais os canais que devem ser usados para cada necessidade. “Estabelecer esse tipo de regra cedo na relação virtual estabelece respeito pelo tempo do outro e também economiza o seu tempo, porque evita tentativas perdidas”, afirmam.

2. Construir confiança relacional

As autoras destacam que é importante levar o elemento social para a relação virtual – mas sempre respeitando limites e sem se intrometer na vida pessoal dos outros. Isso pode ser feito deixando a personalidade e o entusiasmo transparecerem na comunicação, “adicionando a sua voz” às mensagens para transmitir ao colega quem você é (mas sem perder o profissionalismo).

3. Conquistar confiança nas suas competências



Além de confiança entre colegas, as autoras reforçam que é importante conquistar a confiança nas suas habilidades profissionais. Para isso, recomendam dar uma atenção especial à consistência na hora de trocar e-mails e compartilhar sua experiência com os colegas.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Saiba quais são as principais licenças remuneradas previstas na legislação brasileira.

Confira as ocasiões em que o empregado pode se ausentar do trabalho sem prejuízo na remuneração

Todos os trabalhadores com carteira assinada têm direito de se ausentar do serviço em algumas ocasiões sem ter o dia ou o período descontado do seu salário.

As licenças remuneradas estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas constituem situações específicas que precisam ser justificadas e documentadas para que não haja prejuízo na remuneração.

As principais licenças trabalhistas remuneradas previstas da CLT são:

Licença Óbito ou Nojo

Permite a ausência do trabalhador por dois dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pais ou filhos. Para comprovar a morte do familiar, o empregado deve entregar à empresa uma cópia do atestado de óbito. A contagem da licença começa a valer no dia da morte do familiar.

Licença Casamento ou Gala

Prevê até três dias de folga para empregados que acabaram de se casar. A licença começa a contar no dia do casamento civil. Para documentar basta uma cópia da certidão de casamento, porque o empregador também precisará alterar os dados em seus cadastros.

Licença por Doação de Sangue Voluntária

Uma vez por ano, o trabalhador pode se ausentar do trabalho para doar sangue. O órgão receptor da doação emite uma declaração que precisa ser entregue à empresa para comprovar a ausência.

Licença Vestibular

O trabalhador pode se ausentar nos dias em que precisar realizar provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Licença Eleitor

Possibilita a ausência do empregado por dois dias consecutivos ou não, para se alistar como eleitor. Convocados para atuar nas eleições também têm direito a dois dias de folga por cada dia à disposição da Justiça Eleitoral.

Licença Juízo

Permite o afastamento do trabalho pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer à Justiça. Nesses casos, a Justiça emite documento comprovando o comparecimento.

Licença por Serviço Militar Obrigatório



Prevê afastamento no período em que o trabalhador tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar (alistamento e seleção). O empregado deverá apresentar à empresa documento que comprove seu comparecimento às Forças Armadas.

Licença Sindical

Possibilita o afastamento pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Licença Acompanhamento

Os pais têm até dois dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez da esposa ou companheira. Pais ou mães têm direito a um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica. Para justificar a falta, basta entregar à empresa o atestado de acompanhamento do paciente.

Licença Paternidade

Prevê cinco dias de afastamento após o nascimento do filho. Servidores públicos federais e funcionários de empresas que fazem parte do Programa Empresa Cidadã têm o período de licença ampliado para 20 dias. Também em caso de morte da mãe é assegurado ao pai empregado licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante que a mãe teria direito.

Licença Maternidade

As trabalhadoras têm direito de 120 dias de licença gestante. Esse período pode ser estendido para até 180 dias para servidoras públicas federais e funcionárias de empresas que fazem parte do Programa Empresa Cidadã. Em caso de adoção, também é concedido salário-maternidade. Nesses casos, o adotante permanece em licença pelo período de 120 dias.

Para os recém-nascidos, o pai também tem direito à licença paternidade. O direito se aplica a partir do momento da comprovação da adoção.

Licença médica

O benefício é dado ao funcionário, devido a um problema de saúde diagnosticado por um médico que impossibilite exercer suas funções. Até os 15 primeiros dias do afastamento, o funcionário obtém a licença médica, a partir do 16º dia, ele passa a receber o auxílio-doença, de responsabilidade do INSS.

Durante a licença remunerada, a ausência do empregado é justificada e computada no tempo de serviço. O período de afastamento será considerado para o cálculo do 13º salário.

O trabalhador que permanecer de licença remunerada por mais de 30 dias não terá direito à aquisição de férias nesse período. Já no caso em que a licença concedida for de até 30 dias, o empregado continuará tendo direito ao gozo e remuneração das férias, considerando, inclusive, o tempo de afastamento para computar essa remuneração.

Autor(a): Simone Sampaio

<http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/10/saiba-quais-sao-as-principais-licencas-remuneradas-previstas-na-legislacao-brasileira/>



Regra sobre dedução de remuneração relativa a obra é atualizada

A atualização decorre da entrada em produção da DCTFWeb

Fonte: Fenacon

Foi publicada, no Diário Oficial da União de 11/10, a Instrução Normativa RFB nº 1.837 de 2018, alterando a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Receita Federal.

As regras sobre dedução de remuneração relativa à obra para cálculo da Remuneração da Mão de Obra Total (RMT) no procedimento de regularização de obra de construção civil por meio da Declaração e Informação sobre Obra (Diso) e do Aviso para Regularização de Obra (ARO) são atualizadas tendo em vista a entrada em produção da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) a partir da competência de agosto de 2018.

Os contribuintes que queiram aproveitar as remunerações relativa a obras de construção civil informadas em DCTFWeb para dedução da RMT deverão utilizar os novos formulários (Anexo XVIII, no caso de informações sobre a mão de obra própria; e Anexo XIX, no caso de mão de obra terceirizada) e apresentá-los na unidade responsável pela análise da Diso e emissão do ARO.

ESocial – Não Consegui Entregar a Fase 1 Até o dia 09/10/2018 – E Agora?

Até a data da publicação da Resolução CDES 5/2018 (de 05.10.2018), as empresas do grupo 2, que compreendia todos os empregadores com faturamento abaixo de R\$ 78 milhões (optantes ou não pelo Simples Nacional), estavam obrigadas a enviar os eventos da fase 1 do cronograma do eSocial (Cadastro de empregador e tabelas) até o dia 09/10/2018.

Entretanto, a Resolução CDES 5/2018, dividiu o segundo grupo em dois novos, incluindo as empresas optantes pelo Simples Nacional no Grupo 3 e mantendo as demais entidades empresariais (não optantes) no Grupo 2.

Com isso, somente as entidades empresariais com faturamento, no ano de 2016, de até R\$ 78.000.000,00 e que não fossem optantes pelo Simples Nacional é que ficaram obrigadas a cumprir a fase 1 até o dia 09/10/2018.

Considerando as dificuldades enfrentadas pela grande maioria dessas empresas em enviar os eventos, muitas acabaram vendo o prazo escoar sem conseguir concretizar o envio das informações da fase 1.

Diante das mudanças em cima da hora e das possíveis dificuldades enfrentadas, foi publicada (em 09/10/2018) a Nota Orientativa eSocial 07/2018, estabelecendo que as ME e EPP não optantes pelo Simples Nacional (Grupo 2), poderão enviar os eventos da Fase 1 e da Fase 2 junto com os eventos da Fase 3, no prazo previsto para estes últimos, qual seja, 10 de janeiro de 2019 (prazo alterado pela Resolução nº 5).



Entretanto, entendemos que a opção das entidades empresariais do Grupo 2, de enviar de forma cumulativa todos os tipos de eventos (Fases 1, 2 e 3) a partir de 10 de janeiro de 2019, tende a dificultar a operacionalização pelos seguintes motivos:

O volume de informações tende a ser gigantesco;

Os erros de sistema tende a ser maiores, bem como maior será o tempo que o fornecedor de sua folha de pagamento terá para dar uma solução;

As inconsistências das informações validadas pelo eSocial podem ser volumosas, considerando que os eventos das 3 fases estão sendo enviadas de uma única vez;

Maior será o trabalho para identificar as inconsistências e menor será o prazo para o reenvio correto dos eventos.

Diante das possíveis dificuldades acima mencionadas, e considerando que até o momento não há previsão de multas pelo descumprimento do prazo durante o faseamento, sugerimos que as entidades empresariais do Grupo 2, que não conseguiram enviar os eventos da Fase 1 até o dia 09/10/2018, dê continuidade ao trabalho de envio dos eventos desta fase.

Caso estas empresas consigam enviar os eventos da fase 1 até o final do mês de novembro, por exemplo, ainda terão até o dia 09/01/2019 para o envio dos eventos da fase 2, podendo assim, manter o envio das informações de forma parcelada (faseada), sem comprometer o sucesso da operacionalização no envio das informações.

Veja o cronograma completo já considerando as mudanças promovidas pela Resolução CDES 5/2018.

eSocial: normas sobre o envio de eventos para não optantes pelo Simples

NO 008 realiza esclarecimentos referentes à utilização de casa decimais

Foram publicadas as Notas Orientativas (NO) 007, que apresenta orientações referentes ao envio dos eventos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que não são optantes pelo Simples Nacional; e a NO 008, que realiza esclarecimentos referentes à utilização de casa decimais em campos numéricos do leiaute do eSocial.

Pequenas e Microempresas não optantes pelo SIMPLES: de acordo com a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 5, de 02 de outubro de 2018, as ME e EPP que não são optantes pelo Simples Nacional permanecem no segundo grupo do cronograma de implantação do eSocial, mas o tratamento diferenciado, previsto na resolução anterior, fica mantido. Ou seja, estas empresas têm a opção de envio dos eventos de tabela e eventos não-periódicos de forma cumulativa com os eventos periódicos no prazo previsto para estes últimos, qual seja, 10 de janeiro de 2019 (prazo alterado pela Resolução nº 5). Confira mais informações na NO 007.

Preenchimento de casas decimais nos leiautes do eSocial: os campos numéricos do leiaute do eSocial estão sendo informados de maneira equivocada por alguns usuários. Todos os campos numéricos do eSocial têm a definição de um tamanho máximo, ou seja, de um número máximo de algarismos que podem formar aquele número. Nos casos em que o campo numérico pode ser informado com casas decimais, o leiaute define, além do tamanho máximo do campo, o número de casas decimais que podem compor o numeral a ser informado. Veja o exemplo do campo {percAliment} abaixo:

O usuário, nesse caso, deve informar o percentual de FGTS destinado a pensão alimentícia e, portanto, o campo pode ter até duas casas decimais, ex.: 33.33. Nesse exemplo, o campo tem



tamanho igual a 005 porque o número máximo que pode ser informado, com duas casas decimais, é 100.00. Ou seja, um numeral formado por cinco algarismos com duas casas decimais.

O número de casas decimais integra a quantidade máxima de algarismos do tamanho do campo. E, além disso, a informação de casas decimais não é obrigatória, ou seja, num campo de tamanho máximo igual a 05, se forem informados 5 algarismos sem ponto para separar casas decimais, o sistema entenderá aqueles 5 algarismos como um número inteiro. Para maiores detalhes, consulte a orientação completa da NO 008.

EFD-Reinf – CPRB – Nota Orientativa 05/2018

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2018/10/15/efd-reinf-cprb-nota-orientativa-05-2018/>

A RFB orientou os contribuintes que possuíam atividades sujeitas a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e que foram retiradas do rol de atividades desoneradas a partir de 01/09/2018, nos termos da Lei 13.670/2018 e da Instrução Normativa RFB 1.812/2018, mas obtiveram decisão judicial favorável para continuar no regime especial de tributação.

Tais contribuintes devem utilizar os códigos genéricos da tabela 09 (99990010, 99990015, 99990020, 99990025, 99990030e 99990045) com as respectivas alíquotas das atividades extintas, para poder escriturar a apuração da CPRB no evento R-2060.

Meu cliente não pagou. Como posso cobrá-lo?

Entendo que cobrar uma dívida não é uma tarefa fácil. Atualmente, muitas empresas tem passado por questões de inadimplência por parte de seus clientes. Por isso, este artigo é para você que, precisa realizar a cobrança de uma dívida de forma legal.

Vamos lá?

Vender um produto ou serviço e não receber por ele tem se tornado freqüente e é a dor de cabeça de muitos empresários no atual cenário econômico do país.

Na maioria das vezes, são as pequenas e médias empresas que mais sofrem com esta realidade e sentem na pele que isso é prejudicial para a saúde financeira de sua empresa.

Porém, fica sempre a pergunta: como cobrar o cliente que não paga?

Na verdade, são muitas as situações que levam um cliente a deixar de pagar por um serviço ou produto e deve ser feita uma análise para entender o motivo do atraso ou do não pagamento.

Nem sempre se trata de um “calote”. Por isso, conhecer bem o histórico do seu cliente pode ajudar nas tratativas de uma negociação.

Cobrar, não é uma tarefa fácil e requer conhecimento para tal, uma vez que o interesse é receber o que lhe é devido.

Como cobrar uma dívida de forma legal?

Se você já conversou por diversas vezes com o seu cliente e não houve êxito e mesmo assim, oferecendo um acordo não teve acordo, talvez a estratégia amigável não seja mais o melhor caminho a seguir.



Mas, atenção! A cobrança deve ser feita dentro da legalidade.

Não cobrar uma dívida de forma correta pode acarretar em uma ação de indenização de danos morais por parte do seu cliente.

Existem direitos e deveres que devem ser cumpridos por ambas as partes. Para isso, existe o Código de Defesa do Consumidor.

Quais são os principais erros cometidos ao se fazer uma cobrança?

- Ameaças;
- Ligações em horários inconvenientes;
- Xingamentos e ofensas;
- Expor o cliente ao ridículo;
- Se passar por profissionais como um advogado, por exemplo, a fim de intimidar o devedor.

Estes são apenas alguns dos erros que muitas empresas cometem ao tentar receber uma dívida.

Quais são as melhores opções para se cobrar um cliente inadimplente?

Quando se esgota as possibilidades amigáveis, o melhor é contratar um advogado de sua confiança para efetuar a cobrança de forma adequada.

Ele tem o conhecimento para tratar deste assunto e receber esta dívida seguindo o que a lei determina.

Ele irá avaliar se o melhor procedimento é uma Execução Judicial, uma Ação de C ou Ação Monitória.

Esta escolha dependerá do tipo de documentação que comprova a dívida.

O que é uma Exceção Judicial (Lei 11.382/2006)?

O credor aciona o devedor através do Poder Público, no intuito de receber judicialmente o que lhe é devido, comprovando através de duplicatas, cheques, promissórias, entre outros documentos que o pagamento não foi realizado.

Estes documentos não podem ter período superior a 6 meses de vencimento. É a forma de cobrança mais utilizada.

O que é uma Ação de Cobrança?

É quando o credor não como provar a dívida ou tem apenas pouquíssimas informações a respeito, como por exemplo, um recibo ou Nota Fiscal. O processo é mais simples, porém, o mesmo é utilizado em ultimo caso, quando não há outra forma de efetuar a cobrança.

O que é uma Ação Monitória (Lei 13.105/2015, artigos 700 a 702)?

É quando títulos, cheques ou outros documentos já superaram o prazo de 6 meses de seu vencimento e o credor não recebeu o pagamento da dívida.



Não menos importante, devemos citar também a Ação Judicial de Falência, onde o juiz decreta a falência da empresa e os bens que esta pessoa tem servirão para pagar os seus credores.

Existem vantagens e desvantagens em cada uma delas e um advogado atuante na área do Direito Empresarial irá orientá-lo sobre todos os procedimentos.

Contudo, vale ressaltar que o primeiro passo é ter um contrato bem definido com as obrigações e os direitos de cada parte como forma de minimizar a inadimplência.

Por: escritório Chaves Advocacia

A Ciência da Contabilidade

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

A ciência da contabilidade é a doutrina da riqueza, que age com foco em princípios contábeis que são universais e autônomos por constituírem a doutrina, diferente da política contábil que age com as regras ditadas pelo CFC, portanto, com foco amplo e irrestrito. Tem por objeto a riqueza; por objetivo, o estudo do patrimônio das células sociais e, por nobre função, a mais precisa das ferramentas para gestão, ou seja, a “informação e a descrição”.

A cientificidade está presente na contabilidade pela sistematicidade, que se vale de diferentes tecnologias. Técnica é diferente de tecnologia, pois técnica vem do empírico, e tecnologia, do científico, mas não são estas tecnologias que determinam o caráter científico da ciência, e sim, o método. O epíteto “ciência dogmática[1]” quer assim lastrear de forma epistemológica as vertentes ou ramos do saber contábil, como exemplos: contabilidade de custos, agropecuária, empresarial, hospitalar, doméstica, pública, de cooperativas, etc. A ciência pura da contabilidade não se confunde com a política contábil e nem pode sofrer influência das regras da norma jurídica positivada, das políticas econômicas, tributária, social, comercial e industrial, ditadas pelo Governo nas três esferas. Pois, a ciência é fiel aos seus princípios, teorias e métodos, inclusive se a norma jurídica posta conflitar com a ciência, prevalecem sobre a norma jurídica os princípios da ciência que são as leis naturais de consenso dos cientistas doutrinadores, ou seja, a essência sobre a forma. Por norma jurídica positivada entende-se: Constituição da República, leis, decretos, pareceres orientativos de autoridades fazendárias, da CVM, acórdãos, medidas provisórias, etc., enfim normalização legislativa positivada, prescrição e não descrição.

Já os produtos normatizados da contabilidade, não raro, podem suportar as amarras e a influência da política governamental, bem como, das normas jurídicas postas. Como exemplo da autonomia da ciência, temos o balanço putativo, onde a norma positivada, CC/2002, art. 1.187, admite somente a inclusão do aviamento adquirido, e a ciência determina a inclusão do aviamento desenvolvido, além do adquirido. Ainda como exemplo, temos a proibição, por parte de norma tributária, da inclusão na escrituração contábil de previsão para perdas por garantia dada aos clientes da qualidade dos produtos, e a essência da ciência que brada pela sua inclusão nas demonstrações contábeis para revelar a informação verdadeira sobre a riqueza da sociedade. Portanto, presente a supremacia da



ciência sobre a norma, pois as demonstrações contábeis pelo viés da ciência devem representar a real situação econômica e financeira da sociedade.

A contabilidade apartada da política contábil, portanto, pura ciência, é o florão da tropa das ciências sociais, que tem um par de estribos: sendo um, a epistemologia (conjunto de conhecimentos que têm por objeto o conhecimento científico, visando explicar os seus condicionamentos tecnológicos, históricos, sociais, lógicos, matemáticos ou linguísticos) e o outro, a axiologia (estudo crítico dos conceitos de valor monetário revelado pelos produtos contábeis, particularmente dos valores tidos como justos ou reais sob o particular viés dos valores éticos, ou seja, deontológicos contábeis).

A ciência da contabilidade torna-se assim, numa apreciação estrutural da política contábil a mais perfeita possível, liberta de toda reserva de juízo de valor ético ou político, prende-se a juízo de realidade. A ciência da contabilidade descreve o patrimônio, enquanto a política contábil prescreve como deve ser este patrimônio.

A ciência da contabilidade leva ao conhecimento científico que é a competência de compreender os fenômenos das impulsões patrimoniais.

[1] Que se expressa com laconismo, ou seja, preciso, exato; formulando conclusões. Sobrepõe-se às normas jurídicas positivadas é soberana por ser compromissada com a verdade real.
<http://zappahoog.com.br>

Decisão do STJ eleva denúncias contra devedores de impostos

Com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou crime não recolher ICMS declarado, promotores começam a oferecer denúncias contra empresários que devem outros impostos, como ISS e IPI. O precedente da 3ª Seção também é utilizado por Ministérios Públicos de vários Estados, como São Paulo, Bahia e Santa Catarina, além do Distrito Federal, para tentar reverter decisões contrárias, por meio de recursos, e reforçar a tese nos processos em andamento.

"Já soube de pessoas intimadas para o pagamento de IPI", afirma o advogado Davi Tangerino, sócio do escritório DTSC Advogados. Ele ainda considera que, após a decisão do STJ, há maiores chances de empresários já autuados serem acusados por apropriação indébita, mesmo que ainda discutam a validade de débitos na esfera administrativa tributária. "Agora o risco é maior de, um dia para outro, uma decisão empresarial de deixar de pagar imposto, por causa de um eventual problema de caixa, virar crime."

Essa atuação dos procuradores poderá elevar a arrecadação. Isso porque uma das alternativas para os empresários escaparem da pena de detenção, de seis meses a dois anos, além de multa, é quitar a dívida. Na Bahia, por exemplo, os débitos declarados e não pagos de ICMS, nos últimos cinco anos, somam R\$ 983,2 milhões e envolvem 3.545 contribuintes.

Por nota, a Secretaria da Fazenda (Sefaz) baiana afirma que o trabalho conjunto com o Ministério Público do Estado já permitiu a recuperação de R\$ 141,5 milhões. Agora, com a solidificação do entendimento de crime no STJ, o órgão espera que a arrecadação espontânea também suba "ao intensificar nos contribuintes a percepção de risco ao se apropriarem dos valores dos impostos, deixando de repassar os recursos ao Estado e impedindo que estes sejam aplicados em benefício da sociedade".



A situação atual só mudará se o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar de modo diferente. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que atua no caso do STJ, já apresentou recurso contra a decisão. "Enquanto o STF não mudar esse entendimento absurdo, o ideal é propor uma ação de revisão criminal ou habeas corpus", diz Tangerino. Ele destaca que, a partir da lógica do STJ, mesmo se uma empresa tomar um calote de clientes e, por isso, não pagar o imposto, corre o risco de ser acusada por crime.

A tese do STJ foi firmada em agosto, quando os ministros da 3ª Seção, por seis votos a três, negaram o pedido de habeas corpus (nº 399.109) de dois empresários catarinenses. Na ocasião, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca citou a decisão do Supremo que excluiu o ICMS do cálculo do PIS e da Cofins para justificar seu voto pela condenação. Na análise sobre a base de cálculo das contribuições federais ficou decidido que o ICMS não é parte da receita da empresa, mas valor que deve ser repassado ao Estado.

De acordo com o subprocurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo, a declaração do contribuinte de quanto deve de ICMS não significa que ele não tem a intenção (dolo) de não pagar. "O contribuinte pode declarar que deve e usar outras fraudes para não efetuar o pagamento, por exemplo, ocultando seus próprios bens", diz.

Em São Paulo, o Ministério Público recebe informações da Secretaria da Fazenda do Estado sobre contribuintes que declararam e não recolheram o imposto. "Agora, não tenho dúvida de que a mesma tese analisada pelo STJ pode ser usada para todos os tributos em que se é obrigado a declarar, como o ISS", afirma Sarrubbo.

Vários Estados aguardavam a definição do STJ para reforçar a atuação na área tributária, segundo Rubin Lemos, da 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Tributária do Distrito Federal. "A decisão da 3ª Seção do STJ ratifica nosso posicionamento. Vamos usá-la nos memoriais e alegações finais dos processos em andamento", diz.

Para Lemos, geralmente, empresas que declaram e não pagam imposto usam a medida como uma forma de financiamento, a custo zero. "Se há dolo, é apropriação indébita de valores do erário para aumentar o próprio faturamento", afirma.

No Distrito Federal, os proprietários do Supermercado Super Maia, por exemplo, foram condenados recentemente por mais de R\$ 100 milhões declarados de ICMS e não pagos. O advogado que representa o contribuinte no processo, Paulo Emílio Catta Preta, prepara recurso contra a condenação. "Defendemos que não se configura apropriação indébita tributária no caso do Super Maia, assim como em diversos outros de comerciantes, porque não há omissão fraudulenta", diz.

No caso, segundo Catta Preta, não houve pagamento do imposto por causa de uma crise financeira comprovada. "Tanto que entraram em recuperação judicial e, hoje, vendem ativos particulares para pagar os credores. A crise financeira afasta a culpabilidade, o dolo e, portanto, a existência do crime", afirma.

Para o advogado, o entendimento do STJ foi fundamental para a condenação do Super Maia, proferida quase que em seguida da decisão dos ministros. Mas o advogado acredita na possibilidade de reversão. "Segundo a Constituição Federal, a única possibilidade de prisão por inadimplência ocorre na falta de pagamento de pensão alimentícia (artigo 5º, inciso 67)". É esse, aliás, o argumento do recurso da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra a decisão do STJ (ver abaixo).



Entre os empresários, a preocupação não atinge só o setor do comércio, mas vários segmentos da indústria, segundo o advogado João Augusto Gameiro, do escritório Trench Rossi e Watanabe. "A maioria quer entender como isso vai afetar a fiscalização que sofrem. E procuram advogados da área fiscal para analisar o risco da operação deles e se prevenir contra eventuais problemas, já que essa decisão do STJ enfraquece a tese de defesa dos empresários", afirma.

Também para Gameiro, o MP pode tentar aplicar a tese do STJ a tributos que seguem a mesma lógica do ICMS. "Após a Operação Lava-Jato, o ambiente das autoridades em geral, do Ministério Público ao Judiciário, é mais repressor. E isso está se refletindo na esfera tributária", diz.

Laura Ignacio - De São Paulo

Doutor, por que os contratos precisam ser tão grandes?

Publicado por Rick Leal Frazão

No começo tudo são flores...

Quando você fecha um contrato é superamigo do seu contratante (cliente, fornecedor, locatário, empregado), mas quando começam os atritos um contrato bem feito faz toda a diferença, podendo evitar dores de cabeça e até mesmo a necessidade de um processo judicial.

Contratos são compridos porque são pensados justamente para o momento em que as coisas dão errado.

Escrever contratos é uma arte...

Antes de escrever um contrato o advogado precisa entender de modo amplo o objetivo da empresa, suas vulnerabilidades, posicionamento no mercado e o modelo de negócio envolvido.

Depois disso redigirá as cláusulas de modo a reduzir riscos e ampliar lucros, o que acaba tornando o contrato extenso.

Veja alguns exemplos de cláusulas:

Limitação de responsabilidade

Dependendo do contrato, podem ser incluídas cláusulas que excluam a responsabilidade da empresa em certas situações ou limitem a indenização a determinados valores.

Multas

Para desestimular a quebra de contrato, práticas prejudiciais do cliente/fornecedor à empresa ou mesmo o encerramento antecipado é possível estabelecer multas.

Renovação contratual

Empresas que firmam contratos que se prolongam no tempo precisam prever a possibilidade de que esse contrato se torne ruim para o negócio e para isso devem estabelecer cláusulas que digam como a renovação será feita, se automática, mediante novo contrato ou termo aditivo.



E como eu posso diminuir o tamanho do contrato?

Uma forma possível é deixar impresso apenas 2 ou 3 páginas com as cláusulas essenciais e colocar as demais em um termo ou anexo chamado “Condições Gerais” que ficará no site da sua empresa.

Nessa parte principal que vai ser assinada deve constar uma cláusula na qual o contratante afirma que leu e concorda com as “Condições Gerais”, as quais fazem parte do contrato

Tem algum risco fazer isso?

Tem. Determinada legislações, em especial a do consumidor permitem a invalidação de algumas cláusulas, sobretudo nesse caso em que não é dado ao contratante o pleno conhecimento do contrato (ele assina dizendo que leu, mas todo mundo sabe que não leu).

Os bancos, financeiras, seguradoras, planos de saúde e outras grandes empresas usam esse modelo de contrato, mas eles têm bastante gordura para gastar caso sejam processados.

Só o advogado que te assessora vai poder dizer se vale a pena ou não correr esse risco para deixar o contrato mais “amigável” na hora de assinar.

Se não dá para diminuir, como facilitar a contratação?

Quando não dá para diminuir uma forma interessante é você gravar um vídeo explicando o contrato cláusula por cláusula.

Às vezes é até bom você explicar o motivo de determinadas cláusulas, afinal você deve conhecer quais as cláusulas do seu contrato que geram dúvidas e objeções nos seus clientes.

João Aleixo

Informações à respeito de doações para entidades sem fins lucrativos

– Pessoa Física:

Para que a pessoa possa usufruir dos incentivos fiscais oferecido pela receita federal, é necessário que a doação seja feita através do FUMCAD.

Se a doação for feita diretamente para a entidade, a Pessoa Física não poderá usufruir dos incentivos.

– Pessoa Jurídica:

As pessoas jurídicas podem utilizar os incentivos fiscais nas doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem e que sejam reconhecidas de utilidade pública ou qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), por ato formal do órgão competente da União.

No Brasil, somente as pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real podem fazer jus ao incentivo.



Assim, os incentivos fiscais para doação às organizações do Terceiro Setor não podem ser utilizados por empresas que são tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Simples.

A lei prevê a dedução integral do valor das doações como despesa operacional até o limite de 2% do lucro operacional bruto. Não há uma dedução do imposto de renda a ser pago, mas uma dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro. Este limite não inclui as doações feitas para o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente e para projetos culturais, modalidades de incentivos específicas que preveem limites próprios.

Para fazer uso da dedução, as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas por depósito bancário diretamente na conta corrente, em nome da entidade beneficiária; as pessoas jurídicas doadoras deverão arquivar o recibo do depósito bancário. Neste caso, a organização que receber a doação deverá fornecer à pessoa jurídica doadora uma declaração no modelo da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Entre em contato conosco para obter informações completas!

Email: admfinanceiro@aacc.org.br

<http://www.aacc.org.br/informacoes-a-respeito-de-doacoes-para-entidades-sem-fins-lucrativos/>

Precificação dos serviços contábeis: como cobrar o preço certo?

Escrito por Fortes Tecnologia

A precificação dos serviços contábeis envolve o cálculo de uma série de fatores, como custos do escritório, valor/hora do colaborador, tempo real dedicado à atividade e a margem de lucro esperada.

Com essas informações em mãos, você consegue fazer o planejamento de acordo com a participação de cada cliente no faturamento da empresa. Além disso, devem ser considerados outros aspectos como o perfil do mercado e a proposta de valor da atividade do escritório. Quer saber como precificar os serviços de maneira adequada? Acompanhe as dicas!

Analise o custo total do escritório antes de definir precificação dos serviços

Você, contador, sabe melhor do que qualquer empresário a importância de conhecer os custos diretos e indiretos do negócio. Essa informação contribui para a saúde financeira da empresa e a precificação correta dos serviços contábeis.

Portanto, faça uma análise completa sobre os seus custos fixos e variáveis e o percentual de aumento deles de um ano para o outro — afinal, muitas vezes um contrato inicia na metade do ano e terá seu valor reajustado após um prazo pré-determinado. Então, é muito importante considerar essa variação no seu fluxo de caixa.

Além disso, é recomendável ter uma margem de segurança caso você necessite investir em equipamentos tecnológicos ou cursos de capacitação para a equipe.

Defina uma margem de lucro para o negócio



Geralmente, o mínimo recomendável para uma empresa é ter uma margem de lucro de 15% sobre o capital. Isso vai auxiliá-lo a manter as atividades e ter um dinheiro extra para eventualidades.

Sendo assim, primeiro você deve verificar qual é a margem aplicada atualmente e se ela atende às suas necessidades. Vamos ao cálculo com um exemplo:

Receita total: R\$ 25.000

Custos: R\$ 15.000

Impostos: R\$ 2.000

Despesas fixas e variáveis: R\$ 2.000

Lucro líquido = 25.000 – 15.000 – 2.000 – 2.000 = 6.000

Margem de lucro: 6.000/25.000 (Receita Total) = 0,24 X 100 = 24%

Se esse for o seu caso, será que a margem atende às suas expectativas e está dentro do mercado? O índice precisa suprir as demandas da empresa sem que o negócio apresente um valor muito superior ou inferior ao aplicado pela concorrência.

Avalie o tempo investido no atendimento ao cliente

Muitas vezes, os clientes terão preços diferenciados a pagar pelos seus serviços. Isso ocorre porque algumas atividades demandam mais tempo e atenção dos profissionais, enquanto outras podem ser executadas com o auxílio da tecnologia.

Sendo assim, quanto mais tempo o cliente ocupa da sua equipe ou quanto mais complexa é a tarefa exigida por ele, maior será o valor cobrado. Afinal, você precisa arcar com os salários dos colaboradores, fundo de garantia por tempo de serviço, férias e outras questões legais.

Se você não sabe qual é o tempo utilizado pelos profissionais, está na hora de controlar melhor as operações. O Toggl, por exemplo, é uma ferramenta online que pode ser incorporada ao navegador do Google para monitorar o tempo utilizado em cada atividade.

Ele ainda pode ser integrado a outras plataformas como Trello (gerenciador de tarefas muito usado pelas empresas), Gmail e Google Calendar. Ao final de cada semana você recebe um relatório do Toggl das atividades exercidas para cada cliente, bem como o tempo utilizado.

O Rescue Time é outra solução que pode ser usada em conjunto com o Toggl para fazer o controle do tempo produtivo do colaborador e o período perdido em consultas a e-mails ou mídias sociais, por exemplo.

Ao unir essas informações ao custo do funcionário, será possível chegar a um valor total para aquele atendimento. Veja um exemplo simplificado sobre essa questão, considerando que apenas um colaborador exerce funções para o cliente X:

Custo funcionário A: R\$ 25,00/hora

Tempo dedicado ao cliente X: 2 horas



Custo do atendimento ao cliente X: R\$ 50,00

Vale lembrar que se mais de um funcionário realizar as atividades as suas horas também precisam ser incorporadas ao custo do atendimento. Depois, ainda é preciso incorporar a margem de lucro para considerar o valor do serviço.

Considere o valor dos serviços oferecidos

Uma característica fundamental que precisa ser considerada na hora de fazer a precificação dos serviços contábeis é o tipo de trabalho exercido. Se o escritório realiza apenas cálculos de folha de pagamento e escrituração contábil e fiscal, por exemplo, alguns softwares do mercado podem auxiliar a equipe na execução dessas demandas.

Consequentemente, você pode reduzir o tempo investido nas atividades, aumentar a produtividade da equipe e atender mais empresas — e isso pode se refletir em um preço mais acessível ao cliente final.

Já se o escritório disponibiliza um serviço de consultoria aliado às obrigações fiscais, por exemplo, há uma oportunidade de agregar valor ao trabalho. Para tanto, você deve realizar um diagnóstico da empresa e mostrar o seu diferencial, ressaltando os benefícios que leva ao cliente, como redução de tributos ou encargos trabalhistas.

Somado a essa questão, é possível valorizar o suporte especializado que o escritório oferece e o atendimento em diferentes canais para facilitar a comunicação com o cliente (WhatsApp, Skype, e-mail).

Avalie as características do mercado

O último critério a ser avaliado na hora de elaborar o preço do seu serviço é a situação do mercado na área contábil. Esse é o momento de fazer um mapeamento dos concorrentes para compreender os valores aplicados por eles.

Ao fazer essa comparação você consegue identificar se está cobrando um preço muito abaixo, acima ou na média do mercado. Como isso influencia o negócio? Se o escritório exerce um serviço semelhante ao da maioria, por exemplo, será muito difícil cobrar um valor três vezes maior.

Você pode até justificar ao cliente que tem uma equipe qualificada e experiência no mercado, mas quando ele perceber que há serviços mais acessíveis o escritório corre um grande risco de perdê-lo.

O ideal é oferecer um preço justo que seja capaz de pagar as contas da empresa, estabelecer uma margem de lucro razoável e não ficar muito acima dos concorrentes para você manter a competitividade.

Portanto, a precificação de serviços contábeis exige uma análise minuciosa sobre os custos da empresa, o trabalho desempenhado e as características do mercado em que você está inserido.

Doação isenta de imposto

Pais doam dinheiro livre de tributação e ajudam filhos a comprar o primeiro imóvel



João e Ana estão esperando o primeiro filho; felizes e preocupados ao mesmo tempo. O cafofo alugado onde vivem, que os acolheu nos primeiros anos de casamento, não tem espaço para acomodar o mais novo membro da família, que chegará em breve.

Eles vão receber ajuda financeira dos pais, de ambas as partes, para complementar a reserva financeira do casal, que vem sendo acumulada devagarinho. Com a cooperação de todos, terão uma boa entrada para solicitar um financiamento imobiliário e comprar o primeiro imóvel da jovem família.

O dinheiro, presenteado pelos pais, não pode simplesmente aparecer na conta bancária de João e Ana. Ao reportar à Receita Federal a compra do imóvel, não terão como justificar a origem dos recursos.

O jeito certo de fazer essa transferência de dinheiro dos pais para os filhos é formalizar uma doação. Devidamente declarada e, se possível, isenta do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

O ITCMD é um imposto estadual, e compete a cada estado definir a alíquota, que não poderá exceder a 8%, conforme determina a legislação federal. Eventuais isenções também serão concedidas ou não por deliberação de cada estado.

Em São Paulo, a alíquota do ITCMD é 4%, mas, se a família, que reside em São Paulo, se planejar direitinho, ficará isenta do pagamento desse tributo. O governo paulista isenta a doação cujo valor não exceda 2.500 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dentro do ano civil.

O valor dessa unidade fiscal, em 2018, é R\$ 25,57. Assim, cada um dos pais poderá doar, a cada um dos filhos, R\$ 63.925 por ano. O limite se refere ao total de doações realizadas durante o ano, entre o mesmo doador e o donatário.

Significa que, se quiserem e puderem, poderão fazer nova doação no próximo ano, desfrutando novamente dessa política de isenção fiscal concedida pelo governo paulista. Atenção, se a doação, ou soma de doações em um mesmo ano, ultrapassar o limite de isenção, o ITCMD incidirá sobre todo o valor, e não somente sobre o que ultrapassar o limite.

Na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ambas as partes devem registrar a doação. Esse registro será particularmente importante para o donatário, aquele que recebe a doação, porque poderá esclarecer à Receita Federal a origem dos recursos financeiros e o crescimento da variação patrimonial.

O doador deve informar na ficha Pagamentos e Doações Efetuados o nome e o número do CPF do donatário, o valor doado e o código de doações em espécie.

O donatário deve informar o valor recebido na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, usando o código de Transferências Patrimoniais - Doação e Herança, informando ainda o nome e CPF do doador.

Como o casal preencherá, também, a ficha de Declaração de Bens e Direitos para registrar a aquisição do imóvel, a entrada de caixa proveniente da doação justificará a saída de caixa do valor pago ao vendedor do imóvel. Quando o contribuinte não consegue justificar a variação patrimonial, é malha fina na certa.



Os pais de João e Ana, exultantes com a chegada do neto (ou neta), foram previdentes e doaram aos filhos somente recursos excedentes, felizmente disponíveis, tomando o cuidado de não comprometer a reserva financeira deles e o patrimônio acumulado para a longa, tranquila e planejada aposentadoria.

Consulte a legislação do seu estado para conhecer e cumprir os recolhimentos previstos em lei.

Marcia Dessen é Planejadora financeira CFP ("Certified Financial Planner"), autora de "Finanças Pessoais: O Que Fazer com Meu Dinheiro".

O limite de doação isenta do ITCMD em 2017 é de 2.500 UFESPs. X R\$25,07 = R\$62.675,00

ITCMD-SP: Divulgado entendimento sobre a isenção do imposto na doação de bem por casal na vigência de comunhão de bens

Por meio da Decisão Normativa CAT nº 4/2016 - DOE SP de 25.11.2016, o Fisco paulista divulgou entendimento sobre a aplicação da isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens.

Nas doações realizadas para terceiros beneficiários, por cônjuges ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens, haverá apenas um doador e tantos fatos geradores do ITCMD quantos forem os donatários.

Para a aplicação da isenção do imposto prevista no art. 6º, II, "a", da Lei 10.705/2000, tendo em vista que referido dispositivo concede isenção do ITCMD às transmissões por doação cujo valor não ultrapassar 2.500 Ufesp, a isenção em questão é aplicável a cada fato gerador ocorrido.

Dessa forma, na hipótese de doação de um único bem realizada por cônjuges ou companheiros, na vigência dos regimes de comunhão de bens, para vários donatários, deve-se levar em conta, para o cálculo do limite de isenção e verificação da possibilidade de sua aplicação em cada fato gerador ocorrido, o valor da parcela do bem doado a cada um dos beneficiários pelos cônjuges ou companheiros.

Fonte: LegisWeb

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

OUTUBRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
22	segunda	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira



22	segunda	Transfer Price (Preço de Transferência)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
22	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	terça	EFD-Reinf e DCTFWeb	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sérgio Fernandes de Mattos
23, 25 e 27	terça, quinta e sexta	Contabilidade Geral - Teoria e Prática	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Lourivaldo Lopes
24	quarta	Retenção do ISS – SP e outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Operações Contábeis e Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
26	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
27/10, 05, 12, 23 e 26/11	terça, segunda e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária **	09h00 às 18h00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes da Silva
29	segunda	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	terça	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
30	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
31	quarta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br